UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

ANA LUIZA RODRIGUES

Estereótipos sobre transgêneros em sentenças criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo: imparcialidade e o mito do juiz racional

Ribeirão Preto
2019

ANA LUIZA RODRIGUES

Estereótipos sobre transgêneros em sentenças criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo: imparcialidade e o mito do juiz racional

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Nojiri

Ribeirão Preto

2019

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R696e

Rodrigues, Ana Luiza
Estereótipos sobre transgêneros em sentenças criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo: imparcialidade e o mito do juiz racional. / Ana Luiza Rodrigues; orientador Sérgio Nojiri. -- Ribeirão Preto, 2019.
115 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) -- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2019.

1. DECISÃO JUDICIAL. 2. TOMADA DE DECISÃO. 3. ESTEREÓTIPOS. 4. TRANSGÊNERO. 5. TRANSEXUAL. I. Nojiri, Sérgio, orient. II. Título

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: RODRIGUES, Ana Luiza.

Título: Estereótipos sobre transgêneros em sentenças criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo: imparcialidade e o mito do juiz racional.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

A minha família, mãe, pai, Gabriel, Pedro, meus avós e tios, agradeço pelo apoio em momentos tão difíceis e por me ensinarem a contar com vocês pra tudo.

Ana Letícia, obrigada por ser tão generosa, por ter acreditado em mim e por me ter me acolhido com tanto carinho e dedicação quando mal me conhecia. Obrigada por ter mostrado que a minha vida podia ser tão diferente e me encorajar a vivê-la.

Obrigada Gabi pelas orientações, pelas conversas, risadas e Mané's, e por me passar tanta tranquilidade e confiança.

Nojiri, agradeço pela orientação, pelos almoços com boas conversas e por ter me apresentado a Letrux.

Aos meus baianos Gabi, Eric, Lulu e Gogo, obrigada por serem a família que a vida me deu, pelo apoio incondicional e pelo amor que eu sinto até de longe. Eu amo vocês!!

Minha trinca de ases! Agradeço tanto por ter encontrado vocês que preenchem meu coração. Só pode ser sorte! Nati, como é bom ser entendida por você, você me põe no prumo, me levanta do sofá e me faz acreditar nas pessoas. Um coração desses não cabe em qualquer um. Me leve pra sempre. Flavinha!! É muita risada pra uma pessoa só. Tenho tanto pra agradecer. As coisas que fez por mim nesse pouco tempo valem pra uma vida inteira. Obrigada pelo apoio nas horas mais terríveis, (não conta pra ninguém o quanto você me viu chorar) mas pode espalhar por aí o quanto me faz rir... Nícolas, meu amigo gato! Obrigada por me acompanhar nas fextinhas, por se preocupar tanto e por dividir a sua vida comigo, você é maravilhoso e mora no meu coração!

Margarida e Cris muitíssimo obrigada por terem aberto as suas casas pra me receber, por terem me tratado como filha em tantos momentos e por terem cuidado. Acho que agora vocês são um pouquinho minhas mães também.

Cândida, é cada aflição, menina!! Mas a gente deu conta. Você é muito especial e marcou a minha vida. Meu desejo é que você brilhe!

Ao Hermes, Daíse, Surda, Maurício Mari Zan e quem mais me aguentou pirada pelos corredores e mensagens. O afeto de vocês me sustentou.

Aos meus amigos de Poços, que são minha família. Rafa, te amo tanto irmãzinha! Saber que eu posso contar com você é bom demais, a sua companhia, o teu jeitinho... Acho que eu gosto de tudo! Obrigada pelo carinho, pelas conversas e até pela revisão.

Roberta, Luan, Ronaldo, Selma, Giovana e Ana Flávia, Maria Alice, Paula e Larissa, Ruy meu rei, Fernanda minha musa, Rafa e Lig, pelas gargalhas, cervejas, companhia, por cuidarem do Dudu, por se preocuparem comigo, por me amarem do jeito que eu sou, muito obriga!

Roberta Luan Ronaldo Selma Paula Larissa Maria Alice Fernanda Ana Flavia e Giovana Rafa

Vânia, obrigada por ser tão prestativa, delicada, por saber nos acalmar (e por saber de tudo, né?) pessoas como você são raridade.

Agradeço por tudo o que aconteceu nesses dois anos e por ter cada um de vocês pra me segurar e me ajudarem no caminho.

RESUMO

RODRIGUES, Ana Luiza. **Estereótipos sobre transgêneros em sentenças criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo**: imparcialidade e o mito do juiz racional. 2019. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

Essa pesquisa pretende responder se os juízes da primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) utilizam estereótipos sobre transexuais e travestis na fundamentação das sentenças criminais. O objetivo do trabalho é verificar e descrever criticamente os estereótipos encontrados nessas decisões judiciais. A análise de conteúdo da amostra composta por sentenças criminais em que a parte ré foi designada como "transgênero", "transexual" e/ou "travesti", disponibilizadas entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2018 no banco de dados do sítio eletrônico do TJ/SP, revelou quatro categorias de estereótipos sobre transgêneros: o estereótipo da mulher que "não é de verdade"; o da travestilidade e da transexualidade como sinônimos de prostituição; o dos transgressores de gênero como criminosos e; do travesti/transexual não-confiável. Os resultados indicam que o Poder Judiciário, além de replicar as normas de sexo/gênero binárias, constitui uma instância de punição das identidades ditas divergentes, atuando, ainda que indiretamente, na criminalização e marginalização de suas condutas sociais.

Palavras-chave: Decisão judicial. Tomada de Decisão. Estereótipos. Transgênero. Transexual.

ABSTRACT

RODRIGUES, Ana Luiza. **Transgender stereotypes in criminal judgments of the São Paulo Court of Justice:** impartiality and the rational judge myth**.** 2019. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

This research aims to answer if the first instance judges of Sao Paulo Court of Justice have been using stereotypes about transsexuals and transvestites to support their criminal sentences. The aim of this paper is to verify and critically describe the stereotypes found in these court decisions. Content analysis of the sample consisting of criminal judgments in which the defendant was designated as "transgender", "transsexual" and/or "transvestite", which was available between 01.01.2018 and 12.31.2018 in the Sao Paulo Court of Justice database revealed four categories of transgender stereotypes: the stereotype of the woman who is "not really"; transvestism and transsexuality as synonyms of prostitution that of gender transgressors as criminals and; of the untrustworthy transvestite / transsexual. The results indicate that the Judiciary, besides replicating the binary sex / gender norms, it constitutes an instance of punishment of the so-called divergent identities, acting, even indirectly, in the criminalization and marginalization of their social behaviors.

Keywords: Judicial decision. Decision-making. Stereotypes. Transgender. Transsexuals

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Modelo sócio-intuicionista de Jonathan Haidt. 47
Figura 2 – Respondendo a uma pergunta mais fácil 49
Figura 3 – Cargos na magistratura estadual 52
Figura 4 – Tempo médio da sentença da Justiça Estadual 52
Figura 5 – Vieses: Heurística da Disponibilidade 54
Figura 6 – Vieses: Heurística da Ancoragem 56
Figura 7 – Vieses: Heurística da Representatividade 57
Figura 8 – Vieses Gerais 58
Figura 9 - Hierarquia das categorias 61
Figura 10 – Tipografia 63
Figura 11 - Tratamento dado em juízo (designação) 78
Figura 12 – Resultado do processo 80
Figura 13 - Percentual de condenação/absolvição acusados de estupro 81
Figura 14 – Tipo Penal (assunto) em números absolutos 82

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Taxa de congestionamento da Justiça Estadual 51
Tabela 2 – Lugar Processual 78
Tabela 3 – Tipo penal por percentual de ocorrência 82

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Antra	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CID	Cadastro Internacional de Doenças
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CBO	Classificação Brasileira de Ofícios
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DSM	Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
GGB	Grupo Gay da Bahia
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGBT	Lésbica, Gay, Bissexual, Travesti, Transgênero e Transexual
Min.	Ministro (a)
TEM	Ministério do Trabalho e do Emprego
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização não-governamental
Rel.	Ralator (a)
STF	Supremo Tribunal Federal
Tgeu	Transgender Europe
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 17

1 QUESTÕES METODOLÓGICAS 23

2 INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PRICÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A HUMANIDADE DOS PROCESSOS COGNITIVOS DE TOMADA DE DECISÃO . 27

2.1 Como os juízes decidem? 27

2.2 Imparcialidade do juiz: conceito ou falta dele 30

2.3 Juiz Racional 39

3 PROCESSOS CONITIVOS, TOMADA DE DECISÃO E ESTEREÓTIPOS 43

3.1 Intuição e ponderação 43

3.2 O modelo sócio-intuicionista de Jonathan Haidt 45

3.3 Kahneman e Tversky: processo dual 48

3.4 Processos cognitivos e estereótipos 58

4 JUSTIÇA PARA QUEM? TRANSGÊNEROS E O PODER JUDICIÁRIO 69

4.1 Macho e fêmea: dualidades restritivas 69

4.2 Análise quantitativa dos dados 76

4.3 Análise do conteúdo das sentenças: estereótipos revelados nos discursos 83

CONCLUSÕES 93

REFERÊNCIAS 97

APÊNDICE A – Tabela de Sentenças 105

INTRODUÇÃO

Minha primeira inquietação sobre a transgeneridade[1] surgiu quando li há alguns anos uma matéria na *internet* que retratava uma criança designada menina ao nascer, mas que se adequava melhor ao gênero oposto, masculino. A notícia continuava relatando que o garoto sentia atração por outros meninos. Era considerado um menino transgênero homossexual. Minha maior surpresa não foi uma criança não se sentir enquadrada no padrão feminino que lhe foi designado ao nascer e buscar uma outra forma de se adequar ao seu gênero, mais haver uma completa dissociabilidade entre o que aprendi ser chamado de gênero e orientação sexual.

Conheci o mundo a partir da existência de dois possíveis gêneros, o masculino ou feminino. O masculino deveria sentir atração sexual pelo seu oposto, feminino. Ao feminino, por sua vez, restava a atração pelo masculino. Entendia, sem grandes aflições, a possibilidade de homossexualidade, e mesmo, que a inadequação ao corpo poderia gerar a necessidade de pessoas vivenciarem experiências atribuídas ao "sexo oposto", mas não havia, até então, pensado que os dispositivos de gênero e sexualidade poderiam se desvincular a tal ponto. Foi estranho e libertador redescobrir o mundo prescindindo desses pressupostos.

No ano de 2016, como aluna especial do programa de Mestrado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, coincidentemente fiquei responsável pela apresentação e condução dos debates sobre o artigo *Interpretando o Gênero* de Linda Nicholson. Meu interesse sobre as questões de gênero, que circulavam restritas ao senso comum, ganhou contornos teóricos. Resumidamente, o artigo abordava como os conceitos de sexo e gênero figuraram nas disputas por significados dentro das mudanças empreendidas pelos femininos apresentados historicamente. Já nas primeiras páginas me defronto com a afirmação de que mesmo o sexo biológico é construção social, e por isso gênero. A ideia de que o que conhecemos por homem e mulher é uma convenção pouco questionada, mas que delimita os contornos da nossa vida e do mundo, me fez repensar (e ainda faz).

---

[1] T*ransgênera* é considerado um "termo guarda-chuva", e por isso sua adoção para o título do trabalho. Designa pessoas que tenham identidade de gênero diferente do sexo biológico, que transitam entre os gêneros e/ou têm gênero que suplanta as convenções binárias; "terminologia utilizada que engloba tanto as travestis quanto as transexuais". Transexual é utilizado para se referir às pessoas que sentem descompasso entre sua identidade de gênero e o sexo designado ao nascer, podendo ou não recorrer à "adequação" por meio de intervenções físicas. As travestis são aquelas que têm identidade de gênero diferente do sexo biológico e podem ou não recorrer a adequação física, prescindindo, no entanto, da cirurgia de redesignação; indispensável seu tratamento pronominal pelo feminino (a travesti). (ABGLT, 2015; BRASIL, 2015; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 14-15).

Quis saber um pouco mais sobre pessoas trans[2] e como vivenciavam socialmente essa experiência. Havia uma disparidade entre aquele garoto da reportagem, nomeado transgênero pelo jornal, que era de classe média, estudava em escola particular, morava bem, e tinha o apoio dos pais, e as travestis que compunham o cenário noturno do "paredão"[3], e outras que figuravam o imaginário social da cidade do interior em que cresci, como tipicamente ocorre com personagens que representam a loucura ou do desvio. Era com essas últimas experiências trans que tive algum contato em minha cidade natal.

Como esses e essas trans experienciavam essa incompatibilidade de gênero sem o apoio da família, sem médicos, psicólogos, escola, uma boa moradia? Como era possível viver a transgeneridade ao revés de toda essa estrutura? Os dados (ou a falta deles) ilustram os estigmas e a precariedade à que essas vidas são submetidas por transgredirem as normas de gênero convencionadas. Para Letícia Lanz o radical trans não está vinculado à transformação, mas à transgressão, e a transgressão é punível.

> Se o prefixo "trans", de trans-gênero, viesse de coisas sublimes como transcendência, transbordamento e transformação, como querem as cabeças mais românticas e deslumbradas dentro da letra T, nenhuma pessoa transgênera seria tratada como transviada e/ou transtornada pela sociedade. Ao contrário, seria reconhecida e louvada como fenômeno de "perfeita transfiguração". Se existe o preconceito, o estigma, a intolerância e a discriminação é porque o trans, de trans-gênero, vem de transgressão. Transgressão ao dispositivo binário de gênero, que determina o enquadramento das pessoas em um dos dois gêneros oficialmente reconhecidos - homem e mulher ou masculino e feminino, em função do órgão sexual que elas trazem entre as pernas ao nascer. Essa transgressão, que a sociedade vê como crime e pecado contra a ordem "natural" das coisas, é a matriz de todas as tormentas vividas pelas pessoas transgêneras ao longo da vida. [...] A partir dessas reflexões poder-se-ia concluir que o prefixo "trans", de "transgênero", vem unicamente de "transgressão" e não de "transformação", "transtorno" ou de "transição". A condição transgênera é, acima de tudo, o desvio da norma social de gênero. É a transgressão dessa norma que constitui o "calvário existencial" da vida de qualquer pessoa transgênera. Essa face cruel do fenômeno transgênero, fonte de todo o estigma que paira sobre comportamentos gênero-divergentes. (LANZ, 2014, p. 25- 26).

As punições podem ser de várias espécies e vir das mais variadas instâncias de poder. Do poder do discurso científico, traduzido nos saberes médicos que abordam a transgeneridade como desvio ou doença[4] que deve ser corrigido, tratado, enquadrado. Daí a transexualidade ainda comportar o sufixo "ismo", que indica um distúrbio, e constar nos manuais de diagnóstico de doenças como o um "transtorno de identidade sexual, da categoria dos Transtornos de

---

[2] Utilizo o radical "trans" para me referir genericamente às categorias transgêneras: transexuais e travestis, que serão pormenorizadas no capítulo 4.
[3] Nome atribuído ao local que era zona de prostituição em minha cidade natal.
[4] Veja mais em: LIMA, 2015; ROBLES et al, 2016 e ARÁN, 2006.

Personalidade e do Comportamento Adulto" (CID- 10), ou como uma "Disforia de Gênero" (DSM-V).

A transgressão pode ser punida pelo poder das convenções sociais que definem quais vidas são "vidas corretas" e, portando, dignas de luto. (BUTLER, 2017).

> Em relação ao gênero, isso significa propor enquadramentos em que todas as expressões de gênero sejam consideradas normais e igualmente dignas de proteção, sem a significação de algumas como "não vidas" (como as pessoas que performam o gênero de maneira considerada "incorreta", como por exemplo as pessoas trans) e a significação de algumas como "menos vidas" (como por exemplo as mulheres, para quem se justificam discriminações e violências). (MOYSES, 2018, p. 39).

Os números revelam a violência à que, especialmente a população trans, está submetida. O Grupo Gay da Bahia – GGB apresenta um relatório anual contabilizando as mortes violentas noticiadas na imprensa há quase 40 anos. As vítimas LGBTs[5] contabilizadas pelo GGB em 2018 foram 420, incluídos 100 suicídios. 45% das mortes foram de gays e 39% de trans, o que, em termos relativos, indica que a população trans é a mais vulnerável a mortes violentas já que são apenas 0,5 da população do país[6], de modo que um trans tem 17 vezes mais chances de ser assassinada do que um gay. Pelo levantamento do GGB houve um número recorde de assassinatos em 2017 e uma redução de apenas 6% em 2018. Outras organizações produzem trabalhos similares que são fruto de uma "metodologia do possível", já que não dispõe de recursos ou respaldo institucional para coleta e análise de dados que são provenientes, em sua maioria, da imprensa. (GRUPO GAY DA BAHIA, 2018). Ao encontro dos dados nacionais, estão os indicadores da ONG Transgender Europe – TGEU segundo a qual, o Brasil, em números absolutos, é o país no mundo com mais mortes de pessoas trans, e em números relativos o terceiro. (TRANSGENDER EUROPE, 2018).

A punição pela transgressão das normas de gênero também pode vir do Estado que, limitando a construção das identidades, impõe burocracias, por exemplo, à alteração do registro civil e, indiretamente, restringe o acesso às políticas públicas e aos serviços básicos de saúde e

---

[5] LGBT é a terminologia utilizada para identificar a ação conjunta de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Em muitas publicações e na mídia há variações da sigla que incorporam, por exemplo, as letras "Q" (para *queer*) e "I" (para intersexual), ou o símblo + (LGBT+). Distante de ignorar as diversas formas de existência, e justamente por entender as limitações etimológicas para expressar as variadas construções de gênero e sexualidade possíveis, utilizarei neste trabalho a sigla LGBT por ser fruto de uma convenção aprovada na I Conferência Nacional GLBT promovida pelo Governo Federal. (ABGLT, 2015, p 15).

[6] Não há dados demográficos oficiais sobrea população LGBT no Brasil. O último censo realizado em 2010, pelo IBGE, incluía apenas as opções de gênero "masculino" e "feminino", e uma questão sobre a existência de casais homoafetivos na residência. (IBGE, 2010). Os números existentes são estimativas provenientes de organizações da sociedade civil. Levantamento realizado pelo GGB indica que 10% da população brasileira seja de homens gays, 6% de lésbicas e 0,5% de trans. (GRUPO GAY DA BAHIA, 2018).

educação. Um exemplo recente foi a intervenção do Ministério da Educação para suspender um vestibular com medida afirmativa que reservava 120 vagas para transgêneros e intersexuais. (PITOMBO; CANCIAN, 2019, Folha de São Paulo).

Pode vir do Estado, enquanto Poder Legislativo, que normatiza expressamente, autorizando ou desautorizando as formas de existência e regulando seus os limites. São exemplos, o Projeto de Lei 346/19, de autoria deputado estadual Altair Moraes, que pretende limitar transgêneros no esporte (FAVERO, 2019); ou, ainda, as disposições que regularam a alteração do registro civil de transgêneros diretamente no cartórios, mas não garantiram a gratuidade do serviço, o que se configura um empecilho ao acesso e exercício desse direito. (RBA, 2019).

O Poder Judiciário também pode ser uma instância estatal punitiva às transgressões de gênero, mas essas penalizações ocorrem de maneiras transversais mais sutis[7], já que não há norma expressa que permita a explícita condenação criminal em razão do gênero.

O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões e o Cadastro Nacional de Presos realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 2018, e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional vinculado ao Ministério da Justiça não apresentam dados relativos à população LGBT encarcerada. (DEPEN, 2016) (CNJ, 2018).

O pesquisador Marcos Zamboni teve acesso aos dados recolhidos em 2013 pelo Núcleo Especializado em Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. A pesquisa não foi concluída, porque, ao receber o último dos três ofícios, o Secretário da Administração penitenciária, baseado em um parecer jurídico, recomendou que as unidades penitenciárias não o respondessem. Os dados coletados dão conta da existência, no ano de 2013, de 431 travestis e 31 transexuais nas penitenciárias de São Paulo, o que revela a proporção de 1 trans para cada 500 presos no Estado. O próprio pesquisador alerta que esses números podem ser subestimados pois, dentre alguns problemas, Zamboni aponta a falta de identificação dos encarcerados com a linguagem e os "personagens" construídos no discurso dos questionários enviados pela Defensoria. As identidades e orientações da sigla LGBT, e as noções de identidade de gênero e orientação sexual não fazem tanto sentido na construção das identidades para os sujeitos encarcerados. (ZAMBONI, 2016, p. 6- 20). O cárcere apresenta personagens

[7] Veja mais em: SERRA, 2018.

limiares como “maridos de travestis”, “mariconas”, e “esposas de sapatão” que não se vislumbram como pertencentes à comunidade LGBT:

> fica evidente o descompasso entre as categorias de identidade mobilizadas pelo Ofício (travesti, transexual, identidade de gênero) e a narrativa do sujeito - que se diz homem, homossexual e bissexual. Essas divergências parecem ter duas dimensões. De um lado, temos a questão da fluidez das identidades de gênero e da orientação sexual (para não mencionar a própria separação entre essas duas dimensões). Ele já foi travesti, momento associado à adolescência, à prostituição e ao uso de hormônios. Como podem ser reconhecidas as demandas de sujeitos sem identidades fixas? De outro, temos o possível descompasso entre a auto-classificação dos sujeitos e a identificação que lhe é atribuída pela administração prisional ou pela massa carcerária. Quem está no “barraco das bichas” é travesti? É transexual? É homossexual? Não fica claro se os critérios utilizados para contabilizar a população de travestis e transexuais leva ou não em consideração as formas como os sujeitos se afirmam e transitam por múltiplas identidades. (ZAMBONI, 2016, p. 20).

Partindo do pressuposto de que o Poder Judiciário, como instância estatal, regula indiretamente as transgressões de gênero, pretendo responder a seguinte questão com essa pesquisa: *Os juízes da primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo utilizam estereótipos sobre transexuais e travestis na fundamentação das sentenças criminais?* A partir dessa pergunta, o objetivo geral do trabalho é verificar e descrever criticamente os estereótipos encontrados no discurso das decisões, articulando os resultados ao aporte teórico.

Para entender melhor como os estereótipos podem fundar as razões de decidir e se perpetuarem nos discursos judiciais parto do questionamento a respeito da imparcialidade do juiz e de saberes da psicologia sobre os processos cognitivos na tomada de decisão.

Desse modo essa dissertação está estruturada em quatro capítulos. No primeiro deles abordo algumas questões metodológicas; no segundo, trato de fatores extrajurídicos, geralmente ignorados pelo direito tradicional, que podem interferir na imparcialidade do juiz; no terceiro capítulo do trabalho me volto à psicologia para compreender os processos de tomada de decisão e como os estereótipos podem ser um fator crucial para os julgamentos. Inicio o quarto capítulo abordando algumas questões essenciais para a compreensão do gênero e suas “transgressões”; na sequência passo à pesquisa documental propriamente, com a análise das sentenças e dos dados revelados, passando, finalmente, à conclusão do trabalho.

1 QUESTÕES METODOLÓGICAS

Como adiantado, esta é uma pesquisa empírica consistente na análise de conteúdo das sentenças criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponibilizadas no ano de 2018, em que a parte ré seja designada transexual ou travesti.

O trabalho implica uma aproximação entre o direito, a psicologia e estudos de gênero, o que é limitador do ponto de vista do aprofundamento das temáticas, mas relevante para a observação mais ampla do fenômeno, que pode contribuir, por exemplo, para desmistificar certos dogmas jurídicos que ignoram as realidades e saberes.

O delineamento da pesquisa exige que façamos escolhas que se dão por diversos motivos de ordem metodológica ou pragmática, por exemplo: o tempo disponível para a conclusão, a pergunta de pesquisa, seu objeto e os dados disponíveis. Assim, delimitei ao ano de 2018 minhas buscas, principalmente porque a análise primordial das sentenças é qualitativa, exigindo a leitura das decisões em sua integralidade e profundidade. A amostra, então, é de um número menor de sentenças e, por isso, os resultados não devem, e nem pretendem, ser generalizáveis ao fenômeno.

A escolha por sentenças e não acórdãos se deu em razão da proximidade do juiz com as partes já que é na primeira instância que se desenrolam as audiências e que o contato com a versão mais próxima dos fatos se dá. Como se verifica nas decisões que são amostra do estudo, nas audiências os policiais responsáveis por atender a ocorrência são chamados a testemunhar, as vítimas e os acusados são ouvidos, e o juiz acaba por deliberar de maneira mais ampla, pois deve analisar todos os pontos controvertidos, não sofrendo as limitações do chamado efeito devolutivo dos recursos. Assim, os estereótipos que de antemão não deveriam influenciar nas decisões judiciais acabam, ainda que por vezes de forma sutil, transparecendo na argumentação adotada pelo magistrado.

Ressalvo algumas (dentre muitas) limitações a respeito da pesquisa com julgados. Os bancos de dados para busca dos documentos (decisões judiciais) são os sítios dos respectivos Tribunais de Justiça, e a despeito da Resolução 121/10, a implantação das bases eletrônicas de julgados ainda não ocorreu com homogeneidade em todo o país, de modo que apenas uma parte das decisões proferidas é disponibilizada sem que haja critérios padronizados e explícitos para essa seleção que pode ser realizada arbitrariamente pelos magistrados ou mesmo por responsáveis técnicos pelo sistema. (VEÇOSO et al 2014, p.109-110).

Além disso, nem todas as decisões estão na íntegra, o que pode comprometer desde a qualidade e extensão do conteúdo analisado até a quantidade e representatividade da amostra**,** decorrendo daí outro problema, que é a imprecisão das ferramentas de busca e dos indexadores. (VEÇOSO et. al, 2014, p.109-110).

A busca dos julgados foi realizada na base de dados do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Banco de Sentenças começou a ser alimentado em 2011 e dispõe apenas de sentenças **com resolução de mérito**; não estão presentes, por exemplo, despachos, decisões interlocutórias e decisões de extinção do julgamento sem resolução de mérito. A alimentação da base de dados é feita diariamente, mas depende da inserção das decisões no sistema pelos magistrados e funcionários dos cartórios, que deverão encaminhar as decisões à Secretaria de Tecnologia da Informação. (INTERLAB, 2015, p. 58).

A pesquisa com decisões judiciais é considerada uma pesquisa documental, e há distinção entre o documento e o seu meio de registro. Essa afirmação, aparentemente óbvia, se faz importante principalmente no contexto da pesquisa em direito, em que, como bem asseverado por Reginato (2017, p. 194), os documentos são inseridos no cotidiano do estudante sem que se incite a reflexão do que são ou do que representam. Sob essa ótica, meu objeto de pesquisa não é o papel nem o arquivo eletrônico em que se registra a decisão judicial, mas seu conteúdo, o que representa socialmente, e seus desdobramentos.

O documento diz mais do que aquilo que está explicitamente visível, não é um objeto neutro que registra a realidade com independência. Diz sobre o contexto social, político e econômico de sua produção, sobre costumes e as pessoas envolvidas na sua confecção ou nele referidas. Diz sobre o que foi escolhido registrar, mas também sobre a decisão do que foi deixado de fora: “os documentos podem ser interessantes pelo que deixam de fora” (MAY, 2004, p. 213). E no campo jurídico, “a análise do documento é complexa porque as informações apresentam-se dentro do jogo de estratégias e formas que compõe um litígio judicial”. (ALVES DA SILVA, 2017, p. 278).

Por este paradigma um documento não diz só sobre um fato, mas sobre uma sociedade, seu autor e leitor. Nesse sentido, “o ato de ler um texto pode se tornar a revisão de suas premissas”. A pesquisa documental, que adota a premissa do pesquisador como parte do mundo social no qual o documento está inserido, exige que esta vá além do que a leitura em primeira instância proporciona, mas que busque os significados "suspeitando". Desse modo, o documento deve ser considerado em sua multidimensionalidade, característica constatada cada vez mais nos documentos contemporâneos, que significa o uso de linguagens complexas e multi

símbolos, como imagens, gráficos, carimbos, logos. Um exemplo é o significado que pode ser atribuído à utilização de determinada fonte ou efeito (como o negritar ou sublinhar) em *softwares* processadores de texto. (MAY, 2004, p. 208- 211).

Nesse contexto, os estereótipos podem não estar evidentes, e a leitura do discurso judicial deve levar em conta além das palavras. Então para a análise das sentenças em busca das respostas para a pesquisa adoto a *análise de conteúdo*, entendida como

> um conjunto de técnicas de análise de comunicações visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens. (BARDIN, 2001, p. 42).

A análise de conteúdo tem entre seus objetivos: "auxiliar na identificação das intenções e outras características dos comunicadores"; "identificar o status de pessoas ou grupos"; e "revelar atitudes, interesses, crenças e valores dos grupos", e por isso sua adequação ao objetivo proposto na pesquisa, que pretende a identificação e descrição crítica dos estereótipos. (GIL, 2009, p. 98).

Ainda que tradicionalmente se vincule a análise de conteúdo como uma técnica de análise quantitativa, vê-se que no conceito apresentado por Bardin há descrição de que os "indicadores" são "quantitativos OU NÃO" (saliento). Gil (2009, p. 99- 100) aponta que restringir o emprego dessa técnica à análise quantitativa de dados negligencia aspectos como "o contexto dos componentes do texto", "as estruturas latentes do sentido", "casos individuais distintos" e "as coisas que não aparecem no texto". Esses elementos são importantes para a análise do documento do tipo judicial em que a relação entre as partes e o juiz "se dá através de um discurso técnico sofisticado e pelo uso e abuso de códigos formais que, se por um lado podem convir à solução justa das disputas, por outro dificultam o acesso de quem quer que seja às informações constante dos autos". (ALVES DA SILVA, 2017, p. 306).

Assim, as informações contidas na mensagem (sentença) devem ser tratadas, mas não devem se restringir ao seu *corpus*; seu conteúdo deve ser manipulado para realçar o que está por trás da mensagem, permitindo inferências sobre outra "realidade", para além da sentença. (BARDIN, 2001, p. 46). Nesse sentido realizei a "pré-análise" do material a partir de uma leitura flutuante; a exploração das sentenças que me permitiu definir as categorias a serem empregadas; e a análise propriamente dita, com o tratamento dos resultados a partir de interpretações e inferências relacionadas às teorias previamente abordadas. (BARDIN, 2001, p. 95-141).

2 INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PRICÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A HUMANIDADE DOS PROCESSOS COGNITIVOS DE TOMADA DE DECISÃO

Neste capítulo pretendo analisar questões relacionadas a decisão judicial, especificamente a incompatibilidade entre a prescrições legislativas e doutrinárias sobre a imparcialidade do juiz e os fatores humanos que são inerentes a esta figura. Para isso inicio a análise de algumas normas legais e da maneira como o *princípio da imparcialidade* é descrito nos manuais de direito e defendido pelos autores, especialmente processualistas.

Utilizo os resultados da etnografia realizada por Bárbara Gomes Lupetti Batista (2013b) em sua tese de doutorado para demonstrar que a imparcialidade se trata de um recurso retórico, um princípio intangível, e que os próprios juízes não acreditam na sua concretização, apesar de afirmarem sua essencialidade para manutenção do sistema jurídico vigente.

Mais ainda, estudos da psicologia e da neurociência indicam que quaisquer processos de tomada de decisão realizados por seres humanos (categoria na qual os juízes estão inseridos) estão suscetíveis a fatores inconscientes, mas determinantes sobre as escolhas, de modo que, a decisão judicial não estaria imune aos efeitos de elementos extrajurídicos, a utilização de atalhos mentais (heurísticas) e de resultados enviesados.

As inquietações sobre suas atividades, especialmente a de decidir os conflitos, não devem ser vistas pelos juízes com estranheza ou desconfiança. Para Garrido, Massip e Herrero (2006, p. 200- 202) dentre os cidadãos, os juízes gozam de forças "especiais e intensas". Pressupondo a existência de um contrato coletivo implícito, os autores afirmam que um cidadão convencionaria com a coletividade abrir mão de certas liberdades e poderes individuais, em função de normas auto limitantes, para que o Estado garantisse, por exemplo, a resolução dos conflitos. Resolvido o conflito pela heterocomposição, e sob a égide de um magistrado, restaria a sensação de "justiça feita pelas próprias mãos", em razão da parcela do poder que o sujeito abriu mão pelo contrato democrático. Ressalto que preocupações sobre o exercício do poder estatal pelos juízes são ainda mais justificáveis no contexto nacional em que não são eleitos e tem o controle de suas decisões realizado por órgãos da própria classe.

2.1 Como os juízes decidem?

Passo então a seguinte questão: Como decidem os juízes?

Ricardo de Lins e Horta (2016) apresenta três vertentes teóricas sobre a decisão judicial. A (i) teoria da argumentação, mais tradicional e difundida no ambiente acadêmico brasileiro; a segunda que vislumbra a decisão como (ii) comportamento judicial, ligada à Ciência Política; e uma terceira via ligada à psicologia e à neurociência chamada de (iii) *Psicologia de Decisão*.

As teorias da argumentação, também chamadas de *modelos legalistas* (MELLO, 2018), abordam a decisão judicial sob o viés argumentativo, interpretativo ou discursivo. São os modelos "tradicionais" que respondem "como os juízes decidem" analisando os recursos retóricos, hermenêuticos e legais da decisão. Entre essas vertentes há em comum a concepção de decisão judicial como justificação discursiva, que têm sua racionalidade e qualidade medidas pela avaliação dessa argumentação. Por essas perspectivas importa dizer que há um mundo do direito dentro do qual se constrói e se retira a legitimidade dos atos de decidir. As respostas e os sentidos podem estar na legislação, na decisão do juiz, na Constituição, e são avaliadas de acordo com o grau de convencimento e consistência dos argumentos utilizados. (HORTA, 2016, p. 152- 155). O que não é direito (discurso) e está além desse mundo, não é apto a justificar os fenômenos jurídicos, pode até fazê-lo, mas não como objeto de estudo do direito.

Dentre as críticas a essas teorias tradicionais da argumentação, ressalto a que especialmente se conforma ao objeto de estudo deste trabalho: O quanto se ignora o fato do juiz ser humano, com suas idiossincrasias e limitações comuns a todos nós, e inserido em um contexto institucional, em detrimento das concepções que admitem apenas os princípios filosóficos e discursivos como construtos da decisão judicial. (HORTA, 2016, p. 159).

Uma segunda abordagem trabalha a decisão como comportamento judicial "entendido como o curso de ação tomado pelos atores inseridos num determinado contexto institucional" (HORTA, 2016, p. 153). Sua origem remonta ao movimento do Realismo Jurídico norte-americano e do *Law and Society.* Em contraposição a primeira abordagem, do formalismo jurídico, que vê no Direito a principal fonte das decisões judiciais, essa perspectiva percebe o direito mais como uma roupagem jurídica, um discurso de justificação às decisões tomadas por razões ideológicas, estratégicas, pessoais ou políticas não externadas pelo julgador, do que propriamente uma razão de decidir.

Essa literatura prevê três modelos de comportamento judicial:

a) O *legalista*, para o qual as fontes formais do direito como textos normativos, precedentes judiciais, a hermenêutica, a dogmática tradicional, também denominados por Mello (2019, p. 690) como "material jurídico ortodoxo", são os fatores que constituem o elemento determinante sobre como um juiz decidirá um caso. (MELLO, 2019, p. 692- 693). Esse modelo

se aproxima muito do que é tradicionalmente difundido na academia brasileira enquanto Teoria da Decisão Judicial.

b) O *ideológico*, também chamado de *atitudinal*. Esse modelo considera a ideologia, crenças e valores do magistrado, as principais razões para a decisão. O discurso e os fundamentos jurídicos são usados como justificativa legitimadora para a decisão tomada anteriormente. (MELLO, 2015, p. 274- 275). Estudos empíricos apontam que o *background* dos juízes influencia sua conduta. Em análise das decisões proferidas com base na Lei do Voto, editada nos Estados Unidos em 1965, Adam Cox e Thomas Miles (apud MELLO, 2015, p. 279-280) concluíram que, em matéria de proteção ao direito ao voto, juízes afrodescendentes, bem como juízes brancos que integram colegiados compostos também por juízes afrodescendentes, têm maior tendência em votar a favor de autores afrodescendentes.

No Brasil um estudo semelhante trata especificamente sobre a incidência de viés de gênero nos julgamentos das Turmas do TST (Tribunal Superior do Trabalho). A pesquisadora Stefânia Grezzana (2011) analisou os impactos do gênero do Ministro Relator e na composição das Turmas julgadoras e verificou que Ministras tendiam a julgar mais vezes a favor de reclamantes mulheres e Ministros tendiam a julgar mais vezes a favor de reclamantes homens.

c) E o *estratégico*. Para Horta (2016, p. 166) esse modelo se trata de uma recente sofisticação do modelo ideológico e surgiu em razão de questionamentos sobre uma pretensa simplificação que caracterizaria o modelo atitudinal. Assim, outros aspectos extrajurídicos, além da ideologia, também seriam levados em consideração pelos juízes para a decisão. Seria o caso, por exemplo, do juiz que opta por não julgar conforme sua ideologia, ou fazê-lo de forma moderada, com receio de sua decisão ser reformada ou não ser bem aceita pelos integrantes da Turma julgadora que compõe. (MELLO, 2015, p. 281).

Por fim, a terceira categoria apresentado por Ricardo Horta (2016) é a *Psicologia da Decisão*. Essa linha parte do pressuposto de que a racionalidade humana é limitada[8], ou seja, as informações e os recursos mentais são escassos, e muitas das decisões ocorrem de forma automática. Essas limitações levam a processos cognitivos inconscientes, e resultados influenciados por heurísticas e vieses. As escolhas são determinadas, em sua maioria, por esses fatores extrajurídicos, e assim como no modelo ideológico o discurso jurídico seria utilizado posteriormente para justificar as decisões, "como, de resto, são todos os discursos que visam a

[8] Sobre a racionalidade limitada ver item do capítulo

construir as narrativas que as pessoas utilizam para situar a si próprias no contexto social e para buscar conforto cognitivo ao confirmar suas crenças pré-existentes". (HORTA, 2016, p. 153-154).

É este modelo, da *Psicologia da Decisã*o, que adoto neste trabalho para tratar a questão da decisão judicial, o que implica aceitar o pressuposto da racionalidade limitada, e de que a imparcialidade, pela ótica das teorias tradicionais da decisão, é mais um recurso retórico do que, de fato, algo atingível, pois os mecanismos predispostos para esse fim na legislação ignoram os processos cognitivos empregados na tomada de decisão.

2.2 Imparcialidade do juiz: conceito ou falta dele.

Ignorar o contexto parece ser uma estratégia das teorias tradicionais para manutenção dos ideais que sustentam o fenômeno jurídico visto de maneira quase romântica. O juiz "boca da lei", "o Hércules", o capaz de criar a norma no caso concreto para fazer justiça, o ponderador, o neutro e imparcial. Quando imaginadas, essas figuras destoam dos padrões do ser humano comum. Seria a imparcialidade e a neutralidade humanamente possíveis ou somente aos Hércules? E quão humanos são esses Hércules do fórum?

A legislação impõe ao juiz o dever de ser neutro e imparcial, mas, ao mesmo tempo, prevê sua parcialidade e maneiras de tentar impedir que ela ocorra. É um paradoxo entre a expectativa da legislação e sua prévia desconfiança sobre o quanto é possível que se concretize essa imparcialidade. Algumas normas são explícitas e utilizam a palavra parcialidade e suas derivações, e outras o fazem implicitamente, utilizando outras acepções para indicar a postura que os magistrados devem seguir para atingir essa finalidade. São exemplos os artigos 1º, 8º e

9º da Resolução 60/2008 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[9], e o artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica)[10].

Apesar de ser um termo recorrente, a imparcialidade não tem definição na legislação, mas é descrita pelo seu oposto, ou seja, por um rol de parcialidades. É um critério definido pelo que não é, e também por isso tem um conceito nebuloso, que não resta claro nem para os magistrados que, em consonância com a legislação, afirmaram na etnografia de Batista, dentre outras coisas, que ser imparcial é não ser suspeito ou impedido. (BATISTA, 2013b, p. 101-102).

O impedimento e a suspeição são situações previstas nos Códigos de Processo Civil e Penal brasileiros em que se verifica a parcialidade do juiz. O impedimento descreve circunstâncias em que existe certeza da parcialidade, são critérios mais objetivos que em geral podem ter sua ocorrência demonstrada documentalmente. Se ocorrer alguma hipótese de impedimento ao juiz fica vedado atuar no processo, e os atos processuais que já aconteceram devem ser anulados. O impedimento é considerado mais grave que a suspeição, e por isso pode ser arguido no processo a qualquer tempo, e mesmo após o trânsito em julgado da sentença através de ação rescisória.

São exemplos de situações que fazem do juiz impedido, ter sido testemunha do mesmo processo que vai julgar; já tenha decidido em outra instância; quando cônjuge, companheiro ou com quem mantenha parentesco sejam parte no processo ou atuem como advogado, defensor

---

[9] Código de Ética da Magistratura: "Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro./ Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito./Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação. Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado: I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado; II - o tratamento diferenciado resultante de lei.".

[10] "Art. 8º. Garantias judiciais: 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

ou promotor de justiça, por exemplo. Os casos de impedimento estão previstos nos artigos 144 do CPC e 252 e 253 do CPP[11].

Os casos de suspeição são mais subjetivos e dizem respeito, por exemplo, à amizade ou inimizade do juiz com uma das partes ou seus advogados ou no caso de o juiz ter interesse no julgamento a favor de uma das partes. São situações mais difíceis de serem comprovadas e demandam para isso mais do que um documento, que bastaria nos casos de impedimento. A suspeição é considerada menos grave que o impedimento, uma causa de incompetência relativa, que se não arguida por uma das partes ou mesmo pelo próprio juiz, não trará consequências processuais, menos ainda a anulação dos atos processuais (art. 146, CPC).

Tanto os casos de suspeição quanto de impedimento são tratados pelo CPC como incidentes processuais. As partes devem arguir o incidente na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, ou observarem o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do momento que tomaram conhecimento do fato. (BRASIL, 2015).

Os manuais de direito, realizando interpretação legislativa amplamente aceita, definem a imparcialidade como um princípio, um norteador para a tomada de decisão judicial, um parâmetro para sua atividade, e para a maioria dos processualistas, condição essencial para a existência da jurisdição e do próprio exercício do Poder Jurisdicional.

---

[11] "Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. § 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz. § 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz. § 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo. Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive."

Para Amendoeira Jr. (2014, p. 84) “o juiz imparcial é aquele que não está envolvido com qualquer das partes, que também não age em favor de nenhuma das partes no processo e que não tem interesse direto no conflito, o que lhe permite decidir de forma isenta as questões que lhe são submetidas”. Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p. 71), “a imparcialidade do julgador é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente”. “O juiz, e do mesmo modo o árbitro, coloca-se entre as partes e acima dela” (...) e “a imparcialidade do juiz é um garantia de justiça para as partes”, que podem exigir do Estado um juiz imparcial, Estado esse que “assumiu a responsabilidade do exercício da função jurisdicional”, e que por isso tem o dever de agir com imparcialidade.

O conceito de imparcialidade empregado nos manuais de direito é heterogêneo, mas guarda comunicação com dois núcleos básicos: a equidistância das partes, que veda ao juiz, ainda que de forma indireta, atue contra ou a favor de uma das partes no processo, e o impinge a manter-se cognitivamente “neutro”, que é a imparcialidade objetiva; e o desinteresse do juiz no resultado do processo, não tomando partido, o que também é chamado de imparcialidade subjetiva ou psicológica. (BUENO, 2013, p. 136-137; COSTA, 2016, p. 22).

2.2.1 Controle da imparcialidade pela argumentação

Para as teorias da argumentação a imparcialidade do juiz é controlada através da fundamentação das decisões que devem conter um mínimo de argumentos justificadores como previsto no artigo 489 do CPC e 93, IX da Constituição Federal. A fundamentação é um dever do juiz, tanto para as partes processuais como para o povo, que encontra aí uma espécie de instrumento de controle democrático do Poder Judiciário. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 87-88).

O controle da imparcialidade do juiz pelo conteúdo da decisão judicial faz sentido se ela for vista sob a perspectiva das teorias tradicionais, que a classificam apenas como produto de argumentação e ignoram que fatores extrajudiciais influenciam, criam e são decisivos na construção da decisão, mas por vezes (na maioria delas) não são externados. É a retroalimentação de uma utopia que ao analisar os fenômenos jurídicos, como a decisão judicial, isola o direito do mundo e de fatores que lhes são cruciais, para lhe dar validade, e por isso, ignora esses outros fatores que retirariam sua legitimidade sob essa ótica.

Não nego que a decisão judicial seja argumentação, mas não só. Há mais do que o discurso, normas e sua interpretação no processo de tomada e decisão, e esses fatores

extrajurídicos não devem ser ignorados quando se pretende, como faço, analisar de que forma o discurso jurídico serve para manipular as verdadeiras razões de decidir, e mais ainda, o quanto essas razões podem ser ignoradas pelos próprios magistrados que se sentem imunes à sua humanidade.

Como Batista (2013b) verificou em sua pesquisa, a própria forma de conceber o direito e seus atores, especialmente os juízes e seu dever de imparcialidade, engendram a sua desumanização. Os relatos de sua etnografia indicam que os próprios juízes não se sentem confortáveis nessa posição, mas acreditam, por estarem imbuídos dessa lógica jurídica, de que essa desumanização é a única maneira de manter essa utopia sistemática. Nesse sentido a autora se deparou com descrença dos próprios juízes, que utilizavam nas entrevistas, ao se referirem à imparcialidade, as expressões "eu não acredito em imparcialidade", a imparcialidade é um "mito", "fábula", "utopia", "fantasia", "apesar da imparcialidade não existir, é preciso sustentar a sua crença, porque se o judiciário assume que o juiz é parcial, o sistema vai falir, acaba o sistema", "as pessoas têm que acreditar que ali tem um juiz imparcial, senão ninguém mais vai ao Judiciário para resolver seus problemas". (BATISTA, 2013b, p. 97-98).

Teoricamente o juiz não é o ser humano, mas o "estado-juiz". Há indicação para que o juiz não atue como pessoa, mas como Estado para dirimir os conflitos. Alguns autores processualistas chegam mesmo a alocar o princípio da imparcialidade, ou seu precursor, o princípio do juiz natural, como um princípio da Jurisdição[12]. (CINTRA; GRINOVER e DINAMARCO, 2014, p. 155; 158; SOARES e CARVALHO DIAS, 2014, p. 15; 17). Há uma dicotomia entre o ser humano que está no juiz, este sim parcial, e o juiz Estado, que deve ser imparcial em nome dos valores democráticos. Contudo, a função jurisdicional tem que ser exercida por um ser humano, e essas duas facetas talvez não se desvinculem.

A aparência é, então, necessária para manutenção do mito da imparcialidade que se relaciona à racionalidade. Nesse sentido Atienza e Vigo (2008, p. 9) atribuem aos juízes

---

[12] O conceito de jurisdição para Amendoeira Jr. (2014, p. 18): "é a atuação (entendida não só como a declaração, mas também a imposição) da vontade concreta da lei pelo Estado, em especial pelo Poder Judiciário. Trata-se de um trinômio: poder, função e atividade. Sua função primordial é realizar a paz social."
Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p. 57- 59), "no desempenho de sua função jurídica o Estado regula as relações através de duas ordens de atividades" (...) "com a primeira, que é a legislação" (...) e com a segunda que é a jurisdição. "Cuida o Estado de buscar a realização prática daquelas normas" (legislação) "em casos concretos de conflito entre pessoas ou grupos- declarando, segundo o modelo contido nelas, qual é o preceito pertinente a cada um desses casos (processo de conhecimento) e desenvolvendo medidas para que esse preceito seja realmente efetivado (processo de execução). Nesse quadro, a jurisdição é considerada *longa manus* da legislação, no sentido de que entre outras finalidades ela tem a de assegurar a prevalência do direito positivo do país".

exigências superiores às de um cidadão comum o que impõe que os juízes sejam e pareçam corretos na prestação do seu serviço para afastar possíveis desconfianças da sociedade.

Resumindo, se há de fato fatores extrajudiciais que implicam o processo de tomada de decisão, que não decorreria apenas de silogismos formais, o controle da argumentação não é suficiente para garantir a democratização do Poder Judiciário.

2.2.2 Para além dos argumentos, jogo de palavras: imparcialidade e neutralidade

É de fato possível que o juiz, enquanto ser humano, se afaste do objeto da decisão? Há um paradoxo entre a função jurisdicional do magistrado enquanto estado-juiz, que deve ser imparcial para dar legitimidade à resolução dos conflitos, e daí uma figura neutra, de certa soberania emocional; e do exercício desse poder jurisdicional que se dá, inevitavelmente, por um ser humano. Essa mesma legislação que preconiza o juiz-estado prevê a sua humanidade, e, portanto, a necessidade de regular as relações pessoais desse juiz que não pode ser amigo ou inimigo das partes, por exemplo.

O direito tradicional, ou teorias da argumentação, faz certo esforço para lidar com a humanidade do juiz, que não é só Estado. Para isso, grande parte dos manuais faz questão de sublinhar a suposta diferença entre imparcialidade e neutralidade. Essa afirmação parece estar imbricada nos discursos dos atores judiciários, mesmo porque repetida durante toda sua formação.

O dicionário da língua portuguesa define *imparcial* como adjetivo daquele: "1 Que não é parcial; isento, justo, neutro. 2 Que não se deixa corromper.3 Que julga sem paixão, sem tomar partido: Juiz imparcial. 4 Que não sacrifica a verdade e a justiça a considerações particulares". (MICHAELIS, 2015).

A palavra *neutro* é característica de quem: "1 Não toma partido, que se abstém de tomar partido; neutral. 2 Que avalia ou julga com imparcialidade; imparcial. 3 Que não apresenta clareza ou definição; indefinido, vago. 4 Desprovido de sensibilidade; indiferente, insensível". *Isento*, por sua vez, dentre outras significações, é qualidade daquele "que é imparcial, a despeito dos próprios interesses; neutro". (MICHAELIS, 2015).

Como se pode observar as palavras que nos manuais de direito são utilizadas para dar conta concomitantemente do juiz ser humano e do juiz que atua em nome do Estado são sinônimos.

É recorrente nos manuais a ideia que se exige do juiz a imparcialidade, mas não a neutralidade ou a isenção, estas absolutamente impossíveis (CÂMARA, 2010, p. 331). Ou, "o que gostaríamos de deixar claro é que não existe juiz neutro (...) o juiz deve ser imparcial, mas não necessariamente neutro (...) o que é impossível, e também, ressalte-se, "não é algo desejável" (AMENDOEIRA JR. 2012, p. 84), e ainda "não se pode confundir neutralidade e imparcialidade. O mito da neutralidade funda-se na possibilidade de o juiz ser desprovido de vontade inconsciente" (DIDIER JR., 2017, p. 175).

Os conceitos são tão confusos que em voto no *Habeas Corpus* - HC 94641/BA, do ano de 2008, o ministro do STF Cezar Peluso chega a dizer que a violação a imparcialidade objetiva compromete a "isenção inerente ao exercício legítimo da função jurisdicional". Isenção a qual muitos processualistas diferenciam de imparcialidade, e dizem ser inalcançável.

> Em acréscimo a esses fundamentos, o Min. Cezar Peluso, em voto-vista, concluiu que, na espécie, pelo conteúdo da decisão do juiz, restara evidenciado que ele teria sido influenciado pelos elementos coligidos na investigação preliminar. Dessa forma, considerou que teria ocorrido hipótese de ruptura da denominada imparcialidade objetiva do magistrado, cuja falta, incapacita-o, de todo, para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido submetida. Esclareceu que a imparcialidade denomina-se objetiva, uma vez que não provém de ausência de vínculos juridicamente importantes entre o juiz e qualquer dos interessados jurídicos na causa, sejam partes ou não (imparcialidade dita subjetiva), mas porque corresponde à condição de originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir. *Assim, sua perda significa falta da isenção inerente ao exercício legítimo da função jurisdicional*. Observou, por último, que, mediante interpretação lata do art. 252, III, do CPP ("Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:... III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;"), mas conforme com o princípio do justo processo da lei (CF, art. 5º, LIV), não pode, sob pena de imparcialidade objetiva e por consequente impedimento, exercer jurisdição em causa penal o juiz que, em procedimento preliminar e oficioso de investigação de paternidade, se tenha pronunciado, de fato ou de direito, sobre a questão. (BRASIL, 2008, ressaltei).

2.2.3 O paradoxo entre o discurso e a prática judicial: disfarce e legitimação

Em pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ Batista concluiu que a imparcialidade do juiz não é um princípio tangível, mas uma crença discursivamente construída, que serve de estrutura para o sistema judiciário. Esse mito sobrevive porque é discurso e, portanto, não precisa da realidade para se validar. (BATISTA, 2013b, p. 261). Os relatos colhidos pela pesquisadora dão conta que os juízes decidem por razões que vão muito além da legislação ou daquilo que trazido aos autos, mas utilizam do discurso para legitimar tecnicamente suas prévias escolhas, já que a fundamentação das decisões judiciais e o dever de

justificar a motivação dessas decisões encontra prescrição e limites legal e institucionalmente estabelecidos.

Os limites legais são, por exemplo, os que se encontram no § 1º do artigo 489 do CPC, que descreve o mínimo de conteúdo que uma decisão deva ter para ser considerada fundamentada. Dentre esses critérios destaco: "I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida"; "IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Institucionalmente esses mecanismos de controle vão desde a possibilidade de reforma e cassação das decisões pelos Tribunais, até a instauração de processos disciplinares contra juízes que ultrapassam a convenção argumentativa e acabam por revelarem seus verdadeiros motivos de decidir. Batista (2015, p. 122- 124) apresentou dois casos emblemáticos sobre as consequências de explicitar o machismo e a homofobia na fundamentação das decisões. No primeiro deles um juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP foi punido pelo Órgão Especial com a pena de censura após fundamentar uma decisão com argumentos como os do trecho que segue:

> O que não se mostra razoável é a aceitação de homossexuais no futebol brasileiro, porque prejudicariam a uniformidade de pensamento da equipe, o entrosamento, o equilíbrio, o ideal... Para não se falar no desconforto do torcedor, que pretende ir ao estádio, por vezes com seu filho, avistar o time do coração se projetando na competição, ao invés de perder-se em análises do comportamento deste, ou daquele atleta, com evidente problema de personalidade, ou existencial; desconforto também dos colegas de equipe, do treinador, da comissão técnica e da direção do clube. Precisa, a propósito, estrofe popular, que consagra: 'CADA UM NA SUA ÁREA, CADA MACACO EM SEU GALHO, CADA GALO EM SEU TERREIRO, CADA REI EM SEU BARALHO'. É assim que eu penso... e porque penso assim, na condição de Magistrado, digo! [...]. (*apud* BATISTA, 2015, p. 123).

Em outro caso o juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG foi afastado pelo Conselho Nacional de Justiça em razão da seguinte fundamentação de decisão:

> Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege – e graças a Deus por isto - Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho dele também o é. E se Seu Evangelho - que por via de consequência também nos rege - está inserido num Livro que lhe ratifica a autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade - filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica. Esta 'Lei Maria da Penha' – como posta ou editada – é, portanto, de uma heresia manifesta. Herética porque é antiética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no éden: por causa da mulher - todos nós sabemos – mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Por isso - e na esteira

> destes raciocínios - dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! À própria Maria - inobstante a sua santidade, o respeito ao seu sofrimento (que inclusive a credenciou como 'Advogada' nossa diante do Tribunal Divino) – Jesus ainda assim a advertiu, para que também as coisas fossem postas, cada uma em seu devido lugar: 'que tenho contigo, mulher!? [...]. (*apud* BATISTA, 2015, p. 123- 124).

Muitos outros juízes podem guardar em suas mentes conteúdos machistas, racistas, homofóbicos, que de alguma maneira influenciam sua forma de ver o mundo e, consequentemente nos processos de tomada de decisão. Esses conteúdos podem ter sido a verdadeira razão de muitas decisões judiciais, mas ao receberem uma roupagem tecnicamente adequada, foram blindadas e legitimadas, e por isso não repercutiram como nos casos dos excertos acima.

O discurso contido nas decisões judiciais é um discurso indireto, que filtra e é filtrado à medida que o magistrado busca sintetizar o que ocorreu no processo, escolhendo o que narrar e recontando a seu modo o que foi dito pelas partes. O juiz institucionalizado que representa o Estado, utiliza a linguagem jurídica em uma espécie de autocensura para transparecer os ideais de objetividade e afastamento. O que o magistrado escolhe narrar, e também o que escolhe calar, diz muito sobre suas crenças e valores, mas diz também sobre sua institucionalização. (COACCI, 2013, p. 102).

Os dados da etnografia realizada por Batista demonstram que "na vida real" a imparcialidade, distanciamento e isenção exigidos aos juízes não são concretizáveis, e que como advertiam os realistas, fatores externos como sentimentos e intuição, por exemplo, influenciam mais no processo de tomada de decisão do que a própria legislação. Então, a fundamentação das decisões e suas motivações são ferramentas para justificar uma decisão tomada a priori por fatores externos ao próprio direito. (BATISTA, 2015).

Em 1955 o processualista italiano Piero Calamandrei advertia que, apesar de considerar o fator mais importante, a sentença não surgia diretamente da lei, mas "da consciência do juiz, estimulada por múltiplos fatores psicológicos", e que para a lei se transformar em sentença, deveria se fundir aos motivos de ordem moral do juiz, transformando a proposição abstrata da legislação "em concreta vontade individual". (CALAMANDREI, 1999, p. 200). Calamandrei atribuiu à sua experiência profissional a revisão, ainda que sutil, dos pressupostos tradicionais do direito que se vinculava, admitindo que outros fatores, que estão além do próprio direito, estão presentes no processo de tomada de decisão judicial.

Não digo que as causas de impedimento e suspeição, e de conseguinte o ideal de imparcialidade do juiz, devam deixar de existir, mas que há certa ingenuidade em pensar que a descrição das causas nos códigos de processo seria suficiente para afastar situações de parcialidade, que a avaliação dos argumentos discursivos serviria como instrumento de controle democrático. É preciso pensar soluções a partir de uma realidade, e não de um ideal em que o juiz é mais Estado que humano. Batista deixou claro que os juízes são, antes de tudo, seres humanos, e mecanismos para facilitar a atuação imparcial devem ser pensados para esses seres humanos, que estão sujeitos a limitações das mais diversas ordens, inclusive emocionais, cognitivas e ideológicas.

Eduardo José da Fonseca Costa (2016) apresenta em sua tese de doutorado alterações na prática e legislação que podem mitigar a imparcialidade do juiz, vista de modo amplo, como proposto neste trabalho. Dentre elas destaco[13]:

i) O juiz da instrução deve ser impedido de sentenciar (Princípio da Identidade Física do Juiz), pois o contato com as partes pode levar erros de representatividade e categorização;

ii) o juiz da sentença de mérito anulada deve ser impedido de rejulgar, pois estaria enviesado pelas provas as quais teve contato anteriormente, e;

iii) o juiz que apreciou o pedido de tutela sumária (como a prisão preventiva) deve ser impedido de sentenciar, pois estaria suscetível ao viés da confirmação, por exemplo, avaliando tendenciosamente provas a favor de sua hipótese inicial, em detrimento das demais.

2.3 Juiz Racional

Um juiz que é Estado, imparcial (também porque o Estado não tem emoções), o juiz ideal, é quase uma máquina de decidir. Apenas situações muito pontuais, como as enumeradas nos artigos de lei que descrevem as causas de suspeição e impedimento seriam capazes de colocar em xeque sua capacidade de decidir objetivamente. Essa visão do juiz para além do ser humano encontra correspondência na ideia de *homem econômico*, que seria um homem racional, com conhecimento claro e quase completo dos aspectos relevantes de seu ambiente,

[13] Veja mais em: Eduardo José da Fonseca (2016).

com um sistema também claro e organizado sobre suas preferências, e habilidades para calcular, dentre as alternativas, aquelas que gerarão os melhores resultados. (SIMON, 1950).

A racionalidade do *homem econômico* é a característica que o torna especialmente capaz de tomar decisões também racionais, graças a sua capacidade de processar informações de maneira objetiva, o que quer dizer, afastado de possíveis desvios emocionais, e com isso alcançar os resultados lógicos. Essa capacidade de raciocínio pode ser comparada ao processador de bom computador. Esse conceito de *homem econômico* foi amplamente aceito, especialmente no âmbito da teoria econômica tradicional, e questionado apenas em 1950 por Herbert Simon no artigo intitulado *A Behavioral Model Of Rational Choice*.

Simon propôs um novo modelo em que o ser humano, diferentemente de um processador (que também tem suas limitações, tais como o modelo, tempo de uso, tecnologia empregada), tem sua racionalidade limitada por diversos fatores, o que faz com que nem sempre suas escolhas e julgamentos sejam exatamente racionais. O ambiente, as informações disponíveis, a incapacidade de assimilar todos os dados, são fatores limitantes da capacidade de raciocínio humana e que frequentemente podem nos levar a cometer erros.

Os processos de tomada de decisão estão presentes em nosso cotidiano, e como afirma Gabriela Perissinotto de Almeida, não são uma questão apenas jurídica, visto que "tomamos decisões o tempo todo – o que inclui decisões simples, como levar ou não um casaco ao sair de casa, e decisões mais complexas, como mudar ou não de emprego". (ALMEIDA, 2017, p. 30). Aponto trecho da dissertação de Almeida para reafirmar a humanidade do juiz, que como todos nós vive em um contexto que impinge a realização de escolhas cotidianas. Os processos cognitivos implicados nessas escolhas, e, portanto, o viés humano do magistrado, também estão presentes na tomada de decisão judicial.

2.3.1 Paradigma racionalista

A imparcialidade idealizada nos manuais de direito vislumbra o juiz a partir do paradigma *do homem econômico racional,* questionado por Simon. É um paradigma que inspira dualidades, e especificamente sobre os processos cognitivos na tomada de decisão, antagoniza racionalidade e emoção. A emoção subalterna à razão, esta desejável e capaz de produzir os melhores resultados e julgamentos, e aquela, como uma categoria inferior que deve ser combatida. Onde há razão não pode haver espaço para emoção.

Esse "direito formalista", que vê o juiz como *homem econômico racional*, pressupõe que as decisões judiciais são tomadas por um processo racional e silogístico, que extrai as conclusões (decisões) das premissas que já estão postas pelo direito, por exemplo, na legislação, princípios e jurisprudência. O juiz que produz tais decisões é, obviamente, racional, prudente e equilibrado. Sérgio Nojiri (2019, p. 11) sintetiza o ideal de bom juiz que "não deve se deixar levar pelas emoções, mas apenas pela lei e pelos fatos narrados no processo. E se as sentir, deve deixá-las de lado e decidir conforme um juízo racionalmente motivado". (NOJIRI, 2019, p. 95).

Atienza e Vigo demonstram a repulsa às emoções, ligadas aos impulsos, e compreendidas negativamente. Ainda, o antagonismo entre as emoções e a racionalidade, percebida também como autocontrole, ponderação, essa sim desejável no exercício da atividade judicial:

> [..] a mesma denominação de "jurisprudência" remete à obra dos "juris prudentes", por isso o artigo inicial conecta a *prudência com o "autocontrole*" judicial e com o "cabal cumprimento da função jurisdicional". E, no artigo seguinte, o *juiz prudente é definido como aquele que pauta seus comportamentos e decisões em julgamentos racionalmente justificados* que derivam da meditação e valoração de argumentos e contra-argumentos disponíveis no marco do Direito vigente. (ATIENZA; VIGO, 2008, p. 19).

Esses excertos demonstram que as teorias tradicionais têm ignoram a existência de fatores extrajurídicos essenciais no processo de tomada de decisão judicial, dentre eles a emoção, que cunhei neste trabalho como *humanidade do juiz.* Esses aspectos emocionais são considerados uma *ameaça à racionalidade* e não incorporados, ou mesmo considerados, como objeto do direito. Essa tradição se estende também ao meio acadêmico e ao ensino do direito no Brasil.

Não é forçoso olhar para as escolas de direito no Brasil e vislumbrar a aplicação dos conceitos de Langdell[14] especialmente nas disciplinas dogmáticas em que um olhar limitado às próprias construções é adotado pelos discentes e replicado pelos docentes, quase que pela atribuição de autoridade aos argumentos que encontram embasamento em si mesmos ou em seus pares, mas sempre dentro do Direito tomado por ciência autônoma, autossuficiente e que

---

[14] Sintetizando, o *formalismo langedelliano* "defendia a autonomia do Direito, que teria soluções predeterminadas para todos os casos possíveis, pregando a utilização de métodos objetivos, dentro de um sistema lógico fechado. (...) os princípios gerais do Direito deveriam ser extraídos de precedentes, dos quais sempre seria possível deduzir soluções para os casos futuros", isso porque o estudo de casos jurisprudenciais seria suficiente para que os juristas extraíssem os princípios gerais e as ideias básicas da *common law*, cabendo ao professor selecionar os casos relevantes, formando o *casebook*, material didático básico para o ensino do Direito. (CESTARI, 2017, p. 45-46). Langdell afirmava ainda que "todo o material disponível dessa ciência [que é o direito] está contido nos livros impressos... A biblioteca é para nós o que os laboratórios da universidade são para os químicos e físicos, o que o museu de história natural é para o zoólogo e o que o jardim botânico é para os botânicos (...)" (FERREIRA, 2012, p. 7).

se retroalimenta.

Muitos autores considerados parte do movimento de Realismo Jurídico Norte-americano, que foi reputado uma reação ao formalismo langedelliano, direcionavam a este, suas críticas, que servem ao ensino jurídico no Brasil.

Wesley N. Hohfeld, por exemplo, defendia a inclusão de disciplinas práticas nos programas. Joseph Bingham em "*What is the Law?"* (1912) admitiu a influência de outras áreas e a possibilidade/necessidade de desenvolvimento de uma interdisciplinaridade; destacou a relevância do lado prático das ciências, e da necessidade de se dar maior atenção ao lado concreto do direito, aos fatos que levam o cientista a perceber a causa e efeito de certo fenômeno. Também em relação à interdisciplinaridade, Arthur Corbin sustentou a necessidade de adoção, pelo direito, de um método de ensino que contemplasse a interdisciplinaridade, visto que como ser humano, o juiz está sujeito à todos os intempéries que quaisquer de nós estaria na tomada de decisão, para os quais os conhecimentos advindos, por exemplo, da psicologia, seriam aplicáveis. (FERREIRA, 2012, p. 8-14).

Walter W. Cook implementou em Hopkins, entre 1925 e 1929, um esboço da escola de direito progressista que buscou durante sua carreira acadêmica. Houve uma tentativa de implantação da pesquisa empírica ao direito, que foi uma crítica indireta ao método Langdell e uma busca pela aproximação entre as ciências jurídicas e as ciências exatas. A preocupação de Cook estava no que de fato as cortes faziam, ao em vez da justificação (fundamentação) dada para racionalizar as decisões. O objeto dos juristas seria o comportamento humano, especialmente dos juízes, de como se comportaram no passado para prever as probabilidades de como se comportarão no futuro. (FERREIRA, 2012, p. 23).

Karl Llewellyn foi o responsável por cunhar o termo Realismo. Influenciado pela anterior discussão de Roscoe Pound sobre *Law in books* e *Law in action* (CESTARI, 2017, p. 46), diferenciou as regras reais (*real rules*), que seriam as que as cortes judiciais realmente utilizam na tomada de decisões, das regras de papel (*paper rules*), aquelas aceitas pela doutrina e reafirmadas como lei pelos livros, mesmo que não tenham aplicabilidade real. (FACCHINI NETO; WEDY, 2016, p. 81-83).

3 PROCESSOS CONITIVOS, TOMADA DE DECISÃO E ESTEREÓTIPOS

As críticas do Realismo ao modelo tradicional são pertinentes em muitos aspectos. Sobre a imparcialidade, a pesquisa de Batista demonstrou que de fato há um direto nos livros (*law in books*) e um direito do mundo real (*law in action*). Uma imparcialidade descrita nos manuais e na legislação que não dá conta da complexidade que envolve ter um julgador que antes de Estado é ser humano. Sobre a argumentação das decisões, é uma justificação que replica um discurso jurídico que serve para maquiar a maioria das reais razões de decidir, que não são tão racionais, e legitimar essas decisões para serem socialmente aceitas.

Como previam os realistas, pesquisas empíricas mais atuais demonstram que há fatores extrajurídicos determinantes no processo de tomada de decisão. Meu enfoque neste trabalho, como adiantado no capítulo 2, se volta para os fatores ligados ao que Ricardo Horta denomina *Psicologia da Decisão*, especificamente a presença de estereótipos nas decisões judicias que são validadas porque provenientes de um juiz considerado formalmente imparcial.

Iniciarei este capítulo apresentando a noção de *hunch* / intuição nos julgamentos[15]. Na sequência abordarei a teoria do processo cognitivo dual, a influência dos vieses e heurísticas na tomada da decisão, com o enfoque na heurística da representatividade que abrange os estereótipos.

3.1 Intuição e ponderação

Ao contrário do que se aceitava como um trunfo da espécie, não somos animais tão racionais. Susan T. Fiske e Shelley E. Taylor preconizaram em 1981 o uso do termo *cognitive miser* para caracterizar a capacidade limitada do ser humano no processamento das informações, tal como Simon propôs em contraposição ao modelo de *homem econômico racional.* Para as autoras, em razão da capacidade cognitiva limitada, para processar informações e consequentemente fazer julgamentos e tomar decisões, as pessoas recorrem a atalhos mentais e adotam estratégias para simplificar problemas complexos. Por ter capacidade

[15] Sobre o uso do termo "julgamento", Almeida (2017, p. 31): "se no Direito usamos julgamento e tomada de decisão como expressões sinônimas, na Psicologia há uma clara distinção entre elas. Neste caso, *tomada de decisão* envolve todo o processo de escolher um curso de ação, enquanto *julgamento* diz respeito aos componentes do processo de tomada de decisão (EYSENCK; KEANE, 2007, p. 460). Assim, o julgamento é uma parte do processo de tomada de decisão, ou seja, é um elemento ou um juízo de valor, uma probabilidade ou uma primeira impressão, que pode ser utilizado ou descartado ao longo do processo decisório".

limitada, procuram soluções rápidas, ao invés de soluções precisas obtidas através de um processo lento que implica ponderação. Em razão disso, o sistema cognitivo está sujeito à erros e vieses. (FISKE; TAYLOR, 1991, p. 13).

Ser um avaro cognitivo significa, por exemplo, negligenciar novas informações em detrimento das que já possuímos, ou mesmo desconsiderar aquelas que coloquem em risco nossas crenças e modos de pensar já consolidados. (PEREIRA, 2008b, p. 284). O contexto de nosso cotidiano cada vez mais bombardeado de informação, nos impinge ainda mais a automação dos processos mentais. Com relação às informações, outro fator que nos leva a cometer erros na tomada de decisão é o fato de dispormos de informações de qualidade e quantidade limitada. Nossos julgamentos, então, podem não ser escolhas amplamente informadas.

As limitações para o processamento das informações implicam processos cognitivos que denotam outros estímulos, por vezes emocionais e não conscientes, que colocam em xeque a ideia de que nossas escolhas são totalmente racionais. Sob essa perspectiva se desenvolveram outros modelos sobre a tomada de decisão. Para uma infinidade de decisões e atitudes que vivenciamos cotidianamente agimos de forma automática. Em estudo realizado por Bargh et al (1996) e citado por Myers (2014, p. 82), foi pedido a voluntários que completassem frases com as palavras “velho”, “sábio” e “aposentado”. Na sequência observaram que esses voluntários passaram a caminhar mais devagar até o elevador em comparação à voluntários que não tiveram contato com palavras relacionadas ao envelhecimento. É chamada de *priming* a ativação inconsciente das memórias, consideradas um sistema de associações, que fizeram os voluntários da pesquisa caminharem mais devagar por vincularem as palavras apresentadas ao envelhecimento, e o envelhecimento à debilidade física, reagindo com o caminhar lento.

Pesquisas sobre *priming* sugerem que o inconsciente controla muito do nosso comportamento. John Bargh e Tania Chartrand, (1999, apud Myers, 2014, p. 88) explicam que “a maior parte da vida diária das pessoas é determinada não por suas intenções conscientes e escolhas deliberadas, mas por processos mentais que são acionados por características do ambiente e que operam fora da atenção e orientação consciente.”

Esse novo paradigma cognitivo que admite a limitação da racionalidade humana e a utilização de automatismos no processo de tomada de decisão, em detrimento do raciocínio deliberativo, implicou o desenvolvimento de novas teorias da decisão, que se aplicam também às decisões judiciais. Entre elas destaco o modelo sócio-intuicionista de Jonathan Haidt e o processo dual de Daniel Kanheman e Amos Tversky que descrevo brevemente a seguir.

3.2 O modelo sócio-intuicionista de Jonathan Haidt

Haidt propõe o modelo sócio-intuicionista em que a intuição tem um papel determinante para a tomada de decisão. Nesse modelo o raciocínio é usado posteriormente, para justificar a decisão tomada anteriormente como que por um lampejo, por intuição. A conceito de intuição aqui empregado não se confunde como a ideia quase mística sobre o termo adotada pelo senso comum, que o confunde com premonição, presságio, revelação. A acepção da palavra que melhor se adequa a ideia proposta é a que deriva da Psicologia: "A capacidade de um indivíduo emitir julgamentos exatos e justos sem justificação lógica e sem possibilidade de análise; juízo emitido sem cogitação preliminar". (MICHAELIS, 2015).

Já em 1929 o realista Hutcheson em 1929 tratava do julgamento judicial intuitivo. Para ele, diferentemente do que defendiam (e ainda defendem) os racionalistas, não são as premissas que definem o resultado de um processo. Notadamente nos casos difíceis[16], em que os dois lados dispõem de bons argumentos, abre-se espaço para reflexão sobre a demanda, e se espera um sentimento, uma intuição (*hunch*) para guiar a decisão.

> Quando o caso é difícil e 'quando há muitos sacos de um lado e do outro' [...] eu, depois de angariar todo o material disponível a meu comando, e analisá-lo devidamente, dou minha imaginação para brincar e refletir sobre a causa, aguardo o sentimento, o palpite - aquele lampejo intuitivo de compreensão, que faz a faísca, o salto conectivo entre pergunta e decisão, e no ponto em que o caminho é mais escuro para os pés do judiciário, lança sua luz ao longo do caminho. (HUTCHESON, 1929, p. 278 – tradução livre).

O modelo *sócio-intuicionista* de Haidt, parte da premissa de que o cérebro humano é organizado em módulos, "compartimentos" mais ou menos independentes que trabalham paralelamente para processar as informações, oferecendo respostas (outputs) aos estímulos (inputs). Por esse modelo, os julgamentos morais[17] são resultado de uma intuição rápida derivada do "sistema 1", seguida de uma racionalização para fins argumentativos oriunda de

---

[16] "[...] os casos difíceis são aqueles casos ligados à noção de indeterminação e para os quais não existe uma única solução correta, ou os casos diante dos quais qualificados juristas estão em desacordo sobre como eles devem ser resolvidos." (STRUCHINER; BRADO, 2014, p. 183).

[17] "Julgamentos morais fazem parte da prática da moralidade cotidiana e da prática judicial. As pessoas avaliam constantemente a conduta alheia, condecorando-a (aquele que cumpre uma promessa, aquele que protege os mais fracos, aquele que ajuda os necessitados etc.) ou condenando-a (o traidor numa relação conjugal, a pessoa que revela um segredo que deveria guardar, o agente público que recebe propina, etc.), classificando-a como boa ou má, como justa ou injusta, como correta ou incorreta." (STRUCHINER; BRADO, 2014, p. 185- 186).

um sistema lento e deliberativo “sistema 2”. Há, então, uma interação entre esses dois sistemas. (STRUCHINER; BRADO, 2014, p. 189; 190).

A apresentação desses processos cognitivos como *sistemas* tem finalidade didática. Muitos pesquisadores desenvolveram suas ideias baseadas nesse modelo, e além de “sistema 1” e “sistema 2”, eles podem corresponder a diversas nomenclaturas, tais como “quente” (*hot*) e “frio” (*cool*) (HAIDT, 2013, p. 870), “implícito” e “explícito”, “intuitivo” e “deliberativo” (Evans, 2003; Stanovich, 2010; apud STRUCHINER; BRADO, 2014, p. 189), “rápido” e “devagar” (KAHNEMAN, 2011).

As nomenclaturas dadas aos sistemas são uma prévia sobre suas características. O *Sistema 1* é mais requisitado por ser responsável pela maioria de nossas atividades cotidianas. Caracterizado pelo processamento automático, impulsivo e inconsciente (implícito) das informações, não requer esforço. (MYERS, 2014, p. 89). Esse sistema é, na verdade, um conjunto de subsistemas com certa autonomia, que desempenham tarefas como “reconhecimento facial, propriocepção, percepção de profundidade visual, resolução de ambiguidades linguísticas etc.”. (STRUCHINER; BRADO, 2014, p. 189).

Já o *Sistema 2* é responsável pelo controle racional e por atividades mais complexas. Processa as informações de forma controlada, deliberada, reflexiva e consciente, e por isso, também, de maneira lenta. (MYERS, 2014, p. 89). O uso do *Sistema 2* requer atenção, que é um recurso limitado. Entre suas funções está a de filtrar as decisões do sistema 1, que por serem rápidas e intuitivas podem resultar em erros (vieses); e ainda, “tem a função de operar como ‘porta-voz’ do sistema 1, construindo justificativas para comportamentos cuja causação não chega à consciência”. (STRUCHINER; BRADO, 2014, p. 189).

A figura abaixo corresponde ao modelo de decisão proposto por Haidt:

Figura 1 - Modelo sócio-intuicionista de Jonathan Haidt.

Figure 1: The Social Intuitionist Model

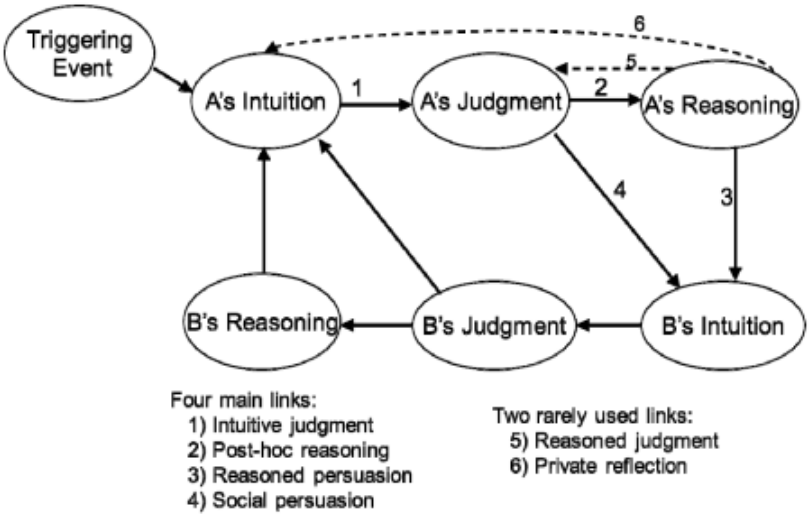

Source: Jonathan Haidt, *The Emotional Dog and Its Rational Tail: A Social Intuitionist Approach to Moral Judgment*, 108 PSYCHOL. REVIEW 814 (2001). Published by the American Psychological Association. Reprinted with permission.

Fonte: HAIDT, 2013, p. 872

Nesse modelo os *links* 1 e 2 mostram o que acontece nos estágios iniciais do julgamento moral: Assim como prescrevia Hutcheson, a intuição leva ao julgamento, e o julgamento leva ao raciocínio, que serve para justificar o julgamento. Esse processo se dá no âmbito individual, pessoal, porque a intuição moral, que é o "súbito aparecimento na consciência, ou na margem da consciência, de um sentimento avaliativo (gosto-desgosto; bom-mau) sobre o caráter ou ações de uma pessoa, sem qualquer consciência de se ter passado pelos passos da busca e balanceamento de evidências, ou pela inferência controlada de uma conclusão", é engatilhada por uma situação que exige um julgamento moral. (STRUCHINER; BRADO, 2014, p. 190-191).

Haidt, contudo, incorpora a interação social ao processo. Para o autor, a justificação racional *post hoc* ocorre como uma preparação para a possibilidade de termos que nos justificar perante os outros (*link 3*). (HAIDT, 2013, p. 872- 873). É a *persuasão racional* que se manifesta através da linguagem que seria uma ferramenta para argumentativamente se posicionar a favor ou contra um dos lados em situações de dualidade contundente. Ocorre após as pessoas terem uma resposta intuitiva ou emocional sore a questão, ou ainda, quando há interesses pessoais em jogo. (STRUCHINER; BRADO, 2014, p. 195).

O *link* 4 trata da *persuasão social*, e do quanto nossos julgamentos, e suas justificativas, podem influenciar os julgamentos de outras pessoas. (HAIDT, 2013, p. 872- 873).

> Na realidade, as razões que as pessoas fornecem às outras poderiam ser vistas como tentativas de acionar novas intuições. Segundo Haidt, como posições morais sempre possuem um componente afetivo, a hipótese que prepondera é a de que esse elo funciona, na maior parte do tempo, não por meio de argumentos lógicos que compelem o assentimento racional, mas sim por meio de uma retórica afetiva capaz de influenciar diretamente as intuições. É o momento em que juízes e seus colegas interagem socialmente e compartilham suas opiniões por meio da apresentação de "argumentos" acerca da moralidade ou imoralidade de certas condutas (por exemplo, a prática de antecipação terapêutica de fetos anencefálicos; ou o fato de o diretor teatral arriar as calças em protesto contra a plateia insatisfeita com a peça). (STRUCHINER; BRADO, 2014, p. 196).

Haidt conclui o artigo *Moral psychology and the law: how intuitions drive reasoning, judgment, and the search for evidence* com uma crítica e recomendação, também direcionada às escolas de direito. Para ele, as faculdades de psicologia, filosofia e direito acreditam, enganosamente, na existência de uma racionalidade humana confiável, "capaz de operar de forma eficaz e imparcial mesmo quando o interesse próprio, preocupações com a reputação, conflitos intergrupais e uma doação de três milhões de dólares levam a uma conclusão particular". O conhecimento oferecido nas faculdades de direito, que assume esse pressuposto racionalista, influi no sistema de justiça, de modo que os juízes deveriam avaliar o direito com compreensão adequada das vicissitudes da natureza humana, "de si mesmos e de suas próprias limitações", o que pode ser alcançado com maior ênfase da psicologia nos currículos. (HAIDT, 2013, p. 880).

3.3 Kahneman e Tversky: processo dual

Assim como Haidt, Daniel Kahneman desenvolveu uma teoria da decisão baseada no sistema dual, partindo dos mesmos pressupostos gerais ligados ao modelo, de um sistema automático e outro deliberativo, e da racionalidade limitada. Em 1974 publicou o artigo *Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases* com Amos Tversky em que alertavam sore as limitações cognitivas que poderiam produzir erros sistemáticos nos julgamentos intuitivos oriundos do sistema 1, além de apresentarem três tipos de heurísticas, da representatividade, da disponibilidade e da ancoragem, que produziriam julgamentos enviesados.

Os autores trabalharam com a ideia de que muitas decisões são tomadas com base em probabilidades avaliadas subjetivamente. Essas crenças e probabilidades geralmente não são avaliadas de maneira racional em razão de nossas limitações cognitivas. Processos de

simplificação são demandados e heurísticas (atalhos mentais) são ativadas. Esses atalhos são bastante úteis no cotidiano, mas podem levar a erros de julgamento e decisões enviesadas. (TVERSKY; KAHNEMAN, 1974, p. 1124).

Na maior parte do tempo sobre a maioria das questões não esbarramos em dificuldades para tomarmos decisões ou nos posicionarmos, dispomos de sentimentos e opiniões intuitivas sobre quase tudo, como simpatizar ou não com alguém sem dispor de grandes informações sobre a pessoa. Muitas respostas são dadas sem que ao menos compreendamos as evidências de modo explicá-las ou defendê-las. (KAHNEMAN, 2011, p. 126).

Kahneman explica esse fenômeno fazendo uma analogia à uma substituição, para "respondermos uma pergunta mais fácil". Quando a resposta à uma pergunta (pergunta-alvo) não é encontrada, rapidamente o sistema 1 evoca uma outra pergunta relacionada (pergunta heurística), que seja mais fácil e da qual já tenhamos informações, para responder a primeira. Assim, "a pergunta-alvo é a avaliação que você tenciona produzir", e a "pergunta heurística é a pergunta mais simples que você responde em lugar dela". (KAHNEMAN, 2011, p. 126- 127).

A seguir replico a tabela do livro *Rápido e Devagar: duas formas de pensar* com exemplos de substituição de perguntas trazidas pelo autor. (KAHNEMAN, 2011, p. 128).

Figura 2 – Respondendo a uma pergunta mais fácil

Pergunta-Alvo	*Pergunta Heurística*
Até que ponto você contribuiria para salvar espécies em risco de extinção?	Até que ponto me emociono quando penso em golfinhos morrendo?
O quanto você está feliz com sua vida atualmente?	Qual é meu humor neste exato momento?
Qual será a popularidade do presidente daqui a seis meses?	Qual é a popularidade do presidente neste momento?
Como devem ser punidos consultores financeiros que se aproveitam dos aposentados?	Quanta raiva eu sinto quando penso em predadores financeiros?
Esta mulher está concorrendo para a primária. Até onde ela chegará na política?	Esta mulher parece uma vitoriosa na política?

Fonte: (KAHNEMAN, 2011, p. 128).

Antes de seguir com um aprofundamento sobre as heurísticas cabe ressaltar a existência de críticas sobre o modelo dual nos processos cognitivos de tomada de decisão.

Gerd Gigerenzer (1991; 1996 apud ALMEIDA, 2017, p. 37- 38) afirma que nos trabalhos de Amos Tversky e Daniel Kahneman as heurísticas são conceituadas de modo muito vago, e o conceito de representatividade como indefinido e excessivamente amplo. Também, que os modelos apresentados foram insuficientes para explicar como as heurísticas são usadas, além de abordarem pouco a interação entre os sistemas. As críticas se estendem ao fato das pesquisas realizadas no projeto de heurísticas e vieses, estarem distantes das decisões que tomamos no cotidiano, o que vai de encontro à posição de Schwartz (2000 apud ÁLVARO; GARRIDO, 2006, p. 260) que destaca a artificialidade criada no ambiente laboratorial dos experimentos de Tversky e Kahneman, onde as pessoas são isoladas no momento do processamento da informação, diferentemente do contexto em que tomamos a maior parte das decisões cotidianas.

O trabalho desenvolvido pelos dois pesquisadores não pode ser desqualificado, especialmente pelos frutos e desdobramentos que geraram no campo de teoria da decisão, inclusive no direito. No que concerne à crítica sobre a manipulação do ambiente, Álvaro e Garrido (2006, p. 260) propõem que se dê "maior atenção ao contexto social e cultural, assim como aos componentes afetivos e motivacionais do raciocínio". Essas questões devem ser repensadas dialeticamente nas pesquisas que se baseiam nas ideias inéditas de Tversky e Kahneman sobre as heurísticas.

3.3.1 Heurísticas e vieses

Esses atalhos ou métodos rápidos de se chegar a conclusões são chamados, na Psicologia Social, de heurísticas. São um facilitador para compreensão do mundo social que nos rodeia, resultado da necessidade de despender o mínimo de esforço cognitivo. Recorremos a esses atalhos quando "a) nos sentimos sobrecarregados cognitivamente; b) o assunto não é muito importante; c) estamos sobre pressão de tempo para emitir julgamentos; e d) dispomos de pouca informação sobre o assunto". (RODRIGUES; ASMAR; JABLONSKI, 2016, p. 60; 61).

Ao nos depararmos com a realidade do Judiciário nos confrontamos com várias situações que correspondem aos quatro gatilhos descritos acima que levam à ativação de heurísticas. Principalmente sobre os juízes da Justiça Estadual de Primeira Instância, que produzem as sentenças que serão analisadas nessa dissertação, verificamos um cotidiano e metas de produtividade que podem prejudicar um raciocínio deliberado para os julgamentos.

Alguns dados do último relatório *Justiça em Números*, publicado pelo CNJ em 2018 e referente ao ano de 2017, corroboram as afirmações. Os dados extraídos e apresentados na sequência são os que têm pertinência específica com o objeto da pesquisa, o que significa processos de primeira instância, da Justiça Estadual; números que se referem até o final da fase de conhecimento, que culmina na sentença (objeto de análise empírica). Observo que incluo nessa breve análise do Relatório dados referentes tanto à processos cíveis e da fazenda pública, embora a pesquisa foque em sentenças criminais. Isso ocorre em razão da maior parte dos juízos, principalmente em comarcas menores e do interior, não serem especializados e por isso tratarem de diferentes temas e procedimentos concomitantemente.

Sobre os itens sobrecarga cognitiva e pressão de tempo (itens "a" e "c"), seguem alguns resultados: Há cerca de 23% de cargos da magistratura vagos na Justiça Estadual (Figura 2). O tempo despendido para se encerrar a fase de conhecimento nos processos de 1° grau, ou seja,

pra se emitir uma sentença, é de 2 anos e 6 meses (Figura 3). A *taxa de congestionamento*[18] da Justiça Estadual é de 75%, o que significa o "estoque" de processos que ainda não foram encerrados.

Tabela 1 – Taxa de congestionamento da Justiça Estadual

Indicadores de produtividade

IAD (baixados/cn)	107%	↑ 2,54 p.p.	104%	↑ 5,03 p.p.	97%	↑ 8,77 p.p.	298%	↑ 237,28 p.p.
Taxa de congestionamento	75%	↓ -0,73 p.p.	55%	↓ -1,01 p.p.	73%	↓ -1,64 p.p.	21%	↓ -21,65 p.p.
Taxa de congest. líquida	72%	↓ -1,29 p.p.	49%	↓ -0,65 p.p.	60%	↓ -2,61 p.p.	20%	↓ -20 p.p.

Fonte: CNJ (2018, p. 32)

[18] "Descrição: A taxa de congestionamento mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base." [...] "Esclarecimento sobre o indicador: Este indicador é oriundo do Justiça em Números e já tem série histórica de apuração nos tribunais. Ele tem analogia direta com uma caixa d'água, que quando dá vazão ao volume que entra e mantém um nível baixo, resulta numa baixa taxa de congestionamento. Ao contrário, quando não dá vazão ao que entra e ainda mantém um estoque alto resulta numa alta taxa de congestionamento. Fórmula: 1 - (TPJB /(TCN + TCP). Dados a serem solicitados: 3.1 TPJB – Total de processos judiciais baixados 3.2 TCN – Total de casos novos 3.3 TCP – Total de casos pendentes". (CNJ, Plano Estratégico do Judiciário 2009-2014, Indicadores).

Figura 3 – Cargos na magistratura estadual

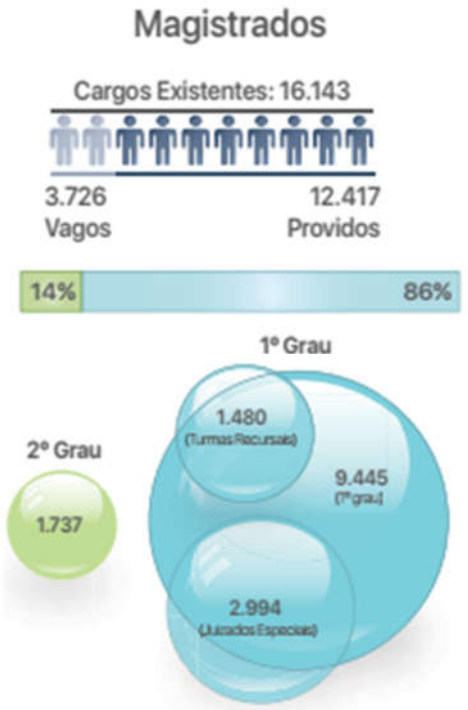

Fonte: CNJ (2018, p. 34)

Figura 4 – Tempo médio da sentença da Justiça Estadual

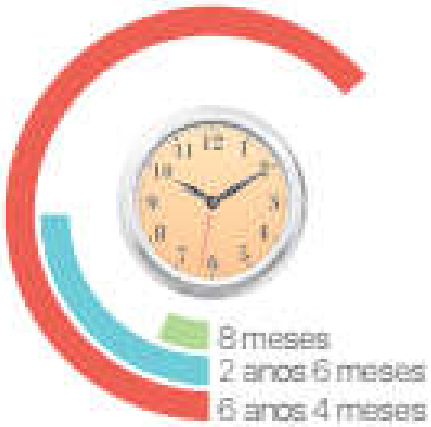

Fonte: CNJ (2018, p. 35)

Os outros dois pontos apontados por Rodrigues, Asmar e Jablonski são a importância dada e a escassez da informação sobre o assunto (itens “b” e “d”). Atento para o fato de que somente as informações que estão nos autos do processo devem ser levadas em consideração pelo magistrado para construir sua decisão, daí o jargão jurídico “o que não está nos autos, não está no mundo”.[19] Mais do que essa recomendação, de fato apenas aquilo que é narrado por um terceiro (advogado, defensor, promotor de justiça...) chega até o juiz. Nesse sentido, esse terceiro se apossa dos fatos, da narrativa, da demanda e a recebendo-a por um processo que limita a vivência das partes, transforma em uma linguagem jurídica e em pontos técnicos específicos. O juiz deve processar cognitivamente informações previamente manipuladas. Uma outra possível, mas prescindível[20] fonte de informação processual ocorre na audiência, que

[19] “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". (BRASIL, 2015). “Um bom juiz não deve se deixar levar pelas emoções, mas apenas pela lei e pelos fatos narrados no processo” (NOJIRI, 2019, p. 12).

[20] Nem todos os procedimentos e processos exigem a realização de audiência. Há procedimentos especiais como a “Exibição de Documentos” (art. 396 a 404 do NCPC) e “Prestação de Contas” (art. 550 a 553 do NCPC), que por sua natureza, não se realizam audiências. Ainda, em processos que as partes dispensam a audiência de conciliação (art. 334, §4°, I e II do NCPC) e as provas a serem produzidas são apenas documentais, e não provas testemunhais, também não ocorrem audiências.

também se desenvolve por regras mais ou menos rígidas, em que o tempo, a fala e as perguntas limitam o que será dito, o que será ouvido (recebido pelo juiz) e transcrito para os autos sob a linguagem e perspectiva de outrem.

Sobre "a importância dada ao assunto" como gatilho heurístico (item "b") considero uma questão mais subjetiva, mas que leva a refletir, por exemplo, sobre o perfil socioeconômico dos magistrados e o quão corriqueiro e automatizado o trabalho de produzir sentenças se torna. Sobre o primeiro ponto, muitas questões levadas ao judiciário podem parecer, aos olhos de um juiz, que desde a infância desfrutou de privilégios sociais e econômicos, irrelevantes ou pouco interessantes, até mesmo do ponto de vista estratégico-institucional. São demandas que podem não repercutir. Me lembro de alguns casos de quando trabalhei no Juizado Especial de uma comarca no interior de Minas Gerais, como a cobrança de cinquenta reais ajuizada pelo dono de um carrinho de lanches, que para um magistrado que recebia cerca de cinquenta mil reais por mês não despertaria interesse suficiente, mas que me fez lembrar de vezes que juntei moedas para utilizar o transporte coletivo. Ou ainda das vizinhas que demandavam ao Judiciário porquê uma delas tinha um galinheiro em casa, na região urbana, e que gerava transtornos importantes, mas à primeira vista pareceu banal (mas eu também sabia como era um galinheiro).

Sobre a questão da automatização do trabalho – produzir sentenças, faço uma analogia a pesquisa de Poses e Anthony (1991) citada por Rodrigues, Asmar e Jablonky (2016, p 62). Os pesquisadores verificaram que médicos que trataram recentemente de muitos doentes com infecção bacteriana tendem a diagnosticar mais pacientes com esse tipo de infecção do que os médicos que não tiveram essa experiência num passado recente. Essa heurística permite que os médicos substituam probabilidades matemáticas (que exigem o sistema 2) por rotinas estereotipadas (sistema 1), reduzindo sua carga cognitiva.

Retomando os estudos de Kahneman e Tversky, os pesquisadores sistematizaram três heurísticas e seus respectivos vieses (erros de julgamento) no artigo *Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases.* Passo agora a descrever cada uma delas e na sequência de cada heurística trago um "quadro resumo" retirado da dissertação de mestrado de Paulo Darcy Teixeira da Silva (2007), com uma breve explicação de cada viés.

i) Heurística da Disponibilidade ou Acessibilidade:

É utilizado para realizar julgamento da probabilidade de que algo ocorra, e essa estimativa se baseia na facilidade de determinados eventos ou associações relacionadas virem à mente. (ÁLVARO; GARRIDO, 2006, p. 259). A ativação da heurística da disponibilidade corrobora o que Myers (2014, p. 94) chama de "princípio básico do pensamento social: as

pessoas são lentas para deduzir casos particulares de uma verdade geral", "mas são extraordinariamente rápidas para inferir verdades gerais de uma instância vivida".

Eventos recentes, pessoalmente vividos, fáceis de imaginar, ou que marcaram social e emocionalmente (como graves acidentes aéreos e atentados terroristas) tornam-se cognitivamente mais disponíveis. Assim, nossas intuições probabilísticas não são guiadas pela razão, mas induzidas por emoções captadas pela heurística da disponibilidade. (MYERS, 2014, p. 95). Assim, podemos estimar o risco de um ataque cardíaco numa população de meia idade recordando casos conhecidos, por exemplo, que ocorreram com pessoas próximas. (TVERSKY; KAHNEMAN, 1974, p. 1127).

Um exemplo de como a heurística da disponibilidade pode afetar diretamente as decisões judicias é observada na pesquisa de Mandeep Dhami (2003, apud ALMEIDA, 2017, p. 40).

> A professora analisou decisões sobre concessão de fiança de duas Cortes de Londres, na Inglaterra, para testar a hipótese de que os casos eram decididos com base em heurísticas - e não na regra de Franklin (*Franklin's rule*), a qual envolveria uma análise combinada entre as diferentes provas, com a finalidade de avaliar todo o conjunto probatório. A hipótese foi confirmada, sendo identificados três aspectos centrais do processo, usados como heurística, que determinavam o resultado, quer seja, a concessão ou não da fiança. O estudo traz um diagnóstico preocupante, na medida em que mostra que juízes podem basear suas decisões em apenas algumas (poucas) provas do processo, o que viola princípios constitucionais que prezam por uma análise mais aprofundada e abrangente do complexo probatório apresentado no processo, como o devido processo legal. Nesse sentido, também é possível que atue o viés da confirmação, sobre o qual já falamos e que gera efeito semelhante: focar nas provas que corroboram o entendimento prévio do juiz ou da juíza e ignorar as provas em sentido contrário. (ALMEIDA, 2017, p. 40).

Figura 5 – Vieses: Heurística da Disponibilidade

HEURÍSTICA DA DISPONIBILIDADE:

1- Facilidade de lembrança

Indivíduos julgam que eventos mais facilmente recuperados da memória com base na recentidade e vividez são mais numerosos do que eventos de igual freqüência cujos exemplos são lembrados com menos facilidade.

2- Recuperabilidade

A avaliação que os indivíduos fazem da freqüência de eventos sofre viés com base no modo como as estruturas de suas memórias afetam o processo de busca.

3- Associações pressupostas

Indivíduos tendem a superestimar a probabilidade de dois eventos ocorrerem concomitantemente com base no número de associações semelhantes que podem recordar facilmente, seja pela experiência, seja por influência social.

Fonte: SILVA, 2007, p. 83

ii) Heurística da Ancoragem:

Utilizado, geralmente, para resolver problemas quantitativos. Na falta de informações para fazer um julgamento tomamos um ponto inicial para servir de referência ajustando a decisão a ele. Tversky e Kahneman (1974, p. 1128) apresentam um exemplo: foi pedido a participantes que estimassem a quantidade de percentual de países africanos nas Nações Unidas. Para cada grupo foi apresentado uma porcentagem inicial e na sequência os indivíduos deveriam responder se o número era mais elevado ou mais baixo que o indicado, revelando a porcentagem que julgaram mais adequada. Os grupos que receberam estimativas medianas de 25 e 45 responderam respectivamente (também em percentuais médios) 10 e 65, o que leva a concluir que a âncora (estimativa inicial sugestionada) influencia a decisão. O viés (erro) cognitivo que os participantes da pesquisa foram levados a cometer é chamado de "ajuste ineficiente".

Em se tratando de processos cognitivos que implicam julgamentos do mundo social, especificamente sobre os outros, tendemos a usar nosso próprio eu (*self*), e a imagem que temos de nós, como âncora. Desse modo, "se somos tímidos, tendemos a julgar uma pessoa sociável como extremamente extrovertida"; "se somos acostumados com um clima temperado, consideramos uma temperatura de oito graus como indicando um rigoroso inverno", e, ainda, se temos convicções políticas extremadas julgamos uma pessoa de "centro" como de direita ou esquerda. (RODRIGUES; ASMAR; JABLONSKI, 2016, p. 61).

Em relação ao Poder Judiciário a Heurística da Ancoragem pode afetar, por exemplo, nos anos de condenação na decisão de um juiz que teve contato com a peça de acusação do Ministério Público que contém um valor (âncora), anos sugeridos para a execução da pena restritiva de liberdade. (FONSECA, 2016, p. 110).

Pesquisa realizada por Birte Englich, Thomas Mussweiler e Fritz Strack revelou que mesmo informações oriundas da imprensa podem ancorar uma decisão judicial. Apresentado à juízes e promotores um caso fictício sobre uma condenação criminal com pena máxima de 5 anos de reclusão. Um grupo misto de 15 dessas pessoas recebeu o telefonema de um jornalista que os indagou individualmente: "você acha que a sentença para o réu, neste caso, será maior ou menor que 1 ano?". O outro grupo, com a mesma composição e número de pessoas, recebeu a ligação, mas a pergunta foi ancorada no número de 3 anos ("você acha que a sentença para o réu neste caso será maior ou menor que 3 anos?"). Os resultados apontam que não há diferenças nos julgamentos de juízes e promotores, o que importa dizer que "ser treinado para decidir" não impede o raciocínio enviesado. E, ainda, que as sentenças foram, de fato, influenciadas pelas

âncoras, conquanto participantes que haviam sido expostos à âncora mais alta, de 3 anos, produziram condenações também mais altas, com média 33 meses e 38 semanas, e os que foram confrontados com uma âncora mais baixa, de 1 ano, condenaram em média à 25 meses e 43 semanas. (ENGLICH; MUSSWEILER; STRACK, 2006, p. 191- 192).

Figura 6 – Vieses: Heurística da Ancoragem

ANCORAGEM E AJUSTE:

9- Ajuste insuficiente da âncora

Indivíduos estimam valores com base em um valor inicial (derivado de eventos passados, atribuições aleatórias ou qualquer informação disponível) e usualmente fazem ajustes insuficientes a partir daquela âncora para estabelecer um valor final.

10- Vieses de eventos conjuntivos e disjuntivos

Indivíduos exibem um viés em relação à superestimação da probabilidade de eventos conjuntivos e à subestimação da probabilidade de eventos disjuntos.

11- Excesso de confiança

Indivíduos tendem a demonstrar excesso de confiança quanto à infalibilidade de seus julgamentos ao responder perguntas moderadas ou extremamente difíceis.

Fonte: SILVA, 2007, p. 83

iii) Heurística da Representatividade

Essa heurística é utilizada para calcularmos a probabilidade de uma pessoa pertencer a determinada categoria social, ou que um fato foi causado por determinados fatores. (ÁLVARO; GARRIDO, 2006, p. 259). É "julgar alguma coisa com comparando-a intuitivamente a nossa representação mental de uma categoria". (MYERS, 2014, p. 94).

Tversky e Kahneman (1974, p. 1125) exemplificam o uso da Heurística da Representatividade apresentando os resultados de uma pesquisa aplicada a voluntários que deveriam avaliar a descrição neutra de um indivíduo e decidir a probabilidade dele ser um engenheiro. Antes de ouvirem a descrição recebiam a informação de que o indivíduo em questão (à que se referiria a descrição) fazia parte de uma amostra de 100 pessoas das quais, 70 eram advogados e 30 engenheiros. Em seguida eram apresentados ao caso:

"Dick é um homem de 30 anos. Ele é casado mas não tem filhos. Um homem de muita capacidade e altamente motivado, promete ser muito bem-sucedido em sua área. Ele é querido por seus colegas.[21]" (tradução livre).

[21] Texto original: Dick is a 30 year old man. His is married with no children. A man of high ability and high motivation, he promisses to be quite successfull in his field He is well liked by hes colleagues.

Desconsiderando a informação recebida anteriormente, que indicava apenas 30% de probabilidade do indivíduo ser um engenheiro, os voluntários responderam que havia 90% de chances da descrição ser de um engenheiro. De acordo com os autores, esse viés pode ser explicado porque as pessoas tendem a, mesmo conhecendo dados, julgar os outros pelos estereótipos que têm sobre determinada categoria, de modo que a imagem estereotipada é o atalho para a decisão. (KAHNEMAN, 2012, p. 86- 192).

Aranguren (2011, p. 22- 23) afirma que os juízes e jurados estão suscetíveis à Heurística da Representatividade, por exemplo, na valoração das provas e dos testemunhos. Estudos empíricos sugerem que quando precisam fazer julgamentos as pessoas tendem a raciocinar a partir de um caso representativo ou típico. Quando os sujeitos fazem juízos categóricos (ponderar a probabilidade de um acusado ser culpado) concluem que a evidência concreta analisada (comportamento do réu durante a audiência) representa a categoria (culpabilidade ou inocência do réu). Se a amostra parece representativa da categoria (réu que se mostra nervoso durante o interrogatório), o magistrado tende a julgar a amostra da categoria a prova da culpabilidade.

Se o réu está nervoso durante a audiência, não importando seus motivos pessoais ou idiossincrasias (pode ser uma pessoa ansiosa, por exemplo), é automaticamente inserido na categoria *réus nervosos*, que, também por um processo heurístico, indica culpabilidade – réu nervoso porque é culpado. Assim, réu pode ser considerado culpado apenas por estar nervoso no interrogatório.

Figura 7 – Vieses: Heurística da Representatividade

HEURÍSTICA DA REPRESENTATIVIDADE:

4- Insensibilidade aos índices básicos

Ao avaliar a probabilidade de eventos, indivíduos tendem a ignorar os índices básicos caso seja fornecida qualquer outra descrição informativa – mesmo que irrelevante.

5- Insensibilidade ao tamanho da amostra

Ao avaliar a confiabilidade de informações amostrais, indivíduos freqüentemente falham na avaliação do papel do tamanho da amostra.

6- Interpretação errada da chance

Indivíduos esperam que uma seqüência de dados gerada por um processo aleatório parecerá "aleatória" mesmo quando a seqüência for muito curta para que essas expectativas sejam estatisticamente válidas.

7- Regressão à média

Indivíduos são propensos a ignorar o fato de que eventos extremos tendem a regredir à média em tentativas subseqüentes.

8- A falácia da conjugação

Indivíduos julgam erroneamente que conjunções (dois eventos ocorrendo concomitantemente) são mais prováveis do que um conjunto mais global de ocorrências do qual a conjunção é um subconjunto.

Fonte: SILVA, 2007, p. 83

Também apresento alguns *vieses gerais* gerados pela ativação das heurísticas, o viés da confirmação e da retrospecção:

Figura 8 – Vieses Gerais

VIESES GERAIS:

12- A armadilha da confirmação

Indivíduos tendem a buscar informações confirmatórias para o que eles acham que é verdadeiro e deixam de procurar evidências desconfirmatórias.

13- Previsão retrospectiva (hindsight) e a maldição do conhecimento

Após saber se um evento ocorreu ou não, tendem a superestimar até que grau indivíduos teriam previsto o resultado correto. Além do mais não ignoram informações que eles têm mas que os outros não têm ao prever o comportamento dos outros.

Fonte: SILVA, 2007, p. 84

O Viés da Confirmação é um dos principais vieses que podem afetar as decisões judiciais e o Sistema de Justiça. Está relacionado a uma tendência do tomador de decisão em focar em provas, dados ou outras informações que apenas confirmem uma crença prévia ou impressão inicial. Gabriela Perissinotto de Almeida (2017, p 36- 37) ilustra o Viés da Confirmação com uma questão relacionada à sua pesquisa de mestrado intitulada "Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito". Segundo a autora "se o juiz ou a juíza acredita que a vítima é culpada pelo estupro sofrido, ele buscará apenas indícios que convalidem esse entendimento, atribuindo ao comportamento da vítima ou às roupas por ela usadas a responsabilidade do crime." Esse viés indica que as decisões já podem ter sido tomadas antes mesmo do contato do juiz com o caso concreto,

3.4 Processos cognitivos e estereótipos

Como vimos até aqui, a decisão judicial pode ser influenciada por uma série de fatores extrajurídicos, conscientes e inconscientes, que colocam em xeque sua racionalidade e a imparcialidade do juiz. Os erros cognitivos dos magistrados podem ser particularmente prejudiciais quando falamos do Sistema de Justiça. Falhas causadas por processos naturais de cognição podem interferir irretratavelmente na vida de outras pessoas, levando, por exemplo, ao encarceramento de grupos estigmatizados e marginalizados, como os transgêneros. A seguir tratarei dos estereótipos como um viés cognitivo na tomada de decisão e como os estereótipos

sobre pessoas *trans* estão sendo replicados nas decisões judiciais e conformando as razões de decidir.

Primeiramente devemos ter em mente que estereotipar é uma tarefa que requer uma prévia categorização. Os indivíduos interagem constantemente, direta ou indiretamente, com o ambiente e com outros indivíduos. São exemplos de interação social direta, um olhar, um aperto de mão, um sorriso, e indireta, uma campanha publicitária. Essas e tantas outras formas possíveis são consideradas interações sociais porquê geram respostas aos estímulos. Assim, aquele que se apresentou com um sorriso estimula uma reposta (ou a falta dela) e é reciprocamente estimulado pelo comportamento do receptor. Estas ações geram pensamentos, emoções, julgamentos. (RODRIGUES; ASMAR; JABLONSKI, 2016, p. 21). Esse enfoque, que passa a observar o indivíduo e seus processos psicológicos como frutos das interações sociais, se afastando um pouco de uma psicologia individualista, naturalista e orientada para o comportamento do indivíduo, advém da Psicologia Social[22]. (GONZÁLEZ REY, 2012, p. 71).

Voltemos à Heurística da Representatividade em que inserimos as pessoas ou suas atitudes em uma categoria e esse rótulo enviesa nossa decisão. A categorização requer uma interação social, que no caso do exemplo dado acima (p. 58), foi avaliar um acusado, na posição de juiz ou jurado, e notar algumas características, entre elas, o nervosismo.

Os processos cognitivos ativados pelas interações são chamados de cognição social. Adoto a definição descrita por Krugüer (2004, p. 27- 28) como a mais "inclusiva"[23] e oriunda do trabalho de Devine, Hamilton e Ostrom (1994), para a qual cognição social é um

> sistema de processos e conteúdos mentais interligados, que mantém em conjunto relações de influência mútua com os demais estados, processos e conteúdos psicológicos individuais, estando presentes em tomadas de decisão, na seleção de comportamentos, na orientação da conduta e na organização da escala de valores.

---

[22] Psicologia Social pode ser situada como "o setor da psicologia que se dedica ao estudo de fenômenos psicológicos suscitados pela interação entre as pessoas". (RODRGUES, 2014, p. 28). É o estudo científico de como as pessoas pensam, influenciam e se relacionam umas com as outras". (MYERS, 2014, p. 28). A psicologia social exige que seja dada relevância à fatores macrossociais como a cultura, a história e a política, nos processos psicológicos individuais, que são atingidos pelas relações interpessoais. Ou seja, os processos cognitivos internos ocorrem concomitantemente à inúmeros processos sociais e são afetados por esses processos. É um pressuposto, então, que a "realidade" só infligirá efeitos nos indivíduos a partir do momento que este toma consciência dos fenômenos, por meio da percepção. (KRUGÜER 2004, p. 26- 28).

[23] O autor afirma que a palavra cognição é associada à diferentes conceitos, o que resulta diversas definições para o termo. Dentre eles Krugüer afirma que dois são os mais difundidos, o de Devine, Hamilton e Ostrom (1994), citado acima e que adoto neste trabalho, além do de Fiske e Taylor (1991), da "cognição como informação ou conhecimento obtido pela experiência pessoal". Essa última definição é considerada pelo autor mais restritiva, "pois deixa de lado a cognição dos demais componentes culturais e sociais por igual presentes e constitutivos do ambiente psicossocial". (KRUGÜER, 2004, p. 28).

Essa definição indica que a psicologia social não retira do indivíduo o protagonismo nos processos psicológicos e na própria psicologia enquanto área do saber. Os processos cognitivos são observados, mas como fruto das interações sociais à que o indivíduo está suscetível cotidianamente. (RODRIGUES; ASMAR; JABLONSKI, 2016, p. 21- 22).

3.4.1 Categorização e percepção

A necessidade de categorização resulta do fato de sermos avaros cognitivos[24]. Categorizamos os indivíduos e as informações que recebemos na tentativa de tornar nosso mundo mais simples. Categorização é, então, um processo de simplificação e ordenação das informações que chegam ao sentido, de maneira que a realidade não é percebida como uma confusão de objetos individualizados, "mas como um conjunto ordenado de classes de objetos ou categorias". (ÁLVARO; GARRIDO, 2006, p. 252). A categorização permite a simplificação do mundo, indispensável à nossa condição humana, e a formulação de inferências que permitem superar a escassez de informações que dispomos sobre os objetos ou pessoas. (PEREIRA, 2013, p. 222).

Imagine que entrar em um supermercado sem as categorias prévias e suas correspondentes expectativas tornaria os atos de encontrar um produto, saber quem é um caixa, um atendente ou apenas mais um consumidor uma enorme confusão. Se precisamos de ajuda pra encontrar algo, com base nas categorias podemos identificar quem trabalha no local e o que esperar dessa pessoa, por exemplo nos levar até o setor, e esperar realizar o pagamento ao caixa, e não a um repositor. (PEREIRA, 2013, p. 223).

A categorização social, que especificamente nos interessa, ocorre quando uma pessoa deixa de ser percebida individualmente e "passa a ser qualificada como um elemento de uma totalidade, mediante a aplicação de critérios físicos (cor da pele, gênero, idade etc.) ou características de natureza distinta (sociais, econômicas, religiosas etc.). Agrupando os indivíduos em categorias, manifesta-se a tendência à generalização dos membros quanto às suas características. (PEREIRA, 2013, p. 221).

Importa ressaltar os resultados de um dos estudos de Cantor e Mischel (1979 apud ÁLVARO; GARRIDO, 2006, p. 253) que demonstraram a existência de uma espécie de hierarquia entre as categorias sociais, as *supra ordenadas* (como "pessoa comprometida")

[24] Ver item 3.1 deste trabalho.

incluiriam várias categorias *básicas* (como "religioso" ou "ativista político"), que, por sua vez, abrangeriam outras categorias *subordinadas* ("católico" ou "judeu"), conforme esquema abaixo:

Figura 9 - Hierarquia das categorias

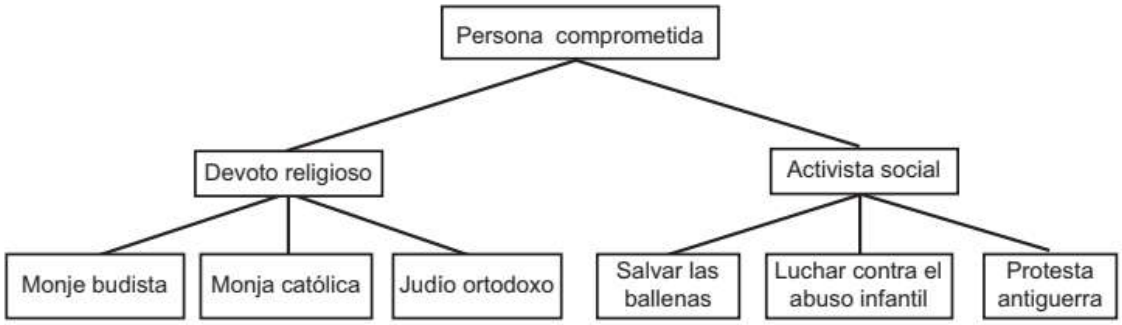

Fonte: (ÁLVARO; GARRIDO, 2006, p. 254).

Essa "hierarquia" entre as categorias sobreleva o fato de um mesmo indivíduo pertencer à diversas categorias. Várias características que compõe a personalidade coexistem, porque o ser humano é um "objeto social", complexo e de difícil acomodação em uma única categoria.

Para a Psicologia Social, o conceito de "categoria" serve para descrever "a totalidade de informações que os *percebedores* possuem na mente sobre uma classe particular de indivíduos." (PEREIRA, 2008b, p. 282). Essa afirmação contém um ponto importante, a ideia de que muito do que se observa na categoria, ou no outro, está inserido no *percebedor*. Henri Tajfel desenvolveu uma série de pesquisas que concluíram a existência de um caráter ativo da percepção e como esse processo está relacionado às motivações, expectativas e emoções do *agente cognitivo* (*percebedor)*. Assim, "a forma como se percebe o mundo resulta da interação entre a informação e como a pessoa organiza internamente essa informação. (TAJFEL, 1963, apud ÁLVARO E GARRIDO, 2006, p. 271- 272).

Isso quer dizer que na interação com outro indivíduo são ativados processos e conteúdos cognitivos que delimitam a percepção que temos do outro ao passo que dependem da nossa autopercepção. As informações armazenadas ao longo da vida moldam nossas crenças e os *esquemas*[25] que serão ativados ao entrarmos em contato com o outro. Ou seja, conhecemos com

[25] Esquemas cognitivos são estruturas cognitivas que ajuda na percepção e orientação no mundo, como um guia. Para Barlett (apud ÁLVARO; GARRIDO, 2006, p. 255) esquema é "uma organização ativa da experiência passada que determina a forma como a nova informação é adquirida. Os esquemas determinam à qual informação a pessoa dá atenção e como essa informação é codificada e organizada; funcionam para retenção, recuperação e organização da informação na memória; são um marco interpretativo para dar significado e construir o conhecimento sobre a realidade; e, por fim, influenciam nas avaliações, julgamentos, previsões, inferências e no comportamento. Ver mais em: (FISKE; TAYLOR, 1991, p. 96- 121; RODRIGUES; ASMAR; JABLONSKI, 2016, p. 56- 59).

base no que já armazenamos, nas experiências que já tivemos, e também no que ouvimos dizer; conhecemos o outro a partir de nós mesmos. (MYERS, 2014, p. 82). Somos influenciados, ainda que inconsciente e sutilmente pelo que carregamos em nossa memória, que para Myers (2014, p. 82) é um sistema de associações.

Conhecemos o mundo com base nesses esquemas, de modo que as interpretações do mundo realizadas reforçam o seu conteúdo ao menos de duas maneiras: ignorando/desconsiderando o que vai de encontro ao conteúdo dos esquemas; e porquê essas crenças são o que temos disponível cognitivamente para conhecer o mundo. Esse movimento de retroalimentação entre o conteúdo dos esquemas e o mundo exterior faz dos esquemas resistentes a mudanças. (BROWNER, 2007, p. 7).

Esse processo de categorização, após as primeiras impressões, ativa esquemas sobre nós mesmos (*autopercepção*), sobre os outros e sobre as expectativas resultantes da interação social. As diferenças dos grupos sociais também podem ser representadas pelos esquemas sobre os grupos (*esquema grupal*). Assim, as categorias e o conhecimento prévio sobre elas são demandados para identificar a qual ou quais grupos pertencemos e com isso distinguir se o outro indivíduo, com quem entramos em contato, pertence ao mesmo grupo que nós ou a um grupo diverso. O esquema sobre um grupo social influencia a percepção que se tem sobre os membros do grupo, interferindo em processos cognitivos, dentre os quais, o que especialmente nos importa, o julgamento e o comportamento a ser adotado em relação aos membros do grupo percebido. (PEREIRA, 2008a).

Os estudos de Tajfel sobre percepção extrapolaram o objeto inicial e atingiram as ideias sobre categorização. Para o pesquisador a esteriotipia, ou a atribuição de determinadas características a um grupo social, têm raízes no processo de categorização. (ÁLVARO E GARRIDO, 2006, p. 274- 275).

3.4.2 Estereótipos: conceito, processo cognitivo e social

Walter Lippmann foi o primeiro a utilizar o termo “estereótipo” nas ciências sociais. O jornalista importou o jargão da indústria tipográfica para fazer referência à repetição mecânica dos “tipos fixos, moldes metálicos que se destacavam pela possibilidade de imprimir milhares de cópias, a partir de uma mesma matriz, sem apresentar desgaste e sem a necessidade de substituição a cada nova impressão”. (PEREIRA, 2008a). Para Lippmann os estereótipos eram

fotografias mentais, estruturas de conhecimento representadas por imagens mentais sobre um determinado grupo, como os “moldes fixos” utilizados para marcar as letras tipograficamente. (STANGOR, 2016, p. 4).

Figura 10 – Tipografia

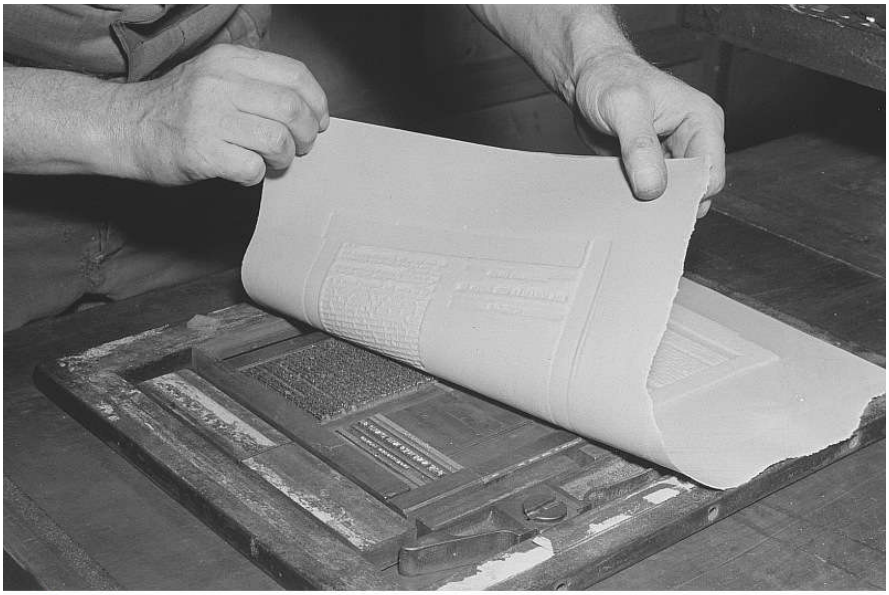

Quelle: Deutsche Fotothek

Fonte: PEREIRA, 2008a.

O termo foi adotado pela Psicologia e pesquisas sobre o tema têm sido desenvolvidas desde a primeira metade do século XX, o que não impediu as múltiplas definições designadas e a falta de consenso quanto ao conceito de estereótipos. (STANGOR, 2016, p. 4). Pereira (2008a) assevera que “que são encontradas mais definições do que autores que se dedicam ao tema, o que suscita a interpretação de que muitos pesquisadores adotam duas ou mais definições para o termo”.

Rebeca Cook e Simone Cusack (2010, p. 11) apresentam uma definição concisa sobre o conceito de estereótipos: “um estereótipo é uma visão generalizada ou uma preconcepção sobre os atributos ou características dos membros de um grupo específico ou sobre os papéis que esses membros devem cumprir”[26]. (Tradução livre).

Determinados núcleos são comuns nas diversas definições para o conceito de estereótipos. São i) sistemas de crenças; ii) social / coletivamente compartilhadas; iii) a respeito

[26] Texto original: “un estereotipo es una visión generalizada o una preconcepción sobre los atributos o características de los miembros de un grupo en particular o sobre los roles que tales miembros deben cumplir”. (COOK; CUSACK, 2010, p. 11).

de características ou comportamentos; iv) que se pressupõe serem homogêneas; v) sobre um determinado grupo humano e seus membros. (PEREIRA; MODESTO; MATOS, 2012, p. 201-203; KRÜGER, 2004, p. 36; RODRIGUES; ASMAR; JABLONSKI, 2016, p. 134; ÁLVARO; GARRIDO, 2006, p. 272; STANGOR, 2016, p. 4).

Preconceito, discriminação e estereótipos não se confundem. A psicologia social classifica o preconceito como uma atitude. As atitudes são compostas por três esferas: a esfera cognitiva ou das crenças, onde se encontram os estereótipos; os sentimentos; e a inclinação à ação. (MYERS, 2014, p. 247). Estereótipo, então, como uma crença ou sistema de crenças, é a base cognitiva do preconceito. (RODRIGUES; ASMAR; JABLONSKI, 2016, p. 144).

Os estereótipos podem se voltar para o grupo a que se pertença, o auto estereótipo, ou para um grupo distinto, o hétero estereótipo. Podem, ainda, ser positivos, com um conteúdo que reflita acertadamente dados comprovados; ou negativos, descrevendo algo não verificado ou verificável. Contudo, como asseveram Cook e Cusack (2010, p. 13-14) mesmo os estereótipos positivos geram efeitos negativos, ao limitar a construção da identidade e cercear a capacidade de as pessoas construírem e decidirem sobre suas vidas, além de ignorarem as idiossincrasias ao generalizar os indivíduos esperando similaridade com o grupo ao qual estão alocados. (KRÜGER, 2004, p. 37; RODRIGUES; ASMAR; JABLONSKI, 2016, p. 137-141).

Para que uma generalização seja considera um estereótipo não importa que seu conteúdo seja positivo (verdadeiro) ou negativo (falso), ou seja, que os membros do grupo correspondam ou não aos atributos e papeis sociais que se espera que desempenhem. O “elemento chave” é que por se presumir que o grupo possua certas características ou se comporte de determinada maneira, acredita-se que a pessoa, simplesmente por pertencer àquele grupo, irá agir de acordo com a visão generalizada e preconcebida. Tudo o que torna a pessoa única, os aspectos de sua personalidade, são ignorados, pois filtrados pela visão generalizante e preconceituosa sobre o grupo. (COOK; CUSACK, 2010, p. 11).

Os estereótipos atingem as interações sociais influenciando condutas e comportamentos Primariamente, sob o efeito dos estereótipos, as percepções sociais geram categorizações que implicam a atribuição de nomes ou expressões às experiências de estimulação social. De conseguinte, a memória, pensamento, motivação e a **tomada de decisão** são atingidos pelos efeitos dos estereótipos. (KRÜGER, 2004, p. 37).

O processo de estereotipia é uma heurística, um atalho mental ativado por sermos avaros cognitivos. Pode influenciar vários processos cognitivos intervenientes, como os descritos no parágrafo acima (percepções, interações sociais, memória, etc.), inclusive na tomada de

decisão. Como o sistema 1, responsável pelas decisões enviesadas, os estereótipos são ativados automaticamente[27]. A mera percepção de traços característicos de um grupo ativa os estereótipos, e essa é uma ideia largamente aceita pela psicologia na atualidade. (Bargh; Chartrand, 1999 apud PEREIRA, 2010, p. 20). Moskowitz (2005 apud PEREIRA, 2010, p. 20) vai além ao defender que o simples fato de conhecer os estereótipos faz com que eles sejam ativados, independente de concordar conscientemente com eles ou não. Como qualquer processo de categorização, a estereotipia é automaticamente ativada toda vez que encontramos um indivíduo. "Apenas o olhar é suficiente para identificar traços físicos e atribuição de categorias, como sexo, raça, faixa etária, grupo social a que pertence e todo o tipo de informação saliente". (PEREIRA, 2010, p. 20).

Os estereótipos podem influenciar nossa maneira de ver o mundo e nos levar a cometer erros de julgamento. Brower (2007) apresentou alguns dados demográficos em seu artigo *What Judges Need to Know: Schemas, Implicit Bias, and Empirical Research on LGBT Parenting and Demographics* que vão de encontro aos estereótipos sobre a população LGBT norte americana, dentre os quais destaco o seguinte: Ao serem perguntadas sobre em quais dos seguintes Estados há maior proporção de casais homossexuais criando filhos menores de 18 anos, a grande maioria das pessoas respondeu Califórnia em detrimento de Idaho, Mississippi e Oklahoma, ao passo que dados empíricos retratam que essa proporção é maior no Mississipi, e ao contrário dos outros três Estados Norte-americanos. A Califórnia não figura nem mesmo entre os dez estados melhor classificados. Os dez Estados que formam essa lista, em ordem decrescente, são Mississippi, Wyoming, Alasca, Idaho, Montana, Kansas, Dakota do Norte, Arkansas, Dakota do Sul e Oklahoma. Esses dados podem ser surpreendentes porque, quando da publicação do artigo, em 2007, nenhum desses Estados era percebido como LGBT *friendly* e todos tinham baixa pontuação nas medidas de aceitação LGBT. Além disso, nenhum deles dispunha de medidas de proteção legal contra a discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero; e todos figuravam entre os últimos na classificação de Estados que garantiam direitos sobre casamento ou reconhecimento de casamento de pessoas do mesmo sexo. (BROWER, 2007, p. 14).

Para o autor a informação pode ser uma grande aliada para mitigar os efeitos dos estereótipos negativos (com conteúdo falso). Ao receberem o que ele chama de "aula de geografia LGBT", os juízes são forçados a confrontar a desconexão entre o que eles achavam que sabiam *versus* o que os dados realmente mostram. Seu esquema é interrompido, sua

[27] Os processos cognitivos ativados automaticamente (a*utomatismos*), como é caso dos estereótipos, são exibidos inconscientemente. (RODRIGUES; ASMAR; JABLONSKI, 2016, p. 56).

curiosidade despertada e eles buscam melhores explicações e alternativas para suas crenas. Isso fornece uma oportunidade para a mudança do esquema. (Tradução livre, BROWER, 2015, p. 15).[28]

3.3.3 Estereótipos judiciais

Como vimos, os juízes estão propensos às mesmas heurísticas e vieses na tomada de decisão judicial porque os processos cognitivos demandados para as decisões cotidianas e judicias são os mesmos. O julgamento por estereótipos, como qualquer julgamento enviesado por uma heurística, pode ocorrer nos Tribunais. Os *estereótipos judiciais* ocorrem quando um juiz, no exercício de sua função estatal, atribui características ou papéis generalizantes ao indivíduo apenas porque este faz parte de determinado grupo, ou ainda, quando um juiz aplica, faz cumprir ou perpetua um estereótipo, por exemplo, fracassando ao desafiar um estereótipo reproduzido em uma decisão de instância inferior. (CUSACK, 2014, p. 19).

Diferentemente do que o senso comum leva a crer, ser treinado para julgar ou fazê-lo com frequência, como é o caso dos magistrados, não mitiga os efeitos dos estereótipos, mas pode, ao contrário, aumentar a incidência de decisões enviesadas. Nesse sentido aponta Brower (2007, p. 57):

> Juízes, como uma categoria, são treinados para deliberar e pensar analiticamente, embora eles certamente não estejam imunes a esquemas e vieses cognitivos [...]. Em certas circunstâncias, esse treinamento analítico pode, na verdade, dificultar o desenviesamento. Talvez de forma contra intuitiva, estudos empíricos mostraram que acreditar que somos objetivos aumenta o risco de nos comportarmos de forma não objetiva. Esse cuidado se aplica particularmente aos juízes, que têm cânones éticos e legais que exigem a imparcialidade, e apegos pessoais a uma autoimagem justa e imparcial, sendo ela verdadeira ou não[29]. (Tradução livre).

O estudo dos estereótipos judiciais é particularmente relevante considerando que o Judiciário é uma instância legítima de poder e de representação estatal, e as decisões dali

---

[28] Texto original: Once judges receive this unanticipated LGBT parenting geography lesson, they are forced to confront the disconnect between what they thought they knew about LGBT people versus what the data actually show. Their schema is disrupted, their curiosity piqued, and they seek better, alternative explanations for the data. This provides an opportunity for schema change. The desire for additional information to harmonize that new data with their old intuitive thinking creates an opportunity for schema alteration. (BROWER, 2007, p. 15).

[29] Texto original: "Judges as a group are trained to deliberate and think analytically, although they are certainly not immune from schemas and cognitive biases [...]. In certain circumstances, this analytical training can actually hinder debiasing. Perhaps counterintuitively, empirical studies have shown that believing we are objective increases the risk that we will behave non-objectively. This caution applies with particularity to judicial officers, who have ethical and legal canonsrequiring impartiality, and personal attachments to a self-image as just and unbiased, accurate or not." (BROWER, 2007, p. 57).

emanadas são "instrumentos importantes para fundar e consolidar paradigmas jurídicos" (COACCI, 2013, p. 103). O discurso do juiz representa a fala do Estado, e ao reproduzir estereótipos no conteúdo de suas decisões, reforça e perpetua os estereótipos enquanto instância estatal. É o Estado reproduzindo estereótipos.

Ana Lucia Pastore Schritzmeyer (2004, p. 125), se referindo à pesquisa que realizou com acórdãos, aponta que o Poder Judiciário atua como um replicador de estereótipos. Como os acórdãos são um "resumo" da decisão de segunda instância a pesquisadora notou que as referências sobre os réus e as vítimas são escassas. Em razão do grande esforço de síntese (inclusive pela natureza da decisão), o juiz relator costuma destacar no texto "algumas características que compõem um estereótipo dos envolvidos". Como os acórdãos servem para a busca de novos casos e são paradigmas para embasar petições e futuras decisões, os estereótipos ganham a força de clichês, "retratos padronizados e padronizadores", emanados do Estado.

Nesse sentido, o direito tem um importante papel no processo de dominação. A sentença de um Tribunal, por exemplo, representa a forma por excelência da palavra autorizada, da palavra pública, oficial, que é enunciada em nome de todos e diante de todos. Quando se tornam sentença (...), esses enunciados performativos se tornam atos mágicos, e têm êxito pela capacidade de serem reconhecidos universalmente, de modo que, nada possa negar ou ignorar o ponto de vista, a visão imposta.[30](Tradução livre - BOURDIEU, 2000 apud COOK; CUSACK, 2010, p. 54). O direito é uma ferramenta eficaz para nomear e trazer à tona os estereótipos que são reproduzidos, precisamente porque pode proclamar publicamente e com autoridade, além de transformar uma experiência prejudicial, não reconhecida, em uma experiência ou um mal que é reconhecido pela lei como prejudicial e que requer reparação legal. E por todo o poder contido em uma decisão judicial, os prejuízos inerentes aos estereótipos são ainda mais perniciosos se provenientes dos Tribunais. (COOK; CUSACK, 2010, p. 13- 14; 54)

A imparcialidade do juiz é atingida pela ativação de estereótipos porque, ao invés de julgar com base na lei e nas provas, estas são desconsideradas em favor dos estereótipos. Isso ocorre porque os resultados judiciais baseados em visões generalizantes ou preconceitos não levam em conta as reais necessidades, habilidades ou circunstâncias de uma pessoa e, portanto, distorcem a verdade. (CUSACK, 2014, p. 22).

---

[30] Texto original: "Representa la forma por excelencia de la palabra autorizada, de la palabra pública, oficial que se enuncia en nombre de todos y enfrente de todos. En cuanto son juicios de atribución (...), estos enunciados performativos son actos mágicos que tienen éxito porque tienen la capacidad de hacerse reconocer universalmente, por lo tanto de obtener que nada pueda negar o ignorar el punto de vista, la visión, que imponen". (BOURDIEU, 2000 apud COOK; CUSACK, 2010, p. 54).

Claire L'heureux-Dubé trata a imparcialidade como um objetivo de grande valor pelo qual os juízes devem se esforçar, porque obriga a reconhecer mitos e estereótipos e a confrontar preconceitos inconscientes sobre as percepções e realidades de outras pessoas. Contudo, a autora admite que a imparcialidade não é suficiente para desacreditar esses mitos e estereótipos, mas fornece uma orientação para manter a mente aberta para o quanto mitos e estereótipos podem perpetuar a discriminação e a injustiça. (L'HEUREUX-DUBÉ, 2001, p. 92- 93).

> Por definição, mitos e estereótipos divorciam a lei do conhecimento contemporâneo porque têm mais a ver com ficção e generalização do que com a realidade. São narrativas irracionais e não-científicas usadas pelos seres humanos para explicar o que não compreendem completamente [...] São, portanto, incompatíveis com a função de busca da verdade do sistema legal. Mitos e estereótipos são uma forma de preconceito porque prejudicam a capacidade individual do juiz de avaliar os fatos em um caso particular com a mente aberta. De fato, julgar com base em mitos e estereótipos é totalmente incompatível com a manutenção de uma mente aberta, porque os mitos e estereótipos são baseados em predisposição e generalização irracional, e não em fatos. Eles fecham a mente para a verdade e a realidade[31]. (Tradução livre - L'HEUREUX-DUBÉ, 2001, p. 89).

[31] Texto original: "By definition, myths and stereotypes divorce the law from contemporary knowledge because they have more to do with fiction and generalization than with reality. They are irrational, nonscientific narratives used by human beings to explain what they do not fully understand [...]. They are, therefore, incompatible with the truth-seeking function of the legal system.". (L'HEUREUX-DUBÉ, 2001, p. 89).

4 JUSTIÇA PARA QUEM? TRANSGÊNEROS E O PODER JUDICIÁRIO

Alguns estudos já citados neste trabalho abordam a existência de estereótipos nas decisões judicias. Entre eles, a pesquisa sobre estereótipos de gênero em decisões sobre estupro emanadas do TJ/SP realizada por Gabriela Perissinoto de Almeida[32]; a dissertação de mestrado de Ana Letícia Valladão Giansante sobre o reflexo dos estereótipos nas decisões sobre internação compulsória de usuários de drogas[33]; Stefânia Grezzana ao tratar do viés de gênero no Tribunal Superior do Trabalho brasileiro[34]; entre tantos outros trabalhos como os de Rebeca Cook e Simone Cusack sobre os estereótipos de gênero em tribunais[35] ou o de Todd Brower sobre os vieses nas decisões judiciais oriundos de estereótipos difundidos na televisão sobre a população LGBT[36].

Desconfiando da imparcialidade do juiz idealizada pelo direito atentei que o "juiz ser humano" (que é quem, de fato, exerce o poder-dever do Estado-juiz) está sujeito à diversos fatores extrajurídicos na tomada de decisão, entre eles, fatores cognitivos inerentes a tais processos. Destaquei a ocorrência de heurísticas e vieses e, relacionando à heurística da representatividade, adentrei na questão dos estereótipos como um viés possível de deturpar a noção restrita de imparcialidade.

Neste último capítulo farei a análise de sentenças criminais do TJ/SP com o objetivo de demonstrar a ocorrência e descrever estereótipos sobre transgêneros observáveis na amostra. Antes de adentrar propriamente ao problema da pesquisa é necessário que se faça algumas considerações a respeito da transgeneridade. É com o desbravamento deste tema que inicio este capítulo.

4.1 Macho e fêmea: dualidades restritivas

Sexo, gênero e orientação sexual são conceitos distintos, muito embora a relação entre eles se dê de maneira tão naturalizada, que no cotidiano podem ser empregados como sinônimos. No entanto, para a compreensão do fenômeno da transgeneridade as diferenças entre essas acepções devem restar claras.

---

[32] Veja mais em: ALMEIDA, 2016.
[33] Veja mais em: GIANSANTE, 2018.
[34] Veja mais em: GREZZANA, 2011.
[35] Veja mais em: COOK; CUSACK, 2010 e CUSACK, 2014.
[36] Veja mais em: BROWER, 2018.

Primeiramente pondero que as definições das expressões que trago na sequência não são estáveis e podem ter significações alteradas pelo tempo, contexto e disputas de poder que consolidam na linguagem. Leite Júnior (2008, p. 188) assinala a existência de conflitos terminológicos entre cientistas e militantes em razão de sua "visão conceitual distinta", e exemplifica:

> Certa vez, presenciei um exemplo claro: em um evento sobre transexualidade organizado por uma ONG militante, um famoso médico cirurgião brasileiro, que já há muitos anos faz a cirurgia de transgenitalização em transexuais, expunha seus conceitos e técnicas para a plateia (quase que só composta por pessoas transexuais e travestis), analisando as dificuldades técnicas em se construir um neo-pênis (faloplastia) "funcional" nos casos de "mulheres" transexuais. As "mulheres" para este doutor eram aquelas cujo "sexo original" era uma vagina.
> À mesma mesa de debates, também estava sentado um militante que, apesar de ter um aparelho genital "feminino", considerava a si mesmo e a outros na mesma situação, como "homens" transexuais. Ao final da fala do cirurgião, o militante pegou o microfone e comentou sobre o insistente preconceito por parte do médico de chamá-los como mulheres transexuais, sendo que eles "eram homens" e nomeavam a si mesmos como homens transexuais. O doutor não respondeu.
> O que ficou claro nesta situação foi a dificuldade de diálogo encontrada muitas vezes entre o discurso científico e o político-militante. Apesar de ambos estarem debatendo o mesmo assunto e muitas vezes usando referências e conceitos em comum, existem alguns termos que, como nesta questão sobre como se define e quem define o significado de "homens" e "mulheres" transexuais, explicitam divergências conceituais anteriores que estruturam o próprio discurso. (LEITE JÚNIOR, 2008, p. 188- 189).

O caso vivenciado pelo pesquisador demonstra que há uma disputa de significados sobre os termos que são apropriados e utilizados em diferentes contextos. A fluidez e fragilidade das significações em disputa se assevera pela falta de mediação entre os campos científicos e políticos. "Desta forma, todo o processo de desenvolvimento de novos conceitos e termos, explicita que nomear não é apenas criar, mas também estabelecer e legitimar relações de poder que criam o que nomeiam". Sobre as "relações socias simbólicas envolvidas nas trocas linguísticas", Leite Júnior (2008, 189- 190), citando Bourdieu:

> o que constitui problema não é a possibilidade de produzir uma infinidade de frases gramaticalmente coerentes, mas a possibilidade de utilizar, de maneira coerente e adaptada, uma infinidade de frases num número infinito de situações. O domínio prático da gramática não é nada sem o domínio das condições de utilização adequada das possibilidades infinitas, oferecidas pela gramática.

O primeiro conceito a ser abordado é o do termo **"sexo"**, que também é conhecido como sexo biológico ou genital, e seria um dado biológico que diferencia masculino e feminino. De acordo com Letícia Lanz há, basicamente, quatro diferentes tipos de "sexo": "macho", quando indivíduo nasce com um pênis; "fêmea", quando o indivíduo nasce com uma vagina;

intersexuado", quando nasce com uma combinação imprecisa de pênis e vagina; e "nulo", quando a pessoa nasce destituída de qualquer traço genital preciso. (LANZ, 2014, p. 40).

A palavra **"gênero**", por sua vez, carrega ao menos duas significações. Segundo Linda Nicholson, na primeira, gênero está em oposição à sexo. Sexo é um dado biológico imutável, é o corpo, e gênero algo socialmente construído. A segunda designação descreve "gênero" como qualquer construção social que distinga masculino e feminino. Essa segunda significação abarca os corpos, que aprioristicamente são vistos como biologicamente dados e imutáveis, também como socialmente construídos, pois a sociedade conforma a personalidade e o comportamento, mas também as formas como o corpo aparece. (NICHOLSON, 2000, p. 9).

Para Nicholson, apesar do segundo emprego do termo gênero (que incluí o sexo na construção social) ter predominado no discurso feminista, a herança do primeiro emprego, de gênero como oposição ao sexo dado biologicamente, ainda sobrevive. Para explicar esse fenômeno a autora segue contextualizando o feminismo e a utilidade política da diversa compreensão e emprego da palavra.

A primeira acepção do termo "gênero" (em oposição a sexo) surgiu nos anos 60, na segunda fase do feminismo. O sexo como dado biológico carregava de imutabilidade as diferenças entre homens e mulheres, exacerbando o sexismo e a manutenção da ordem social que colocava as mulheres na posição de seres "naturalmente" inferiores. A noção de gênero como construção social possibilitou o afastamento dessas ideias indicando que não havia definição natural enraizada dos papéis homem e mulher, que eram, afinal, construídos socialmente. (NICHOLSON, 2000, p. 10- 14).

Nesse sentido, o movimento feminista invocou a biologia para miná-la. Aceitava a premissa de que homens e mulheres são, ao menos em parte, biologicamente distintos, mas desenvolveram a noção de "gênero" para complementar a ideia de "sexo", e para justificar que muitas das diferenças não são biológicas. Foi um discurso estrategicamente interessante à medida que aproveitava as vantagens e dispensava as desvantagens do determinismo biológico.

Essa forma de categorização "homem" ou "mulher" baseada em características biológicas supostamente inerentes a todos os homens, e outras a todas as mulheres, cria generalizações baseadas na identidade sexual, que aqui é considerada um ponto em comum entre várias culturas; e excluí várias pessoas, como as transgêneras, que não poderiam ser consideradas mulheres por não terem nascido com a genitália correspondente.

Essa maneira de pensar o sexo como biologicamente dado é muito forte na cultura ocidental. Sob o contexto europeu do início da era moderna – sec. XVII a XIX há a dominação

da metafísica materialista, da compreensão da natureza do ser humano a partir da matéria que lhe dava corpo. As características físicas do indivíduo serviam como fonte de conhecimento sobre quem ele era (sua essência), mas influências externas eram capazes de alterar certos aspectos. Assim, o corpo (a matéria) é empregado para atestar a diferença essencial entre homens e mulheres. (NICHOLSON, 2000, p. 15- 18).

A metafísica materialista fez se desenvolver a noção de corpo bissexuado, do masculino ou feminino diferentes e independentes. Todos deveriam se enquadrar a uma das categorias possíveis, homem ou mulher, e o hermafroditismo (intersexualidade), por exemplo, era considerado pseudo hermafroditismo à medida que se rejeitava a ideia de inadequação às categorias existentes. O gênero enquanto puramente biológico poderia ser determinado por um diagnóstico, e o médico deveria decifrar o verdadeiro gênero na busca por características físicas de um determinado sexo que se sobrepunham as do outro, que eram classificados acidentais, superficiais ou ilusórios. (NICHOLSON, 2000, p. 15- 18).

A autora defende, então, o emprego da segunda designação para a palavra gênero: "qualquer construção social que distinga masculino e feminino". Assim, uma complexa rede de características é que vai determinar o gênero. "**Gênero**", portanto, é uma construção social, "diz respeito às expectativas sociais de desempenho que cada ser humano deve atender tendo em vista o seu sexo genital". (NICHOLSON, 2000, p. 15- 18).

Tradicionalmente apenas duas categorias de gênero são reconhecidas, masculino ou feminino, homem ou mulher, e elas devem espelhar as duas principais categorias de sexo, de modo que o macho é considerado homem e a fêmea mulher. Assim, aqueles que não se ajustam ao dispositivo binário em que o gênero deve corresponder ao sexo atribuído ao nascer são consideradas "sócio desviantes" "gênero-divergentes" ou seja, "transgressoras" da ordem social, "**transgêneras**". (LANZ, 2014, p. 39).

Outro conceito importante é o de "**orientação sexual**", e está relacionada ao desejo erótico-afetivo de uma pessoa. Letícia Lanz atenta para o fato de que "embora se tratando de um conceito inteiramente distinto dos conceitos anteriormente descritos de sexo e gênero, na nossa cultura ocidental, a orientação sexual da pessoa é tida como um atributo umbilicalmente atrelado ao seu sexo genital". Assim, restou culturalmente convencionado que: quem nasce com vagina é fêmea / mulher (sexo) e deve se comportar de modo feminino (gênero) desenvolvendo atração afetivo-sexual (orientação sexual) pelo seu oposto, o macho. De outro lado, quem nasce com pênis é macho / homem (sexo), tem que se desenvolver no espectro do masculino, o que implica necessariamente a atração afetivo sexual pela mulher. "Nenhuma outra possibilidade

de combinação entre sexo, gênero e orientação sexual é plenamente aceita e legitimada, ainda que seja mais tolerada no mundo atual". (LANZ, 2014, p. 40).

Essa combinação de fatores está normalizada, mas é muito restritiva. É o que Butler chama de "ordem compulsória do sexo/gênero/desejo". (BUTLER, 2003, p. 24) Ter que corresponder a todos esses critérios que envolvem o corpo, a personalidade e até a afetividade, e tudo isso ser predeterminado já no nascimento, limita as humanidades e vivências possíveis circunscrevendo à esfera da "vida legítima" somente aquelas que correspondam a estes dispositivos.

De outro lado, "se gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado", se gênero é uma construção, ele pode se estruturar fora dessa ordem compulsória, porque não decorre do sexo e nem é limitado por ele, ainda que o sexo seja considerado um dado biologicamente estável (o que é contestável[37]). Assim, o termo "homens" não precisa se aplicar somente a corpos masculinos, e o termo "mulheres" não precisa se restringir somente aos corpos femininos, mas além disso, porque desvinculado do sexo, o gênero não precisa nem mesmo se restringir a ser só dois. (BUTLER, 2003, p. 24- 25).

Essa acepção de gênero produz teoricamente a legitimação de outras possibilidades de ser, que se desvinculam do dispositivo binário regulado pelo que Butler denomina de "desejo heterossexual postulado"; "postulado seguindo a pressuposição abusiva de que opostos se atraem". (BUTLER, 2009, p. 99). Assim,

> é possível tornar-se um homem trans e gostar de garotos (tornando-se um homossexual masculino); tornar-se um homem trans e gostar de garotas (tornando-se um heterossexual); ou tornar-se um homem trans e passar por uma série de deslocamentos na orientação sexual constituindo uma narrativa e uma história de vida bastante específicas. A narrativa não pode ser capturada em uma categoria, ou pode ser capturada por uma categoria apenas por um período limitado de tempo. As histórias de vida são histórias de transformação, e categorias podem, por vezes, parar o processo de transformação. Deslocamentos na orientação sexual podem se dar como resposta a um parceiro específico, de modo que as histórias de vida, trans ou não, não têm de se mostrar sempre como coerentemente heterossexuais ou homossexuais; além disso, o próprio significado e experiência de vida de bissexualidade pode também se deslocar ao longo do tempo, constituindo uma história particular que reflete alguns tipos de experiências em vez de outras. (BUTLER, 2009, p. 101).

Desvinculado do sexo, o gênero pode se expressar por outras formas além do masculino e feminino. A palavra "transgênero", adotada neste trabalho, serve para referenciar todos as

---

[37] Essa perspectiva pós-estrutulista é trabalhada por Butler e assume que mesmo o sexo é um produto cultural. Nesse sentido: "gênero não está para a cultura como o sexo está para a natureza; gênero é também o meio discursivo/cultural pelo qual a "natureza sexuada" ou o "sexo natural" é produzido e estabelecido como "pré-discursivo", anterior à cultura; uma superfície politicamente neutra na qual atua a cultura". (BUTLER, 2003, p.25).

pessoas que não se enquadram em uma das duas categorias disponíveis (homem e mulher). Assim, transgênero "refere-se a todo tipo de pessoa envolvida em comportamentos e/ou atividades que transgridem as normas de conduta impostas pelo dispositivo binário de gênero", por exemplo andrógino, a *dragqueen*, o *crossdresser*, os transformistas, a transexual e a travesti. Estas duas últimas categorias abarcadas pelo termo "transgênero" são objeto deste trabalho. (LANZ, 2014, p. 71).

Ponderando o quanto a gramática pode ser limitadora na produção e assimilação dos significados, **"travesti"** pode ser usado, de maneira ampla, para "designar indistintamente qualquer pessoa que se apresente socialmente usando vestuário culturalmente definido como de uso próprio do gênero oposto ao dela". Contudo, o termo é empregado apenas para homens que se travestem, pois, como assevera Letícia Lanz há liberdade quase absoluta para que a mulher se vista com peças consideradas masculinas e use, por exemplo, o cabelo curto sem ser rotulada como alguém que está se travestindo. Já no caso dos homens "o travestismo transparece com muita facilidade". (LANZ, 2014, p. 149- 150).

Por essa acepção que se refere estritamente às vestimentas, as *dragqueens*, transformistas, crossdressers e transexuais também se travestem, mas o uso da palavra é feito com reserva por essas outras categorias porque, além de vinculada a um estigma de "profissionais do sexo", "a baixa renda, baixa escolaridade, baixaria, vestuário erótico" e exibicionismo, existe uma hierarquia entre as pessoas que se travestem, tanto na sociedade em geral como entre os transgêneros (LANZ, 2014, p. 149; 338)

A "travesti", como conhecemos, é uma figura tipicamente brasileira. Leite Júnior suscita uma questão terminológica: "o que é comumente conhecido e reconhecido aqui em nosso país, pela cultura popular ou de massas, como uma pessoa travesti, ou seja, aquela que adota o gênero feminino", pode ou não sofrer "intervenções hormonais e cirúrgicas para feminilizar seu corpo", e "adota as vestimentas, adereços, comportamentos e nomes considerados tipicamente de mulheres" é chamada em países estrangeiros de *transexual secundário*, classificada medicamente como "pertencente ao *Grupo 2 – tipo 4*: transexual não indicado para cirurgia, ou *Grupo 3 – tipo 5*: transexual de intensidade moderada". (LEITE JÚNIOR, 2008, p. 196). De outro lado o termo "*travestite*", que dá origem a "travesti", em inglês não corresponde "a nossa travesti", mas a *crossdresser*. (LANZ, 2014, p. 338).

Essa fluidez de construções de gênero que se externaliza até nas terminologias, que não dão conta das possibilidades, desafia a tradicional diferenciação que se fazia entre travestis e transexuais, em que as primeiras se sentiam confortáveis com o genital masculino, prescindindo

de intervenção médica. Atualmente essa diferenciação perdeu sentido porque há pessoas que buscam a cirurgia de transgenitalização, que era considerada condição exclusiva da transexualidade, embora se identificam como travestis. (LANZ, 2014, p. 338).

"Transexual", por sua vez, é um termo que tem origem nos saberes médicos. Quando acompanhado do sufixo "ismo" remete a um *transtorno de identidade sexual,* e é descrito no CID-10 como:

> "F64.0 – Transexualismo: Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado". (OMS, 2008).

Como o termo surgiu em razão da patologização do comportamento, sua definição guarda similaridade com o diagnóstico, de modo que "transexual" é o indivíduo que considera ter nascido no corpo errado, corpo que precisa ser readequado através de procedimentos estéticos e cirúrgicos que culminam na transgenitalização. A teoria mais amplamente classifica a transexualidade como um distúrbio de gênero que ocorre pelo descompasso entre a identidade de gênero e o sexo genital da pessoa, gerando sofrimento físico e psíquico que só pode ser superado pela adaptação física. (LANZ, 2014, p. 336).

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSM-V) classifica a transexualidade como uma "Disforia de Gênero", e indica os pressupostos para o diagnóstico separadamente para crianças e adultos / adolescentes.

O diagnóstico do DSM, de "Disforia de Gênero" em adultos, se dá em duas partes. A primeira denominada de "Incongruência acentuada entre o gênero experimentado/expresso e o gênero designado", e a segunda parte descrita como "o sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo".

Para que o primeiro critério seja verificado o indivíduo deve manifestar no mínimo duas das seis situações que seguem transcritas:

> 1. Incongruência acentuada entre o gênero experimentado/expresso e as características sexuais primárias e/ou secundárias (ou, em adolescentes jovens, as características sexuais secundárias previstas). 2. Forte desejo de livrar-se das próprias características sexuais primárias e/ou secundárias em razão de incongruência acentuada com o gênero experimentado/expresso (ou, em adolescentes jovens, desejo de impedir o desenvolvimento das características sexuais secundárias previstas). 3. Forte desejo pelas características sexuais primárias e/ou secundárias do outro gênero. 4. Forte desejo de pertencer ao outro gênero (ou a algum gênero alternativo diferente do designado). Disforia de Gênero. 5. Forte desejo de ser tratado como o outro gênero

> (ou como algum gênero alternativo diferente do designado). 6. Forte convicção de ter os sentimentos e reações típicos do outro gênero (ou de algum gênero alternativo diferente do designado).” (ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUITRIA, 2013).

Berenice Bento e Larissa Pelúcio observam que as pessoas transexuais são vistas pelas instituições que produziram as diretrizes, como portadoras de determinadas características desviantes comuns que as torna classificáveis a um transtorno, ignoradas quaisquer variáveis históricas, geográficas, culturais, sociais e econômicas, e ainda, que os textos materializam uma visão hegemônica do gênero binário (homem e mulher). (BENTO; PELÚCIO, 2016, p. 572 e 578).

E nesse sentido Butler questiona se o desconforto gerado pela incongruência entre o genital e o gênero, usado como critério de diagnóstico para o “transexualismo”, não seria reflexo das normas das normas de gênero que se pressupõe fixas e imutáveis; e se essas normas não poderiam causar sofrimento até naqueles que se acham que seu gênero e sua genitália estão “de acordo”. Assim, resta perguntar se é a “incompatibilidade” entre gênero e genitália que gera o desconforto, ou são as normas sociais, que convencionando as expressões de gênero, determinam o que é ou não compatível. (BUTLER, 2009, p. 119).

Finalizadas essas breves conceituações passo agora a análise dos dados encontrados nas sentenças.

4.2 Análise quantitativa dos dados

Os dados foram coletados junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especificamente no *Banco de Sentenças*. A escolha por sentenças de 1º Grau e não por acórdãos de 2º Grau se deu pela maior proximidade entre o decisor e a parte (réu), visto que, em regra, o juiz que faz a audiência é o mesmo juiz que deverá proferir a sentença. Além do contato na audiência, é este juiz que saneia o processo e tem contato direto com todas peças processuais produzidas pelas partes. Os desembargadores, responsáveis pelas decisões de 2º Grau, embora tenham acesso aos autos processuais completos, restringem sua análise às questões e pontos específicos arguidos no recurso em razão do que no direito se denomina *efeito devolutivo.* Por essas razões inferi que esse maior contato com as partes pode levar à primeiras impressões e discursos mais completos que podem extravasar a linguagem e a técnica jurídica deixando transparecer os estereótipos como parte das *razões de decidir*.

No *site* do Tribunal[38] busquei no campo (i) *Pesquisa Livre* os termos "Transexual", "Travesti" e "Transgênero", separados pelo operador lógico ou *booleano*[39] "OU". Apliquei o (iii) *Filtro de Classe* "Processo Criminal" e (iii) limitei o período de tempo entre 01/01/2018 e 31/12/2018[40]. As datas foram escolhidas para limitar a busca a decisões mais recentes. Também, não seria possível analisar o conteúdo de todas as decisões criminais que contivessem as palavras-chaves, já que a pesquisa preliminar revelou cerca de 600 decisões. Com esses filtros aplicados o banco de dados do Tribunal retornou 116 sentenças.

Com o apoio de ferramentas disponibilizadas pelo LabPED (Laboratório de Pesquisa Empírica em Direito) da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, o conteúdo das decisões foi extraído e analisado por técnicas de *webscraping* (raspagem na web) e mineração de texto. Juliana Fontana Moyses (2018, p. 90) define *webscraping* como a "criação de uma rotina de programação, isto é, uma sequência de comandos ao computador, para automatizar a coleta de dados disponibilizados em páginas da internet".

A técnica de mineração serve para a extração de informações não estruturadas, como é o caso dos textos das decisões judiciais. As ferramentas mais utilizadas são as expressões regulares ou *regex* pela qual novas rotinas de programação são criadas para identificar padrões que se repetem nos textos, utilizando esses padrões para extrair as informações desejadas. A *tokenização* ou análise léxica, que "consiste na conversão do texto em uma sequência de símbolos (palavras, frases ou parágrafos com um sentido) a fim de facilitar sua análise". E o *kwic* (*keyword in context*) ou palavra-chave em contexto que é uma técnica utilizada para analisar o contexto em que determinada palavra foi utilizada em cada decisão judicial. (MOYSES, 2018, p. 90).

O objeto da pesquisa se restringia apenas às decisões em que o/a transgênero/a fosse parte ré. Os procedimentos automáticos para coleta de dados acima descritos não poderiam fornecer essa categoria, de modo que o conteúdo das 116 sentenças criminais iniciais foi analisado manualmente para a aplicação de mais esse filtro. Excluídas as decisões em que as palavras de busca "transgênero", "transexual" e "travesti" se referiam à vítima, à terceiro (geralmente ligado ao local dos fatos), e um único caso em que não foi possível identificar se

---

[38] Endereço eletrônico: http://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/.

[39] "Operadores booleanos "são códigos e símbolos disponibilizados pelos bancos de dados eletrônicos para auxiliar os usuários em suas pesquisas." Estes operadores podem ser explícitos ("E"; "OU"; "NÃO") ou implícitos, como o uso de aspas. (VEÇOSO et al, 2014, p. 113). "Operador OU: consulta os documentos que contenham todas as palavras informadas ou apenas uma delas. Exemplo: bicicleta OU carro OU motocicleta." Veja mais em: <https://esaj.tjsp.jus.br/WebHelp/>.

[40] Essas datas se referem à disponibilização das sentenças no Diário de Justiça Eletrônico.

“travesti” se referia ao réu ou a um terceiro que estava no local dos fatos[41], restaram à análise do conteúdo 64 decisões.

Tabela 2 – Lugar Processual

LUGAR PROCESSUAL	
Ré	**64**
Terceiro	43
Vítima	8
Não identificável	1
Total Geral	**116**

Fonte: (autora)

O enfoque do trabalho foi a análise qualitativa das decisões, tendo em vista que o objetivo geral da pesquisa é encontrar e descrever estereótipos sobre transgêneros na amostra. No entanto, os dados quantitativos gerados podem revelar outros aspectos importantes pelo que sigo com sua análise. Ressalvo, no entanto, que deve haver cuidado para que os resultados não sejam empregados na realização de inferências generalizantes, pois se referem apenas a amostra da pesquisa e dão conta de um curto espaço de tempo (um ano), de questões muito específicas sobre um contexto determinado.

A pesquisa buscou dados sobre pessoas transgêneras categorizadas como travestis ou transexuais. A primeira figura representa o tratamento dado às rés em juízo.

Figura 11 - Tratamento dado em juízo (designação)

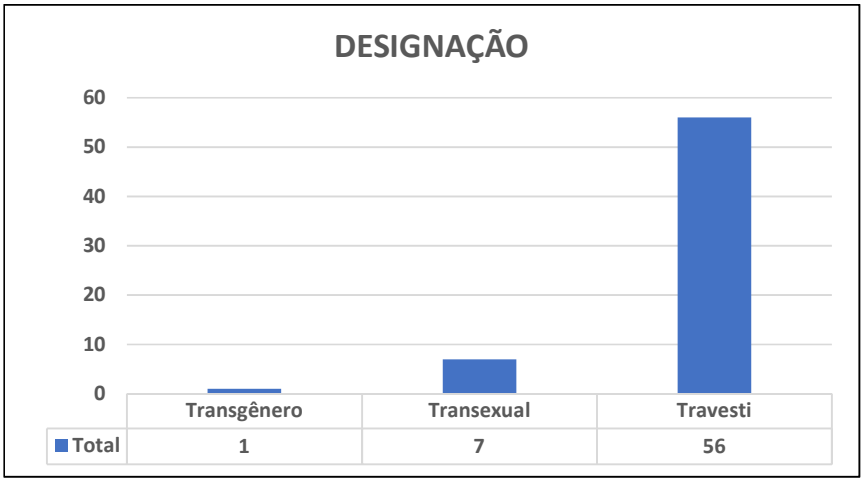

Fonte: (autora)

[41] Processo número 98: O próprio juiz admite que “Os policiais indicaram em juízo que J. seria o passageiro. A denúncia afirmar que o réu seria o condutor. Não se sabe se J. ou R. é o travesti.”. (p. 4).

Dentre as 64 sentenças apenas uma fazia referência à ré como transgênera (espécie ou termo guarda-chuva). Em 7, a ré foi chamada de transexual, e em 56 o termo utilizado foi travesti. A amplitude da diferença no emprego da palavra travesti pode se justificar porque os processos analisados eram criminais e as partes em questão eram rés.

Conforme explica Leite Júnior há uma distinção entre os "perversos" e os "pervertidos". Os primeiros estão mais próximos dos valores sociais e morais vigentes e consideram sofrer de um "transtorno". Os pervertidos, por sua vez, são aqueles que afrontam esses valores, e não consideram sua inadequação um transtorno ou problema, mas uma característica.

O discurso da transexualidade é mais "higiênico" porque forjado nos laboratórios e pouco disseminado popularmente. O "transexual" é o perverso. Surge como uma expressão mais purificada, de trânsito entre os gêneros e "possui um capital linguístico mais valorizado que o termo "travesti", podendo ser mais facilmente convertido em capital social e, desta forma, sendo capaz de abrir ou fechar portas segundo a maneira como a pessoa se auto-identifica ou é identificada". Mesmo enquanto patologia (transexualismo do CID-10 ou transtorno de identidade de gênero do DSM-IV), os problemas do transexual estão vinculados ao sofrimento, mal-estar e desconforto. (LEITE JUNIOR, 2008, 191- 193).

O conceito de "travesti", em contrapartida, talvez "tenha mantido boa parte da periculosidade do antigo pervertido sexual". O termo travestismo foi uma criação da sociedade disciplinar que estigmatizava e excluía os anormais e daí se desenvolveram os saberes médicos sobre o fenômeno em que o foco do "diagnóstico" é o prazer e a aparência do sexo oposto (travestismo fetichista do CID-10 ou fetichismo transvéstico do DSM-IV). (LEITE JUNIOR, 2008, 191- 193). **"**Entre as imagens mais solidamente construídas no passado, e ainda muito presentes no imaginário coletivo brasileiro, é a da pessoa transgênera como "travesti de rua": delinquente, indecorosa, imoral, obscena, anticonvencional, antissocial e escandalosa". (LANZ, 2014, p. 148).

O emprego da palavra "travesti" em um número tão superior talvez se relacione ao fato de as travestis serem rés nos processos. Como "pervertidas" as travestis possivelmente continuam vítimas de um processo de exclusão e estigmatização que substituiu os manicômios e asilos pelas prisões, a medicina pelo Poder Judiciário, e o médico pelo juiz como alguém que vai determinar os limites de sua humanidade e cidadania e o seu local de marginalização.

Outro ponto abordado na pesquisa foi o número de condenações e absolvições das rés.

Para realizar a estruturação da amostra considerei condenação todos os casos em que a parte ré foi penalizada, tanto com a pena de prisão (restritiva de liberdade), até com penas

restritivas de direito, incluídos os casos em que houve a suspensão condicional da pena privativa de liberdade para o cumprimento de *sursis* processual. Assim, do total de 64 processos que tiveram seu conteúdo analisado, 51 deles resultou em condenação, e apenas 13 em absolvição, de modo que a taxa de condenação na primeira instância do TJ/SP no ano de 2018, nos processos criminais em que uma transgênero foi ré, foi de 79,69%, restando à absolvição apenas 20,31% dos casos, conforme tabela abaixo:

Figura 12 – Resultado do processo

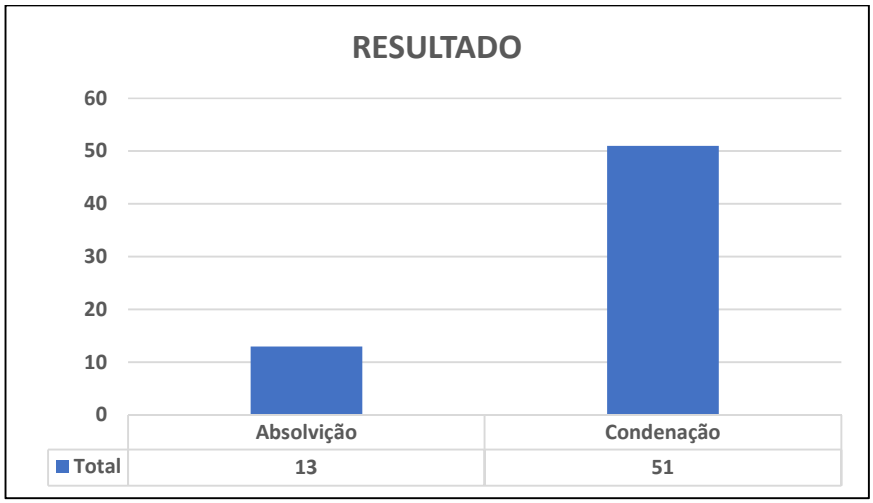

Fonte: (autora)

Não é possível afirmar que os estereótipos, como um aspecto isolado, sejam responsáveis por essa alta taxa de condenação. Como qualquer fenômeno complexo, uma condenação judicial implica muitas variáveis, que podem perpassar questões sobre técnicas processuais até mesmo questões sociais, como a falta de oportunidades de trabalho para pessoas trans que são marginalizadas e têm no judiciário uma instância de recrudescimento das diferenças sociais. Nesse sentido, Andrade (1995, apud SERRA 2018) aponta a criminalização como um processo articulado e dinâmico, ao qual ocorrem desde o legislador, a polícia e o Poder Judiciário, até o sistema penitenciário e mecanismos de controle social formal.

> Tal compreensão permite que se indague sobre criminalização como um processo de muitas interfaces e se percebam as "intermitências pelas quais determinados sujeitos adquirem posições de vulnerabilidade ou de imunidade frente à incidência estigmatizadora do sistema punitivo." Nas abordagens policiais, na construção dos inquéritos e em todos os momentos do processo criminal as expectativas sociais informam decisões dos agentes do sistema de justiça. (SERRA, 2018).

Ressalto que a cifra de quase 80% de condenação é marcadamente elevada quando comparada, por exemplo, aos resultados obtidos na pesquisa de Almeida em que a taxa de condenação de homens[42], réus por crime de estupro cometidos no ano de 2017 foi de 57% na primeira instância do TJ/SP, conforme tabela que segue e foi extraída do trabalho da autora:

Figura 13 - Percentual de condenação/absolvição acusados de estupro

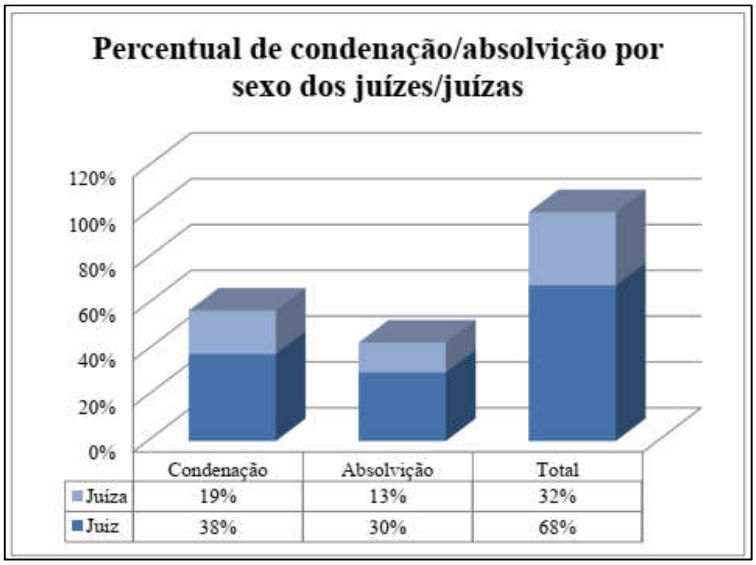

Fonte: ALMEIDA, 2017, p.85.

Sobre os tipos penais, para facilitação da análise, aloquei os subtipos variáveis dentro de uma mesma categoria. Assim, por exemplo, se na sentença constava "roubo majorado", na categoria "resultado" aparece apenas "roubo"; a forma "furto qualificado" é enquadrada apenas como "furto". Com essas adequações cheguei aos seguintes resultados sobre os tipos penais ou "assuntos", respectivamente apresentados em números absolutos e percentuais:

[42] Afirmo aqui que os réus são do gênero masculino porque, segundo a pesquisa citada, em 100% dos casos de estupro sentenciados naquele ano os réus eram homens. (ALMEIDA, 2017, p. 82).

Figura 14 – Tipo Penal (assunto) em números absolutos

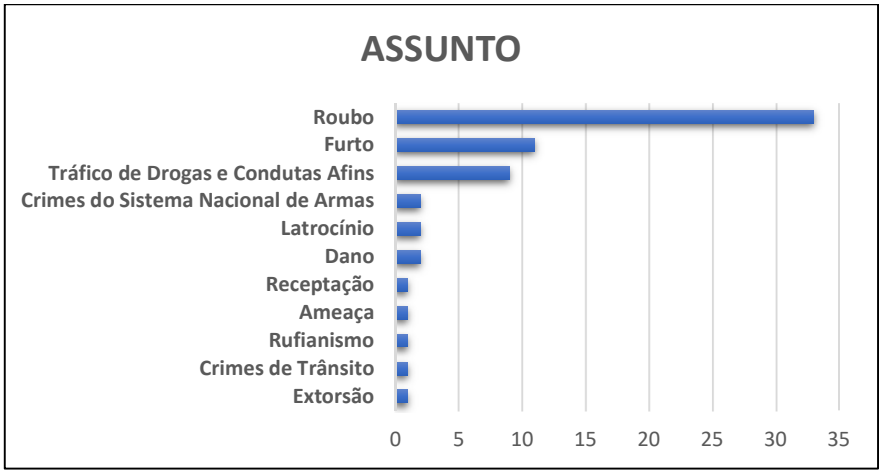

Fonte: (autora)

Tabela 3 – Tipo penal por percentual de ocorrência

TIPO PENAL (ASSUNTO)	
Roubo	51,56%
Furto	17,19%
Tráfico de Drogas e Condutas Afins	14,06%
Crimes do Sistema Nacional de Armas	3,13%
Dano	3,13%
Latrocínio	3,13%
Rufianismo	1,56%
Extorsão	1,56%
Ameaça	1,56%
Receptação	1,56%
Crimes de Trânsito	1,56%

Fonte: (autora)

Os dados demonstram que mais da metade das condenações ocorreu por crime de roubo[43], sendo representativos também o número de condenações por furto (sem o emprego de violência ou ameaça) e por tráfico de drogas. Outros oito tipos penais, juntos, representam 17,19% das condenações.

Em muitos casos, se não na maioria, o roubo é atribuído à desentendimentos em programas sexuais, como quando "clientes" se recusam ao pagamento do valor combinado e as

[43] "Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência". (CÓDIGO PENAL).

rés acabam por se apossarem de dinheiro ou celular da "vítima" (como nos processos 9, 12, 21, 22, 24, 54, 67, 98, 99, 101). Na condenação por roubo no processo 50, por exemplo, a "grave ameaça" ou "violência" que caracterizam o tipo penal, mais grave que o de furto, se sustenta apenas na palavra da vítima, pois a suposta tesoura utilizada pela ré não foi localizada.

No caso 111 a defesa pede a desclassificação do crime de "roubo" para o de "exercício arbitrário das próprias razões", descrito no Código Penal como "art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite". Esse tipo penal parece ser o mais apropriado para casos em que há desentendimentos decorrentes de dívida por programa, ou o que o juiz do caso 67 denominou de "desacerto comercial". A decisão, contudo, foi desfavorável a ré, condenada por roubo a 5 anos e 4 meses de prisão em regime fechado.

Passo agora a análise qualitativa das sentenças para finalmente responder à pergunta da pesquisa e descrever os estereótipos encontrados nas sentenças criminais.

4.3 Análise do conteúdo das sentenças: estereótipos revelados nos discursos

Como apontado no capítulo 1, para responder a pergunta da pesquisa (*os juízes da primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo utilizam estereótipos sobre transexuais e travestis na fundamentação das sentenças criminais?)* e atender ao objetivo geral do trabalho que é verificar e descrever criticamente os estereótipos encontrados no discurso das decisões, articulando os resultados ao aporte teórico, utilizo a técnica de *análise de conteúdo*.

Após a leitura flutuante e exploratória o conteúdo das sentenças revelou quatro categorias de estereótipos sobre as rés (travestis e transexuais) que foram empregados pelos juízes em suas decisões: i) que as rés não são "mulheres de verdade"; ii) que "travesti" é sinônimo de prostituição; iii) que são criminosas; e iv) que não são confiáveis.

Ressalvo que os estereótipos não estão explícitos em todas as sentenças. A fundamentação de algumas decisões se delimitou a questões procedimentais e a descrição sucinta dos fatos, e por isso não revelaram conteúdo categorizável para a finalidade do trabalho.

Antes de adentrar especificamente em cada um desses estereótipos, cabe ressaltar que verifiquei que a palavra travesti (ou transexual) corresponde a uma categoria generalizante. Assim a aparência se resume à característica mais marcante que é estar travestido, e o reconhecimento das vítimas ou testemunhas fica enviesado pela categoria – "foi um travesti".

No processo 20 os policiais justificam a realização da abordagem dizendo que "têm conhecimento de que ambos são vendedores de drogas porque há diversas denúncias contra eles pelo 190 e porque diversos usuários pessoalmente já lhes narraram ter adquirido entorpecentes de ambos, que são identificados como o que é travesti e vende junto com seu amásio André". (grifei). Ou ainda, a alegação da ré que "afirmou acreditar que foi apontado como autor do roubo como bode expiatório, porque 'quando acontece alguma coisa, não importa para os outros qual travesti paga pelo ocorrido'." (Processo 54).

A palavra "travesti" chega a substituir o uso do termo correspondente ao polo processual quando o juiz faz referência a ré, conforme se lê abaixo:

> É muito comum travestis cometerem ilícitos patrimoniais e depois alegarem, ao serem surpreendidos em poder da "res", que os bens foram tomados ante a recusa de pagamento do "programa". No caso vertente, o tal "programa" **entre o ofendido e os travestis** não restou comprovado, sendo mera balela dos denunciados. (processo 6 – grifei).

No trecho acima a substituição da palavra "réus" ou "acusados" por "travestis" tem outros significados, como a vinculação do termo à prostituição, que era o ponto debatido naquele momento da sentença, e a desqualificação dos réus para uma subcategoria social que não comporta dúvidas sobre a condenação. Por essa lógica, a travesti já é criminosa, não se pode dar crédito às suas "balelas" nem o benefício da incerteza da punição que desfrutam os réus, pois ser travesti é transgredir e o transgressor merece a sanção.

Passo agora a descrição dos quatro estereótipos encontrados nas sentenças.

4.3.1 Travesti não é "mulher de verdade"

O termo "travesti" é uma palavra francesa provavelmente originada século XVI e era usada como sinônimo de disfarce. Inicialmente foi empregada no Brasil no sentido de se "disfarçar" do sexo oposto. A palavra "travesti, então, carrega há alguns séculos associação com o "universo do disfarce, da ambiguidade, da incerteza e, no limite, da representação de uma 'mentira'"; a ideia da "farsa e do ridículo, tão comum quando este termo é usado popularmente com o objetivo de agredir e desqualificar alguém." (LEITE JÚNIOR, 2008, p. 196; 198).

Nos excertos a seguir os juízes alegorizam as vestimentas femininas ressaltando os estereótipos de gênero alicerçados no binarismo: "apurou-se que a vítima conduzia seu veículo

pelo local dos fatos, quando foi abordada por quatro indivíduos, todos utilizando vestimentas femininas" (processo 28); "João estava vestido como mulher e com uma **bolsa feminina**. Disse que a vítima mexeu em sua bolsa e percebeu que havia uma adaga" (processo 21); "o réu nº1 estava de vestido, maquiagem, bolsa, um travesti" (processo 31); "as testemunhas afirmaram ter abordado com base nas características informadas pelas vítimas: dois sujeitos, sendo um deles travesti. O Réu, segundo G., estava vestido como mulher. Segundo C., **o Réu estava com cara de travesti** quando foi abordado" (processo 76), e ainda:

> o **homem travestido** sacou a faca, tendo o depoente segurado a mão do mesmo, afirmando que, naquele momento, Deus abençoou; seu pescoço foi cortado; o homem iria cortar seu pescoço e torar o mesmo fora; disse que se não segurasse o agressor, **seria morto pelo homem que se dizia mulher.** (Processo 33).

Os dispositivos binários de gênero circunscrevem os limites do que é socialmente aceitável, e vestir-se e adotar comportamentos tidos como do "gênero oposto" são consideradas atitudes transgressoras. Seria uma tentativa da travesti se disfarçar, de enganar, e por ser um ato reprovável, o *fazer-se* parecer serve para ressaltar ainda mais as diferenças "estéticas do gênero" e escancarar as impossibilidades de ser "a mulher de verdade". Nessa visão, "não importa quanto os travestis homens sentem-se como mulheres quando vestidos com roupas femininas, [...], eles ainda permanecem cientes de que na verdade não o são". (LEITE JÚNIOR, 2008, p. 105).

> Isto fica claro, por exemplo, quando travestis são constantemente questionadas sobre sua "feminilidade" (como excesso ou falta), situação não apenas corriqueira e cotidiana, mas inclusive interiorizada, na qual as próprias travestis cobram-se umas das outras e de si mesmas a performatividade de uma "verdadeira Mulher Feminina". O que está no fundo desta cobrança, que chega a ser inclusive espetacularizada em programas de auditório nos quais a plateia tem que descobrir se a mulher no palco é "de verdade" ou "travesti", é o grau de reconhecimento destas pessoas como expressão de uma "feminilidade legítima" e, consequentemente, ter acesso a uma existência legítima.

Dizer que há uma "mulher de verdade" é dizer que aquelas que não se adequam aos estereótipos da categoria, ou não são mulheres, ou são menos mulheres, e por isso suas vidas são menos legítimas. O ideal da "mulher de verdade" é invocado nos processos como um paradigma deslegitimador do gênero das travestis e transexuais que subalterniza sua condição a "do que tenta enganar". Nas sentenças, o emprego do nome social feminino entre aspas (processos 4, 7 e 111) sugere que os juízes percebem, até mesmo a designação mais básica da existência, que é o nome, como uma fantasia, parte de um personagem.

4.3.2 Travesti e/é prostituição

No Brasil a travestilidade está muito relacionada à prostituição, tanto que a Classificação Brasileira de Ocupações (produzida pelo Ministério do Trabalho e Emprego) inclui a prostituição sob o código 5198 e retrata os termos "travesti" e "transexual" como sinônimos do "ofício": "Profissional do sexo - Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Puta, Quenga, Rapariga, Trabalhador do sexo, **Transexual** (profissionais do sexo), **Travesti** (profissionais do sexo)". (MTE, 2002 – grifei). A marca da prostituição nas identidades travestis está no "imaginário coletivo nacional", representado por um "comportamento escandaloso, vestuário erótico, exibicionismo, baixa renda, baixa escolaridade e 'baixaria'." (LANZ, 2014, p. 152).

Leite Júnior aponta as raízes da associação entre as travestis e a prostituição. Desde o início do século XX a profissão de artista, e principalmente de atriz, se ligava a ideia de prostituição. Nesse sentido as travestis foram vinculadas à prostituição ao menos de duas formas: por exercerem papéis no teatro e no entretenimento, e, portanto, serem artistas e atrizes; e porquê, ao assumirem o "gênero oposto" e um modo de vida "desviado" eram impedidas de acessar os postos de emprego mais tradicionais e isoladas do convívio social (como ainda hoje), o que compelia à prostituição para subsistência. (LEITE JÚNIOR, 2008, 201- 202).

O contexto socioeconômico das travestis pouco mudou. Letícia Lanz (2014, p. 176-177), citando os estudos de Duque (2008), Adelman (2003) e Santos (2010), aponta que a maioria das travestis são originárias dos estratos socioeconômicos menos favorecidos (o que por si já um fator de manutenção do *status* social). Soma-se a isso a rejeição familiar, o preconceito, a violência na escola, a exclusão do convívio social e a consequente marginalização, para tornar compulsória a prostituição.

Esse estereótipo foi reproduzido pelos juízes nas sentenças, que podem ser consideradas documentos escritos e oficiais do Estado. O discurso, então, é indireto, e mesmo ao transcrever depoimentos e interrogatórios, é o juiz quem decide o quê e como narrar, filtrando e recontando os fatos revestido do poder estatal para produzir e legitimar verdades". De acordo com Coacci, (2003, p. 102) é principalmente nos processos criminais (objetos da pesquisa) que o próprio relato das testemunhas é filtrado por juízes, promotores e escrivães. Nesse processo de designação de "verdades" o estereótipo da prostituição serve para desqualificar as rés, mas não para adequar os tipos penais de forma a favorecê-las, como se vê: "Em juízo, negaram a

imputação, sendo que E. disse que **na condição de travesti, após fazer programa com L.**, apenas lhe furtou o celular, ante a recusa do pagamento" (Processo 6, grifei); "como de costume, disse que os fatos se deram por conta de desacerto no pagamento de um "programa sexual". [...] A Testemunha M. disse que roubos praticados por travestis e prostitutas são comuns nas imediações da Rodoviária" (Processo 52); "o réu, quando de seu interrogatório, negou a prática delitiva, aduzindo **laborar como travesti** em região deste município conhecida como 'ponto de prostituição'" (Processo 67); "na fase policial o réu R. disse que **trabalha como travesti** há três anos no Posto Bizungão" (Processo 111, grifei); e

> Impressionante, vale observar, a quantidade de processos que correm por esta Vara, com a atribuição da prática de delitos de mesma natureza, **em que uma travesti, prostituta**, se apodera de bens de vítimas, sempre do sexo masculino, em local conhecido como de prostituição de travestis, homossexuais e pessoas trans. Observa-se, o **local é conhecido como de prostituição masculina, havendo várias travestis que trabalham no local se prostituindo**. [...] **A acusada é travesti e se prostitui no local dos fatos**. (Processo 100, grifei).

Esses trechos fazem constante referência à "conhecidos locais de prostituição". Em sua dissertação sobre a criminalização de travestis Serra (2018, p. 85- 86) percebe que os processos de estigmatização das travestis pela prostituição e pelo crime provoca "efeitos geográficos". O Poder Judiciário e a sociedade reconhecem as áreas de prostituição. O Estado, por meio dos órgãos de segurança pública, aparelha o policiamento nessas *regiões estigma,* que acaba acontecendo de maneira ostensiva e violenta, ao ponto de uma abordagem policial se deflagrar porque "o acusado estava debruçado na janela do veículo":

> Os guardas civis municipais, Sr. R. e Sr. E., ouvidos em Juízo em audiência pretérita, na qualidade de testemunhas arroladas pela Acusação [...] esclareceram que, na ocasião, patrulhavam pela região dos fatos **quando se depararam com o acusado debruçado na janela do veículo automotor de propriedade do ofendido, fato este que motivou a abordagem.** (Processo 67, grifei).

Outro aspecto importante verificado por Serra (2018) é que quando os crimes nessas regiões são cometidos contra travestis "os agentes de segurança não conseguem – ou não querem – aprofundar suas investigações". Essa foi a justificativa apresentada por uma ré acusada de latrocínio praticado contra um policial militar, ao se referir às imagens da câmera de segurança coletadas no local:

> Ele já pegou a arma aqui do lado e a interroganda puxou a chave do carro dele. Atracou-se com ele. Ficaram debatendo e ele disparou no chão do carro. A interroganda começou a gritar e Gisele veio, entrou e enforcou-o. A interroganda e Gisele começaram a bater nele. A interroganda puxou a arma e saiu correndo. Ele saiu

> correndo atrás da interroganda pela rua do Bradesco, ali por trás. Ele foi correndo e dizendo "não faz isso, você vai acabar com a minha vida, se é dinheiro que você quer eu vou te dar". **Interroganda: "quem me garante que se eu desse a arma na mão dele ele não ia fazer alguma coisa comigo? Porque os policiais fizeram questão de pegar a imagem de câmera. E eu, que sou travesti? Iam fazer questão de pegar imagem pra saber quem foi que me matou? Não, né."**. (Processo 113, grifei).

De outro lado, muitas rés que acabam condenadas por roubo alegam que subtraíram algum bem ou valor das vítimas porque estas teriam se negado a efetuar o pagamento pelo programa sexual. Tal situação poderia beneficiar as rés com a alteração do tipo penal roubo para um menos gravoso, como o "exercício arbitrário das próprias razões" (no processo 111 o defensor requereu tal modificação que foi indeferida pelo juiz. Contudo o estereótipo da prostituição só é invocado pelos juizes nas sentenças para desmoralizar as trans, mesmo sendo o desentendimento no programa sexual um dos fatos mais narrados nas decisões.

4.3.3 O/a Criminoso/a

Esses locais de prostituição são também os lugares em que se desenvolve a dinâmica dos fatos descritas nos processos criminais, onde ocorrem os roubos e furtos pelo desacerto no programa, onde as violências se desenrolam. Nesses guetos compulsórios as travestis representam o desvio à norma de gênero, às normas morais (porque são redutos de tudo o que a sociedade considera imoral, como a prostituição e o uso de drogas), e às normas legais. Assim, a maior parte das sentenças da amostra são sobre o crime de roubo ou furto que ocorrem em razão de desacertos em programas sexuais. Desse modo, a presença de "transexuais" caracteriza o lugar do roubo e normaliza as ocorrências: "o local era de prostituição **frequentada por transexuais**, **sendo comuns** as ocorrências do gênero naquela região. (Processo 32, grifei); "o local é ponto de prostituição de travestis, sendo comuns a prática de crimes por parte de transexuais que trabalham por ali, inclusive roubos". (Processo 80); e ainda

> contou que já receberam outras delações de abordagens agressivas por **indivíduos vestidos de travestis** naquele local da seguinte forma: entravam na frente dos carros aproveitando-se do sinal de pare, invadiam o seu interior pela porta do passageiro e constrangiam os motoristas a lhe darem dinheiro. [...] C., investigador de polícia, que **afirmou que já havia recebido delações de pessoas que sofreram a mesma investida por indivíduos que se vestiam como travestis e agiam naquele local.** (Processo 34, grifei).

Mesmo que o caráter patológico dos "desvios de gênero" tenha substituído gradativamente, desde o final do século XIX, sua vinculação ao crime, ainda subsiste o

estereótipo do “travesti criminoso”. Nesse sentido, “os desvios” ultrapassam a norma de gênero e enfrentam diretamente o Estado simbolizado nas leis. (LEITE JÚNIOR, 2018, p. 196).

O crime e a transgressão não são estabelecidos *a priori,* mas dependem do sistema de valores vigente em cada coletividade. As normas de conduta são consideradas apropriadas ou não a depender do que restou convencionado socialmente. Dessa forma as normas de gênero foram convencionadas de tal sorte que não se enquadrar no binômio mulher-fêmea e homem-macho é considerado uma transgressão, e toda transgressão está sujeita a sanções. Pessoas trans, então, ao ousarem não se enquadrar nessa dualidade tão limitadora, são sancionadas com, e nos lugares subalternos que impingem o crime; transgredindo a norma legal, são novamente punidas. (LANZ, 2014, p. 63).

A pessoa trans vive como uma transgressora, sob suspeita, porque o crime está a um passo da patologia, do desvio. No processo 17 até mesmo fatos pretéritos e desvinculados do crime são invocados para inferir pela contínua conduta desviante da ré: “Consta que no dia dos fatos, os acusados ingressaram na loja Nike Factory e já foram monitorados pelos vigilantes, uma vez que já desconfiavam de Piero, já que em outras oportunidades, havia adentrado a loja sem nada comprar, e coincidentemente algumas mercadorias haviam sumido.”

Os fatos são apropriados e subvertidos pelo Judiciário para corroborar a culpa e o lugar subalterno do travesti como criminoso. As consequências do tratamento discriminatório, como o desemprego e a prostituição, são usadas para atestar a culpa. No caso do processo 50 a parte ré foi quem acionou a polícia, mas acabou presa acusada de roubo (com emprego de violência) de quatro reais e com o uso de uma faca não localizada. Em vários trechos da sentença as condições de vida da vítima são invocadas para desaboná-la e justificar sua condenação:

> experiente em figurar no polo passivo de relação jurídica-processual criminal, com capacidade moral para delinquir, sendo inclusive reincidente [...] **alegou que se auto descreve como "travesti"**. É também tratado e conhecido como “Rebeca”. Trabalha fazendo “programas” e não tem outro tipo de atividade, porque segundo esclarece, não precisa. [...] O interrogando, segundo alega, poderia ter fugido, mas não o fez. Chamou a polícia e ficou lá esperando. Demonstrou o réu não ter senso de responsabilidade e autodisciplina, exigidos pelo art. 36 do Código Penal. O réu M. **não demonstrou interesse algum em minimamente comprovar vinculação ao trabalho lícito**. Clara, pois, a dedicação ao crime, notadamente pela ousadia e reiterado ataque ao patrimônio alheio e a violação da lei penal. [...]‘Como não tem outra atividade, a única conclusão a que se pode chegar é que se dedica costumeiramente à atividade criminosa de comércio de entorpecentes; e, como não tem renda proveniente de origem diversa, somente se pode concluir pertencer a organização criminosa que a abastece com a droga a ser comercializada’.[...] **Deficitária a personalidade do agente**. A forma de execução mostra mais forte a insensibilidade moral e a **personalidade desviada**, impregnada da frieza, audácia e obstinação na prática do crime, marcando a perigosidade. [...] Inegável que o ambiente hospitalar reclama sejam revolvidos os sentimentos de solidariedade e compaixão,

> mas o réu, com seu **comportamento desviante**, deixou claro que o cidadão de bem não encontra paz ou segurança nem mesmo no reduto em que se busca salvar vidas e mitigar o sofrimento humano. Atendendo à culpabilidade exasperada; ao comportamento da vítima (vítima ideal) que em nada contribuiu para o crime; à personalidade malformada, recoberta de perversão e profissionalismo para o crime, à conduta social não recomendável, às graves consequências do crime, e aos demais elementos norteadores do art. 59, "caput", do Código Penal, fixo a pena base, majorada a mínima de metade. Deve suportar o réu, que não tem os mecanismos repressão e prevenção do Estado como aptos a demovê-lo o ímpeto criminoso, todas as etapas de ressocialização. (Processo 50).

No processo 54 a parte ré é condenada por roubo sem que os objetos tenham sido encontrados no flagrante. Até o emprego da palavra "preconceito" é subvertida para dar robustez a palavra da vítima:

> Ora, não se pode, **de forma preconceituosa**, em todo caso que envolva roubos praticados por travestis, **sistematicamente, colocar em dúvida a sinceridade das palavras das vítimas, e sempre acolher a versão habitual de que tudo não passou de mero desacerto decorrente de programa sexual contratado pela vítima**. É necessário analisar o caso concreto, as versões apresentadas pelos envolvidos e os demais elementos de prova reunidos nos autos. [...] Relatou que não encontraram celular, nem aliança com os réus, apenas o montante em dinheiro em notas miúdas e a bateria de celular reconhecida pela vítima.

Há, portanto, uma confusão intencional em que o Judiciário se apropria de comportamentos que não podem ser considerados crime pela lei, como a transgeneridade, o uso de drogas e álcool, a prostituição, o desemprego, para consubstanciar condenações que aparentemente são fruto das normas legais, mas criminalizam os comportamento e identidades desviantes.

4.3.4 Não confiável

O último estereótipo revelado na pesquisa é o que descreve a palavra das trans como não confiável. Vimos que por transgredir a norma e "tentar ser o que não é" as pessoas trans são colocadas o tempo todo sob a suspeita de estarem tentando se passar por "mulher", ser o que não é, se vestir como uma mulher. Essas pessoas são colocadas sob desconfiança por não corresponderem às normas de gênero.

A condição social e econômica que repele as mulheres trans dos lugares de prestígio corrobora a desconfiança quando transportadas dos guetos aos "lugares legítimos", como os Tribunais. De outro lado, o valor dado a palavra das "vítimas" (a maioria de homens cisgêneros) supera as incoerências lógicas de depoimentos e provas.

Os discursos são valorados e qualificados. Os das vítimas como firmes, tranquilos, serenos, seguros, coerentes, superprestigiados, embora muitas vezes não coincidam com as demais provas processuais. O das rés como inverossímeis, contraditórios, incongruentes; até seu silêncio é interpretado como incoerência.

> De outro lado, as vítimas trouxeram declarações **firmes e serenas**. Não houve qualquer contradição, nem individualmente, nem no cotejo das declarações. Muito ao revés de se mostrarem precipitadas, levianas ou desejosas de inculpar qualquer dos réus, o que se constata é que as vítimas foram tranquilas e sempre se pautaram por responder negativamente quanto a fatos que realmente não houvessem visto. Daí porque os reconhecimentos realizados pelos ofendidos, inclusive com individuação das condutas, merecem plena credibilidade e devem se sobrepor **às negativas inverossímeis e contraditórias dos acusados.** (Processo 1).
>
> No distrito, **o réu ficou em silêncio** (fls. 8), respaldado em norma de ordem constitucional, o que, posto que seja um direito inviolável, **não condiz com a atitude de quem é inocente**. Se essa fosse à situação do acusado, aproveitaria a primeira oportunidade, no "calor dos acontecimentos", para, pelo menos, dizer que nenhum envolvimento tinha com os crimes. (Processo 36).

No processo 54 a justificativa do juiz sobre à qual discurso deve ser dada credibilidade não guarda qualquer lógica. Os argumentos aventados são os mesmos, mas aos depoimentos dos policiais, que militam em favor da vítima, as incongruências são explicadas "pelo decurso do tempo" e "fatais imperfeições de memória". As rés foram condenadas por roubo com base no depoimento da vítima, e dos policiais que não presenciaram os fatos, mas realizaram a prisão em flagrante. Um dos policiais afirmou que um motoqueiro havia passado e indicado a direção do carro das vítimas, ao passo que o outro disse não se lembrar de motoqueiro algum. Esse mesmo policial alegou se lembrar de ver uma faca sendo jogada para fora do veículo enquanto o outro disse que achou um canivete no interior do veículo. A apreensão da arma não consta no auto de prisão.

A única divergência entre o depoimento das rés foi sobre a existência ou não de uma faca/canivete no interior do veículo, e diferentemente das muitas contradições nas versões dos policiais que foram justificadas pelo tempo e falhas na memória, essa incoerência serviu para desacreditar todo o depoimento.

Além disso, embora a vítima alegue ter ocorrido a subtração de uma aliança, dinheiro, e uma bateria de celular, apenas estes dois últimos objetos teriam sido localizados no interior do veículo das rés.

Por fim, inobservando o princípio da presunção de inocência, que informa a necessidade da acusação demonstrar cabalmente a ocorrência dos fatos e autoria do crime, o juiz acata a

versão do Ministério Público porque a defesa não teria produzidos provas suficientes da *inocência* das rés, o que indica ter havido a presunção de culpa.

> Ademais, a Defesa não produziu provas que enfraquecessem a versão da vítima e confirmassem as versões escusatórias apresentados pelos réus. As pequenas incongruências que são apontadas pela defesa nos depoimentos dos policiais podem ser explicadas pelo decurso do tempo e as diversas abordagens que efetuam todos os dias, que fatalmente levam a imperfeições na memória. Ressalta-se também que há um subjetivismo intrínseco na prova testemunhal o que facilmente explica divergências nas descrições fornecidas pelos policiais da arma do crime. Nesta esteira, insta consignar que os réus em seus interrogatórios judiciais também se contradisseram, tendo Mateus afirmado que havia uma faca de cozinha dentro da embalagem no carro de Claudinei, enquanto este disse que não havia faca alguma no veículo. Diante desse robusto acervo probatório, **indiscutível que as seguras palavras da vítima e dos policiais militares**, somadas ao fato dos réus terem sido detidos instantes após os fatos, em posse da res furtiva, **são suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do crime de roubo** majorado pelo concurso de pessoas. (Processo 54, grifei).

CONCLUSÕES

Para responder à pergunta da pesquisa, se o*s juízes da primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo utilizam estereótipos sobre transexuais e travestis na fundamentação das sentenças criminais em que essas pessoas sejam rés,* e atender ao objetivo de verificar e descrever criticamente os estereótipos encontrados no discurso das decisões, iniciei este trabalho apresentando um capítulo sobre a imparcialidade do juiz.

Abordei a decisão judicial pelo modelo teórico da *Psicologia da Decisão*, que se distancia das "teorias tradicionais" do direito, e que admite a influência de fatores extrajurídicos nos julgamentos, o que implica uma desconstrução do conceito de imparcialidade do juiz como sinônimo de isenção ou neutralidade. Esse modelo do juiz racional, que por processos silogísticos chega objetivamente as conclusões que se exprimem na decisão, está alicerçado no paradigma do *homem econômico racional.* que teria um conhecimento claro e quase completo dos aspectos relevantes de seu ambiente, com um sistema também claro e organizado sobre suas preferências, e habilidades para calcular, dentre as alternativas, aquelas que gerarão os melhores resultados. (SIMON, 1950).

Este modelo foi questionado e deu lugar a ideia de que nossa capacidade de processar informações é limitada, o que resulta em escolhas e julgamentos não tão racionais. Por essa perspectiva o ser humano se caracteriza como um avaro cognitivo que depende constantemente de atalhos para rapidamente processar as informações e simplificar problemas complexos.

Com esse pressuposto apresento os modelos sócio-intuicionista de Haidt e o de vieses e heurísticas de Kahneman e Tversky. Essas e outras tantas teorias sobre os processos cognitivos na tomada decisão têm em comum a ideia de que há um processual dual funcionando para o processamento de informações, dois sistemas que são respectivamente caracterizados como: sistema 1 – rápido, intuitivo, automático, impulsivo e inconsciente; o sistema 2 – controlado, reflexivo, consciente e deliberado. A maioria das nossas decisões, desde as mais simples, são resultado do sistema 1, e o sistema 2 seria responsável pela deliberação, racionalização e ponderação da decisão tomada de antemão.

As decisões automáticas e inconscientes produzidas pelo sistema 1 podem, no entanto, nos levar à erros de julgamento porque, não suficientemente informadas, baseadas em sentimentos ou intuição, ou mesmo em razão da escassez do tempo. Configurada alguma dessas hipóteses, atalhos mentais (heurísticas) são ativados de modo a simplificar os problemas. Kahneman e Tversky descrevem a *Heurística da Disponibilidade* como um julgamento de

probabilidade baseado na facilidade de determinados fatos e eventos retornarem a mente; a *Heurística da Ancoragem,* que é adoção de um ponto de partida que serve para referenciar e ajustar a decisão tomada num contexto de falta de informações e; a *Heurística da Representatividade* que é utilizada para calcularmos a probabilidade de uma pessoa pertencer a determinada categoria social. Rompendo o paradigma do homem econômico racional, admitimos, então, que a decisão judicial pode ser influenciada por todos esses (e tantos outros) fatores extrajurídicos, conscientes e inconscientes, que colocam em xeque sua racionalidade e a imparcialidade do juiz que como todo ser humano está sujeito a heurísticas e vieses na tomada de decisão.

Considerado um tipo de viés cognitivo "um estereótipo é uma visão generalizada ou uma preconcepção sobre os atributos ou características dos membros de um grupo específico ou sobre os papéis que esses membros devem cumprir" (COOK; CUSACK, 2010, p. 11). O julgamento por estereótipos, como qualquer julgamento enviesado por uma heurística, pode ocorrer nos Tribunais. Quando um juiz, no exercício de sua função estatal, atribui características ou papéis generalizantes ao indivíduo apenas porque este faz parte de determinado grupo, ou ainda, quando um juiz aplica, faz cumprir ou perpetua um estereótipo, por exemplo, fracassando ao desafiar um estereótipo reproduzido em uma decisão de instância inferior estamos diante de um *estereótipo judicial*. (CUSACK, 2014, p. 19). O estudo dos estereótipos judiciais é particularmente relevante considerando que o Judiciário é uma instância legítima de poder e de representação estatal, e as decisões dali emanadas são "instrumentos importantes para fundar e consolidar paradigmas jurídicos." (COACCI, 2013, p. 103).

No capítulo quatro entro propriamente em contato com o objeto da pesquisa empírica, mas não sem antes trabalhar alguns conceitos sobre os gêneros travestis e transexuais que delimitam o recorte do trabalho.

Faço a distinção entre os conceitos de sexo, gênero e orientação sexual, que, suscinta e respectivamente podem ser definidos como, dado biológico que diferencia masculino e feminino (sexo genital); qualquer construção social que distinga masculino e feminino e; orientação sexual que está relacionada ao desejo erótico-afetivo. O termo travesti serve para designar indistintamente qualquer pessoa que se apresente socialmente usando vestuário atribuído ao "sexo oposto". Transexual é o indivíduo que considera ter nascido no corpo errado e por isso precisa de procedimentos para sua readequação. A palavra "transgênero", empregada no título do trabalho, é um termo "guarda-chuva" que abarca diversas identidades de gênero

que não se não se adequam ao dispositivo binário de gênero (macho – homem e fêmea – mulher), ou não correspondem ao sexo atribuído ao nascer.

Na sequência realizei a análise quantitativa dos dados que revelou os seguintes resultados: aplicados os filtros de busca e classificação analisei um total de 64 sentenças. Em 56 a parte ré recebeu a designação de travesti, em 7 de transexual e em apenas uma foi empregado o termo transgênero. Indaguei que o emprego da palavra "travesti" em um número tão superior talvez se relacione ao fato da amostra se tratar ser constituída por processos criminais em que as travestis são rés. Isso porque a palavra travesti foi historicamente relacionado à perversão e às pessoas que recebiam esse rótulo eram institucionalizadas em manicômios e asilos. Dessa forma seria um termo que se refere a uma "identidade de gênero maginal".

A condenação foi o deslinde de 79,69% das rés nos processos analisados. Somente em 20,31% dos processos as rés foram absolvidas. Esse é um fenômeno especialmente complexo que impede a realização de inferências generalizantes. Dentre alguns fatores que podem ter contribuído para este alto nível de condenações destaco os estereótipos criminalizantes das pessoas trans, questões de técnica processual, e a marginalização. O crime de roubo representou 51,56% dos casos; furto 17,19% e; tráfico de drogas e condutas afins 14,06%. Outros oito tipos penais somados resultam em 17,19% dos casos. Em grande parte dos casos os roubos são justificados por supostos desentendimentos entre as rés e as vítimas na realização de programas sexuais.

A análise de conteúdo das sentenças revelou quatro tipos de estereótipos sobre os transgêneros empregados pelos juízes nas decisões. i) o estereótipo que clássica o transgênero como "uma mulher que não é de verdade"; ii) o estereótipo que vincula as travestis e transexuais à prostituição; iii) o estereótipo que as descreve como criminosas, e; iv) o estereótipo que classifica as pessoas trans como "não confiáveis".

As rés foram retratadas como uma tentativa de ser mulher: "o homem que se vestia de mulher" ou "homem travestido". Dizer que há uma "mulher de verdade" é dizer que aquelas que não se adequam aos estereótipos de gênero, ou não são mulheres, ou são menos mulheres, e por isso suas vidas são menos legítimas. O ideal da "mulher de verdade" é invocado nos processos como um paradigma deslegitimador do gênero das travestis e transexuais que subalterniza sua condição a "do que tenta enganar".

No Brasil, principalmente as travestis, são figuras muito ligadas à prostituição em razão de contingências históricas, econômicas e sociais. A maioria das travestis vêm das camadas

socioeconômicas menos favorecidos, somando-se a isso a rejeição familiar, o preconceito, a violência na escola, a exclusão do convívio social e a consequente marginalização, podem tornar a prostituição compulsória.

A criminalização e a prostituição alocam geograficamente as pessoas trans em guetos, no lugar do indesejado. Nesses guetos compulsórios as travestis representam o desvio à norma de gênero, às normas morais (porque são redutos de tudo o que a sociedade considera imoral, como a prostituição e o uso de drogas), e às normas legais, porque as experiências de marginalização produzem fenômenos criminais como os que se observou no trabalho; no local da prostituição se desenvolvem conflitos sociais que culminarão no Poder Judiciário, por exemplo, o grande número de processos por roubos praticados pelos desacertos no programa sexual que acabaram por condenar as partes rés à pena de prisão.

As pessoas trans também foram descritas como suspeitas, não-confiáveis. Assim, a palavra das vítimas é melhor valorada e os discursos das rés são caracterizados como "balela", inverossímeis, contraditórios. Ainda que haja outras provas nos autos, divergências entre os depoimentos das testemunhas e da vítima, é sempre "a transgressora", "a que tenta se passar por mulher" que é desacreditada.

A pesquisa confirmou a hipótese inicial de que as sentenças são resultado de mais do que processo silogístico, e que fatores extrajudiciais, como os estereótipos, podem ser cruciais para a decisão. Os estereótipos foram encontrados no conteúdo da sentença e revelaram que os juízes têm tratado aqueles que não se adequam as normas de gênero como cidadãos subalternos, suspeitos, imorais, criminosos.

O Judiciário funciona como uma instância de confirmação da identidade marginal dos transgêneros. A reprodução desses estereótipos pelo Estado legitima e reforça a visão deturpada sobre essas pessoas, replicando e perpetuando estereótipos. Mais do que isso, os estereótipos encontrados, em grande parte das sentenças eram as verdadeiras razões de decidir e faziam ignorar a lógica, a argumentação, o silogismo, e até mesmo o conjunto probatório.

Nesse sentido o Estado institucionaliza um estereótipo ao aplicá-lo, executá-lo ou perpetuá-lo dando-lhe a força e autoridade da lei e do costume. O sistema jurídico, como uma instituição do Estado, tolera sua aplicação, execução e perpetuação e, portanto, gera uma atmosfera de legitimidade e normalidade." Ao legitimar dessa maneira um estereótipo o Estado oferece uma estrutura legal que facilita a perpetuação da discriminação ao longo tempo. (COOK; CUSACK, 2010, p. 42- 43).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-05022019-093155/pt-br.php>. Acesso em: 22 set. 2018.

ÁLVARO, José Luis; GARRIDO, Alicia. **Psicologia Social**: Perspectivas Psicológicas e Sociológicas. Tradução Miguel Cabrera Fernandes. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Pesquisas em Processos Judiciais. In. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275- 320. Disponível em: <http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Maíra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de Direito Processual Civil**. v.1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Ágora**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 49- 63, jun. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1516-14982006000100004 >. Acesso em: 20 jul. 2018.

ARANGUREN, Arturo Muñoz. La influencia de los sesgos cognitivos en las decisiones jurisdiccionales el factor humano. Una aproximación. **Indret: Revista para el Análisis del Derecho**, Barcelona, n. 2, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3636909>. Acesso em: 3 jul. 2019.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – V.** 2013. Disponível em: <http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cld-file/1426522730/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudoeducador/2015/DSM%20V.pdf>. Acesso em: 30 set. 2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA. **Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: CJF, 2008. Disponível em: <https://www.csm.org.pt/ficheiros/internacional/codigoiberoamericanoeticajudicial_pt.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BATISTA, Bárbara Gomes Lupetti. "A minha verdade é minha justiça" - dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 22, p. 301- 314, 2013a. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v22i22p301-314>. Acesso em: 2 abr. 2019.

_____. Paradoxos e Ambiguidades da Imparcialidade Judicial: Entre "quereres" e "poderes". Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2013b.

_____. Reflexões Sobre o Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais e a Imparcialidade Judicial: "O que falar quer dizer" e o que não dizer quer falar? **Amazon's Research and Environmental Law**, Ariquemes, v. 3, n. 3, p. 107- 130, set. 2015. Disponível em: <DOI 10.14690/2317-8442.2015v33169>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 569-581, jun. 2016. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200017/22863>. Acesso em: 5 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 94641, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 11 de novembro de 2008. Brasília, **Informativo 528 do STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo528.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. **Código de Processo Civil** (2015). Brasília, 2015.

_____. Caderno de Propostas – 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/old/cncd-lgbt/caderno-de-propostas-3a-conferencia-nacional-lgbt-1/>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BROWER, T. What Judges Need to Know: Schemas, Implicit Bias, and Empirical Research on LGBT Parenting and Demographics. **DePaul Journal of Women, Gender and the Law**, Chicago, v. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <htp://via.library.depaul.edu/jwgl/vol7/iss1/1.>. Acesso em: 2 jun. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Direito Processual Civil. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUTLER, Judith. Desdiagnosticando o gênero. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 95-126, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312009000100006>. Acesso em: 31 ago. 2017.

_____. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução AGUIAR, Renato. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CALAMANDREI, Piero. Direito Processual Civil**. Estudos sobre Processo Civil**. v. 3 - Coleção Ciência do Processo. Tradução ABEZIA, Luiz; BARBIERY, Sandra Drina Fernandez. Campinas: Bookseller, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. 1. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CESTARI, Roberto Tagliari. **Decisão Judicial e Realismo Jurídico: evolução das pesquisas sobre o comportamento judicial**. 2016. 201 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <doi:10.11606/D.107.2017.tde-01092017-094644>. Acesso em: 4 abr. 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

COACCI, Thiago. Pesquisa com Acórdãos nas Ciências Sociais: Algumas Reflexões Metodológicas. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, 18 ed., v. 2, p. 86- 109. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5433/2176-6665.2013v18n2p86>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões** – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos. Brasília: 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/abc7c9d895ba4e6cd3e0518e6f840164.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. **Plano Estratégico do Judiciário 2009-2014**, Indicadores. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/indicadores/486-gestao-planejamento-e-pesquisa/indicadores/13659-03-taxa-de-congestionamento>. Acesso em: 5 de jul. 2019.

_____. **Justiça em Números 2018** – ano base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2019.

COOK, Rebeca. J.; CUSACK, Simone. **Estereotipos de Género**: Perspectivas Legales Transnacionales. Tradução Andrea Parra. Bogotá: Profamilia. 2010.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Levando a Imparcialidade a Sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia comportamental e psicologia. 2016. 187 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6986/1/Eduardo%20Jose%20da%20Fonseca%20Costa.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.

CUSACK, Simone. **Eliminating Judicial Stereotyping**: Equal access to justice for women in gender-based violence cases. 2014. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680597b20>. Acesso em: 15 jul. 2018.

DEPEN- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias - Infopen - junho de 2016.** Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf >. Acesso em: 25 mar. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

ENGLICH, Birte; MUSSWEILER, Thomas; STRACK, Fritz. Playing Dice With Criminal Sentences: The Influence of Irrelevant Anchors on Experts' Judicial Decision Making. **Personality and Social Psychology Bulletin**, v. 32, n. 2, fev. p. 188– 200, 2006. Disponível em: <doi:10.1177/0146167205282152>. Acesso em: 2 abr. 2019.

FACHINI NETO, Eugênio; WEDY, Ana Paula Martini Tremarin. *Sociological Jurisprudence* e Realismo Jurídico– A filosofia jurídica norte-americana na primeira metade do século XX. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 43, n. 140, jun. 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/11448>. Acesso em: 4 abr. 2019.

FERREIRA, Daniel Brantes. Realismo jurídico norte-americano: origem, contribuições e principais autores. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, do programa de pós-graduação em Direito da PUC-Rio, Rio de Janeiro, n. 40, p. 6-33, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.40.163>. Acesso em: 8 dez. 2017.

FISKE, Susan T.; TAYLOR, Shelley E. **Social Cognition.** 2. ed. New York: McGraw-Hill, 1991.

GIL, Antônio. Carlos. **Estudo de Caso**. São Paulo: Atlas. 2009.

GIANSANTE, Ana Letícia Valladão. Internação compulsória de usuários de drogas: os reflexos dos estereótipos e discursos nos processos judiciais e na efetivação de direitos fundamentais. 2018. 252 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <doi:10.11606/D.107.2019.tde-15042019-143133>. Acesso em: 5 jul. 2019.

ABGLBT. **Manual de Comunicação LGBT**. Niterói: 2015. Disponível em: < https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunica%C3%A7%C3%A3o-LGBT.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2016.

GONZÁLEZ REY, Fernando Luis. **O social na Psicologia e a Psicologia no Social: a emergência do sujeito**. Tradução JOSCELYNE, Vera Lúcia Mello. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

GREZZANA, Stefânia. **Viés de gênero no Tribunal Superior do Trabalho brasileiro.** 2011. 61 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8384>. Acesso em: 28 set. 2018.

GRUPO GAY DA BAHIA – GGB. **Mortes Violentas de Lgbt+ no Brasil - Relatório 2018.** Salvador, 2018. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/01/relatorio-2018-1.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

HAIDT, Jonathan. Moral Psychology and the Law: How Intuitions Drive Reasoning, Judgement,and the Search for Evidence, **Alabama Law Review** v. 64, n. 4, p. 867- 880, 2013. Disponível em: <https://www.law.ua.edu/pubs/lrarticles/Volume%2064/Issue%204/4%20Haidt%20867-880.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2019.

HORTA, Ricardo de Lins e. Argumentação, estratégia e cognição: subsídios para a formulação de uma teoria da decisão judicial. **Revista Direito e Liberdade**, v. 18, n. 2, p. 151- 193, 2016. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1058/695>. Acesso em. 5 abr. 2019.

HUTCHESON JR., Joseph C. Judgment Intuitive: The Function of the Hunch in Judicial Decision, **Cornell Law Review**, vol. 14, p. 274- 288, 1929. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1282&context=clr>. Acesso em: 2 jul. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Demográfico 2010 – Questionário da Amostra**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/images/pdf/censo2010/questionarios/questionario_amostra_cd2010.pdf> . Acesso em: 26 mar. 2019.

INTERLAB. **Acesso à informação no Tribunal de Justiça de São Paulo**. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2015/11/AcessoAInf_TJSP.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Tradução Cássio de Arantes Leite, Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KRÜGER, Helmuth. Cognição, estereótipos e preconceitos sociais. In: LIMA, Marcos Eugênio Olivera; PEREIRA, Marcos Emanoel (Org). **Estereótipos, Preconceitos e Discriminação: perspectivas teóricas e metodológicas**. Salvador: EDUFBA, 2004, p. 23- 41.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. 342 f. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/36800>. Acesso em: 10 nov. 2018.

LEITE JÚNIOR, Jorge. **"Nossos corpos também mudam": sexo, gênero e a invenção das categorias "travesti" e "transexual" no discurso científico.** 230 f. 2008. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3992>. Acesso em: 10 dez. 2018.

L'HEUREUX-DUBÉ, Claire. Beyond the Myths: Equality, Impartiality, and Justice. **Journal of Social Distress and the Homeless**, v. 10, n 1, p. 87- 104, jan. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1009433703175>. Acesso em 2 jul. 2019.

LIMA, Luiza Ferreira. A 'verdade' produzida nos autos: uma análise de decisões judiciais sobre retificação de registro civil de pessoas transexuais em Tribunais brasileiros. 185 f. 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. <doi:10.11606/D.8.2015.tde-22122015-094918>. Acesso em: 25 maio 2017.

LLEWELLYN, Karl N. Some Realism about Realism: Responding to Dean Pound. **Harvard Law Review**, vol. 44, n. 8, p. 1222- 1264, 1931. Disponível em: <doi:10.2307/1332182.> Acesso em: 4 abr. 2019.

MAY, Tim. **Pesquisa Social: Questões, métodos e processos**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004, p. 205-230.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Comportamento Ideológico e Estratégico no Supremo Tribunal Federal. In. SARMENTO, Daniel. (Org). **Jurisdição Constitucional e Política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 273- 310.

_____. "A vida como ela é": comportamento estratégico nas cortes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 689- 719, ago. 2018. Disponível em: <doi: 10.5102/rbpp.v8i2.5481>. Acesso em: 4 maio 2019.

MICHAELIS **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Cartilha: O Ministério Público e a Igualdade de Direitos LGBTI**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO – MTE. **Classificação Brasileira de Ocupações – COB**, 2002. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTitulo.jsf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2ª instância do TJ/SP sobre "violência baseada no gênero". 129 f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2018.

MYERS, David G. **Psicologia Social**. 10.ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/%25x>. Acesso em. 2 dez. 2018.

NOJIRI, Sérgio. **O direito irracional: emoção e intuição no processo de tomada de decisão judicial.** 2019. 206 f. Tese (Livre Docência) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10**. Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português, FADUSP. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

PEREIRA, Marcos Emanoel. **Enfrentando preconceitos e estereótipos**: Na escola, no trabalho, nas ruas e os que sobrevivem em cada um de nós. 2008a. Disponível em: <https://estereotipos.net/>. Acesso em: 12 fev. 2019.

____. Cognição, categorização, estereótipos e vida urbana. **Ciências & Cognição**, Rio de Janeiro, vol. 13, p 280-287, 2008b. Suplemento 3. Disponível em: <http://www.cienciasecognicao.org/revista/index.php/cec/article/view/80/74>. Acesso em: 8 mar. 2019.

____; MODESTO, João Gabriel; MATOS, Marta Dantas. Em direção a uma nova definição de estereótipos: teste empírico do modelo num primeiro cenário experimental. **Psicologia e Saber Social**, v. 1, n. 2, p. 201-220, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/psi-sabersocial/issue/view/376>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. Cognição social. In: CAMINO, Lencio; TORRES, Ana Raquel, LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; PEREIRA, Marcos Emanuel. (Org.). **Psicologia social: temas e teorias**. 2. ed. Brasília: Technopolitik, 2013, v. 1, p. 191-260.

PEREIRA, Raoni Paiva. **A relação entre estereótipos e automatismos por meio de estudos em priming**. 2010. 85 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Psicologia) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

PITOMBO, João Pedro; CANCIÁN, Natália. Bolsonaro anuncia suspensão de vestibular para trans em universidade federal. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/07/bolsonaro-anuncia-suspensao-de-vestibular-para-trans-em-universidade-federal.shtml>. Acesso em: 22 jul. 2019.

RBA – Rede Brasil Atual. Projeto de lei quer gratuidade para trans mudarem nome em cartórios paulistas. São Paulo, 7 jun. 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/06/preve-gratuidade-para-trans-mudarem-o-nome-no-cartorio/>. Acesso em: 22 jul. 2019.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução a pesquisa documental. In. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 189- 204. Disponível em: <http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Maíra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

ROBLES, Rebeca et al. **Removing transgender identity from the classification of mental disorders: a Mexican field study for ICD-11**. The Lancet Psychiatry, v. 3, p. 850 – 859, set. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/S2215-0366(16)30165-1>. Acesso em: 28 maio 2017.

RODRIGUES, Aroldo. **Psicologia Social para Principiantes**. 10. ed. Petrópolis: Vozes. 2005.

RODRIGUES, Aroldo; ASSMAR, Eveline Maria Leal; JABLONSKI, Bernardo. **Psicologia Social**. Petrópolis: Vozes. 2016.

SANGER, Tam. Beyond Gender and Sexuality Binaries in Sociological Theory: The Case for Transgender Inclusion. In. HINES, Sally; SANGER, Tam (Org.). **Transgender identities: Towards a social analysis of gender diversity**. New York/UK: Routledge, 2010, p. 253- 276.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Sortilégio de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCcrim, 2014.

SERRA, Victor Siqueira. **Pessoa Afeita ao Crime: criminalização de travestis e o discurso judicial criminal paulista.** 2018. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista, Franca, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/182087>. Acesso em: 16 jan. 2019.

SILVA, Paulo Darcy Teixeira da. **Vieses do decisor que podem influenciar sua tomada de decisão**. 2007. 153 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Empresarial) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas as Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8744/1418400.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017.

SOARES, Carlos Henrique; CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de**. Manual Elementar de Processo Civil**. 3. ed. ver. at. amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

STANGOR, Charles. Defining Stereotypes and Prejudice. In: NELSON, Todd (Ed.) **Handbook of Prejudice, Stereotyping, and Discrimination**. 2. ed. New York: Psycology Press. 2016.

STRUCHINER, Noel; TAVARES, Rodrigo de Souza. Como os juízes decidem os casos difíceis. In **Novas Fronteiras do Direito**: Da Filosofia Moral à Psicologia Experimental, Rio de Janeiro: PoD: PUC-Rio, 2014, p. 171- 219.

TRANSGENDER EUROPE – TGEU. **Observatorio de Personas Trans Asesinadas.** 2018. Disponível em: <https://transrespect.org/es/trans-murder-monitoring/tmm-resources/>. Acesso em: 26 mar. 2019.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases. **Science**, New Series, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, set 1974. Disponível em: <http://psiexp.ss.uci.edu/research/teaching/Tversky_Kahneman_1974.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

VEÇOSO, Fábia Fernandes Carvalho; et al. A Pesquisa em Direito e as Bases Eletrônicas de Julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1 n. 1, p. 105–139, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.19092/reed.v1i1.10>. Acesso em: 18 maio 2018.

ZAMBONI, Marcio. Travestis e Transexuais Privadas de Liberdade: A *(des)*construçao de um sujeito de direitos. **REA- Revista Euroamericana de Antropologia**, Dosier Antropología del Derecho en Brasil, n. 2, p. 15- 23, jun. 2016. Disponível em: <https://iiacyl.com/2016/07/16/rea-no-2/>. Acesso em: 24 mar. 2019.

APÊNDICE A – Tabela de Sentenças

	PROCESSO	DISPONI-BILIZAÇÃO	COMARCA	ASSUNTO	LUGAR NO PROCESSO	RESULTADO	DESIGNA-ÇÃO
1	0007003-17.2018.8.26.0635	19/12/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
2	0006518-59.2014.8.26.0052	18/12/2018	SÃO PAULO	Homicídio Simples	3º	Indiferente	Travesti
3	0036077-28.2018.8.26.0050	18/12/2018	SÃO PAULO	Crimes do Sistema Nacional de Armas	Ré	Absolvição	Travesti
4	3005366-23.2013.8.26.0451	12/12/2018	Piracicaba	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
5	0007006-69.2018.8.26.0635	11/12/2018	SÃO PAULO	Roubo	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti
6	0029707-67.2017.8.26.0050	06/12/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
7	0000636-98.2018.8.26.0530	05/12/2018	Ribeirão Preto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	Réu	Absolvição	Travesti
8	0076887-45.2018.8.26.0050	29/11/2018	SÃO PAULO	Furto Qualificado	Ré	Absolvição	Travesti
9	0044326-36.2016.8.26.0050	21/11/2018	SÃO PAULO	Roubo	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti
10	0000362-37.2018.8.26.0530	20/11/2018	Ribeirão Preto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti
11	0004645-23.2017.8.26.0568	16/11/2018	São João da Boa Vista	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti

12	0018468-03.2016.8.26.0050	14/11/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Absolvição	Travesti
13	0021160-04.2017.8.26.0320	13/11/2018	Limeira	Furto	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti
14	0000112-83.2014.8.26.0355	09/11/2018	Miracatu	Furto	Ré	Absolvição	Travesti
15	0033991-21.2017.8.26.0050	18/10/2018	SÃO PAULO	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti
16	0006713-02.2018.8.26.0635	18/10/2018	SÃO PAULO	Roubo	Vítima	Indiferente	Travesti
17	0091986-26.2016.8.26.0050	18/10/2018	SÃO PAULO	Furto Qualificado	Ré	Condenação	Travesti
18	0002173-85.2018.8.26.0189	17/10/2018	Fernandópolis	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti
19	0001542-83.2016.8.26.0619	11/10/2018	Taquaritinga	Dano Qualificado	Ré	Absolvição	Transgênero
20	0000408-13.2017.8.26.0578	07/10/2018	Ourinhos	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	Ré	Condenação	Travesti
21	0006112-30.2017.8.26.0635	21/09/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Absolvição	Travesti
22	0001123-76.2017.8.26.0571	19/09/2018	Itapetininga	Roubo Majorado	Ré	Condenação	Travesti
23	0075534-09.2014.8.26.0050	14/09/2018	SÃO PAULO	Roubo	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti

24	0040842-42.2018.8.26.0050	13/09/2018	SÃO PAULO	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti
25	0005876-92.2009.8.26.0624	11/09/2018	Tatuí	Furto (art. 155)	Ré	Condenação	Travesti
26	0001219-30.2017.8.26.0559	05/09/2018	São José do Rio Preto	Receptação	3º	Indiferente	Travesti
27	0055642-75.2018.8.26.0050	05/09/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Absolvição	Travesti
28	0034916-17.2017.8.26.0050	04/09/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Absolvição	Travesti
29	1500199-54.2018.8.26.0571	04/09/2018	Tatuí	Roubo	Vítima	Indiferente	Travesti
30	0000141-98.2017.8.26.0559	03/09/2018	São José do Rio Preto	Furto Qualificado	Ré	Condenação	Travesti
31	0035332-48.2018.8.26.0050	31/08/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
32	0051520-19.2018.8.26.0050	30/08/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Condenação	Transexual
33	0006055-72.2014.8.26.0358	29/08/2018	Mirassol	Latrocínio	Ré	Condenação	Travesti
34	0005674-32.2016.8.26.0637	28/08/2018	Tupã	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
35	0036076-43.2018.8.26.0050	24/08/2018	SÃO PAULO	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	3º	Indiferente	Travesti

36	0030830-66.2018.8.26.0050	22/08/2018	SÃO PAULO	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	Ré	Condenação	Travesti
37	0003320-58.2014.8.26.0102	22/08/2018	Cachoeira Paulista	Roubo	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti
38	0020260-82.2016.8.26.0602	21/08/2018	Sorocaba	Roubo	Vítima	Indiferente	Travesti
39	0014936-26.2017.8.26.0037	20/08/2018	Araraquara	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	Testemunha	Indiferente	Travesti
40	0000802-23.2018.8.26.0695	16/08/2018	Nazaré Paulista	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	Ré	Condenação	Transexual
41	0005898-80.2010.8.26.0539	16/08/2018	Santa Cruz do Rio Pardo	Lesão Corporal Seguida de Morte	3°	Indiferente	Travesti
42	0000926-71.2018.8.26.0544	14/08/2018	Franco da Rocha	Roubo	Ré	Absolvição	Travesti
43	1500560-75.2018.8.26.0602	13/08/2018	Sorocaba	Roubo	Ré	Condenação	Transexual
44	0004732-35.2018.8.26.0635	10/08/2018	SÃO PAULO	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti
45	0002252-43.2016.8.26.0542	09/08/2018	Carapicuíba	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
46	0000450-82.2018.8.26.0366	08/08/2018	Mongaguá	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	3°	Indiferente	Transexual
47	0078613-25.2016.8.26.0050	08/08/2018	SÃO PAULO	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	Ré	Condenação	Travesti

48	0035043-65.2013.8.26.0576	06/08/2018	São José do Rio Preto	Latrocínio	Vítima	Indiferente	Travesti
49	0004360-93.2015.8.26.0408	03/08/2018	Ourinhos	Receptação	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti
50	0002193-27.2016.8.26.0616	03/08/2018	Mogi das Cruzes	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
51	0004703-90.2015.8.26.0052	02/08/2018	SÃO PAULO	Homicídio Qualificado	Vítima	Indiferente	Travesti
52	0000776-43.2017.8.26.0571	02/08/2018	Itapetininga	Roubo	Ré	Vítima	Travesti
53	0108008-28.2017.8.26.0050	31/07/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
54	0021330-73.2018.8.26.0050	31/07/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
55	0001525-88.2017.8.26.0594	30/07/2018	Bauru	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
56	0008951-28.2017.8.26.0635	30/07/2018	SÃO PAULO	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti
57	0006078-14.2017.8.26.0099	28/07/2018	Bragança Paulista	Ameaça	3º	Indiferente	Transexual
58	0003511-42.2018.8.26.0562	26/07/2018	Santos	Roubo	3º	Indiferente	Travesti
59	0001419-54.2017.8.26.0618	26/07/2018	Taubaté	Adulteração de Veículo	3º	Indiferente	Transexual

60	0000102-77.2018.8.26.0103	23/07/2018	Caconde	Furto	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti
61	0049161-96.2018.8.26.0050	18/07/2018	SÃO PAULO	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	3º	Indiferente	Travesti
62	0033878-33.2018.8.26.0050	13/07/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
63	0030828-96.2018.8.26.0050	13/07/2018	SÃO PAULO	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	Ré	Condenação	Travesti
64	0000106-75.2016.8.26.0559	13/07/2018	São José do Rio Preto	Homicídio Simples	Vítima	Indiferente	Travesti
65	0000636-02.2018.8.26.0368	12/07/2018	Monte Alto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	3º	Indiferente	Transgênero
66	0012714-11.2017.8.26.0482	12/07/2018	Presidente Prudente	Extorsão	3º	Indiferente	Travesti
67	0006514-29.2018.8.26.0554	12/07/2018	Santo André	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
68	0025234-03.2017.8.26.0482	03/07/2018	Presidente Prudente	Ameaça	Ré	Condenação - extinção da punibilidade	Travesti
69	0087947-49.2017.8.26.0050	27/06/2018	SÃO PAULO	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	3º	Indiferente	Travesti
70	0017977-70.2004.8.26.0032	25/06/2018	Araçatuba	Estelionato	3º	Indiferente	Travesti
71	0007072-87.2016.8.26.0451	22/06/2018	Piracicaba	Crimes do Sistema Nacional de Armas	Ré	Condenação	Travesti

72	0001002-31.2017.8.26.0318	21/06/2018	Leme	Roubo	Ré	Absolvição	Travesti
73	0032819-05.2015.8.26.0506	20/06/2018	Ribeirão Preto	Extorsão	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti
74	0000158-94.2017.8.26.0637	19/06/2018	Tupã	Furto	3º	Indiferente	Travesti
75	0012318-31.2015.8.26.0344	14/06/2018	Marília	Receptação	3º	Indiferente	Travesti
76	0005765-69.2018.8.26.0050	12/06/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
77	0000996-09.2018.8.26.0635	06/06/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
78	0002857-77.2016.8.26.0157	05/06/2018	Cubatão	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
79	0005703-08.2015.8.26.0576	08/01/2018	São José do Rio Preto	Receptação	Ré	Condenação	Travesti
80	0018225-88.2018.8.26.0050	25/05/2018	SÃO PAULO	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	Ré	Condenação	Travesti
81	0002553-31.2018.8.26.0635	23/05/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
82	0001419-94.2017.8.26.0540	16/05/2018	Santo André	Furto	Ré	Condenação	Travesti
83	0002604-85.2017.8.26.0535	16/05/2018	Guarulhos	Furto	Ré	Condenação	Travesti

84	0028103-45.2017.8.26.0576	16/05/2018	São José do Rio Preto	Rufianismo	Ré	Condenação	Travesti
85	0009829-50.2017.8.26.0635	14/05/2018	SÃO PAULO	Furto	Ré	Condenação	Travesti
86	0103494-66.2016.8.26.0050	11/05/2018	SÃO PAULO	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	Ré	Condenação	Travesti
87	1500146-81.2018.8.26.0536	10/05/2018	Santos	Roubo	3º	Indiferente	Travesti
88	0003388-72.2017.8.26.0079	08/05/2018	Botucatu	Roubo	Vítima	Indiferente	Travesti
89	0015937-70.2018.8.26.0050	07/05/2018	SÃO PAULO	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	3º	Indiferente	Travesti
90	0022061-87.2016.8.26.0196	25/04/2018	Franca	Extorsão	Ré	Condenação	Travesti
91	0001344-87.2017.8.26.0594	13/04/2018	Bauru	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
92	0009946-64.2016.8.26.0477	10/04/2018	Praia Grande	Receptação	3º	Indiferente	Travesti
93	0000193-95.2017.8.26.0591	04/04/2018	Dracena	Dano Qualificado	Ré	Condenação	Travesti
94	0000128-97.2017.8.26.0592	04/04/2018	Adamantina	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	Ré	Condenação	Transexual
95	0096075-58.2017.8.26.0050	23/03/2018	SÃO PAULO	Roubo	3º (bode expiatório)	Indiferente	Travesti

96	0010283-30.2017.8.26.0635	20/03/2018	Santo André	Roubo	3º	Indiferente	Travesti
97	0000209-92.2017.8.26.0318	19/03/2018	Leme	Violência Doméstica	3º	Indiferente	Travesti
98	0101588-07.2017.8.26.0050	15/03/2018	SÃO PAULO	Receptação	Revelia de dois réus - não sabendo quem era a travesti	Indiferente	*
99	0014735-92.2017.8.26.0050	12/03/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
100	1522960-43.2017.8.26.0562	08/03/2018	Santos	Roubo	3º	Indiferente	Travesti
101	0009334-97.2014.8.26.0477	07/03/2018	Praia Grande	Furto	Ré	Condenação	Transexual
102	0000775-88.2016.8.26.0540	05/03/2018	Santo André	Roubo	Ré	Absolvição	Transexual
103	0004864-78.2016.8.26.0048	02/03/2018	Atibaia	Crimes de Trânsito	Ré	Condenação	Transexual
104	0032147-36.2017.8.26.0050	01/03/2018	SÃO PAULO	Roubo	Ré	Absolvição	Travesti
105	0052181-32.2017.8.26.0050	28/02/2018	SÃO PAULO	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	3º	Indiferente	Transexual
106	0011069-90.2014.8.26.0114	27/02/2018	Campinas	Denunciação caluniosa	3º	Indiferente	Travesti
107	0085708-72.2017.8.26.0050	22/02/2018	SÃO PAULO	Roubo	3º	Indiferente	Travesti

108	1500564-57.2017.8.26.0567	19/02/2018	Sorocaba	Roubo e extorção	Ré	Condenação	Travesti
109	0004382-64.2009.8.26.0408	15/02/2018	Ourinhos	Roubo	Ré	Condenação	Travesti
110	1500749-13.2017.8.26.0562	15/02/2018	Santos	Furto	Ré	Condenação	Travesti
111	0005005-22.2016.8.26.0073	08/02/2018	Avaré	Roubo	Ré / Corré	Condenação / Absolvição	Travesti
112	0000657-63.2017.8.26.0545	30/01/2018	Bragança Paulista	Roubo	3º	Indiferente	Travesti
113	0065739-71.2017.8.26.0050	30/01/2018	SÃO PAULO	Roubo / Latrocínio	Ré	Condenação	Travesti
114	0009896-15.2017.8.26.0635	22/01/2018	SÃO PAULO	Furto	Ré	Condenação	Travesti
115	0004457-60.2017.8.26.0073	18/01/2018	Avaré	Roubo	Vítima	Indiferente	Travesti
116	0001909-39.2016.8.26.0189	11/01/2018	Fernandópolis	Falso testemunho ou falsa perícia	3°	Indiferente	Travesti